

COLLECÇÃO DAS LEIS

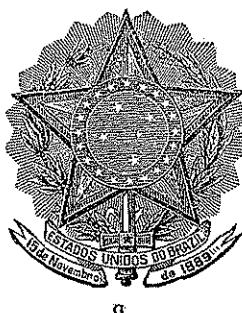
DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1906

VOLUME I



0

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1907

INDICE
DOS
ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1906

(VOLUME I)

	PAGS.
N. 1456 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1906 — Devolve a D. Maria Carolina Nabuco de Araujo a pensão de 3:600\$ annuaes, concedida á sua finada mãe, viúva do senador José Thomaz Nabuco de Araujo.....	1
N. 1457 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1906— * Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167\$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	1
N. 1458 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315\$716, supplementar ás verbas 15º, 26º e 27º do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	2
N. 1459 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, supplementar á rubrica 12º do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	2
N. 1460 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100\$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	3
N. 1461 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de	3

	PAES.
15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphães de igual quantia fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.....	3
N. 1462 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de acordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino.....	4
N. 1463 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Fixa o subsídio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura.....	4
N. 1464 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Equipara os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e eleva os dos dous conservadores e restauradores da referida escola.....	5
N. 1465 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro do 1906 — Autoriza o Presidente da República a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:987\$500 para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo.....	5
N. 1466 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janero de 1906 — Crea na Secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um logar de oficial e outro de amanuense, com os vencimentos da lei, e dá outras providencias.....	6
N. 1467 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por mais um anno, sem vencimento, a licença em cujo goso se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.....	6
N. 1468 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Fixa os vencimentos dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos.....	7
N. 1469 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000\$ para pagar à Companhia Brazileira	

	PÁGS.
Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890.....	7
N. 1470 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saúde onde lhe convier.....	8
N. 1471 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar abonar, a titulo de ajuda de custo, para as despezas do seu primeiro estabelecimento, uma quantia correspondente aos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Belo Horizonte.....	8
N. 1472 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Fixa os vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos.....	9
N. 1473 — GUERRA E MARINHA — Lei de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes, no Exercito e na Armada, e dá outras providências.....	9
N. 1474 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 9 de janeiro de 1906 — Declara que os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções electivas, não estão comprehendidos na restrição do art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898.....	40
N. 1475 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari a quantia de 638\$000.....	40
N. 1476 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158\$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercícios de 1898 a 1901	41

	PAGS.
N. 1477 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Manda reverter em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, enquanto solteira, a pensão de 83\$, que percebia sua finada mãe.....	41
N. 1478 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1906 — Releva a prescripção em que incorreu o soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria para perceber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete.....	42
N. 1479 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1906 — Torna extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior na forma do art. 295 do Codigo de Ensino, aprovado pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, a disposição do art. 34, § 3º, do mesmo codigo.....	42
N. 1480 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da Secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.....	43
N. 1481 — FAZENDA — Decreto de 13 de julho de 1906 — Equipara a Delegacia Fiscal em Matto Grosso à do Estado do Paraná.....	43
N. 1482 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1906 — Manda reverter em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha a pensão mensal de que gosava seu finado marido o tenente-coronel honorario do Exercito Herculano Martins da Rocha	43
N. 1483 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153.000\$ supplementar ao n. 9 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	44
N. 1484 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1906 — Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do falecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha.....	44
N. 1485 — GUERRA — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para	44

	PAGS.
ocorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva.	45
N. 1486 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Mauoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito.....	45
N. 1487 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito.....	46
N. 1488 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de acordo com os arts. 221 e 222 doCodigo de Ensino.....	46
N. 1489 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1906 — Approva o convenio realizado pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes em 26 de fevereiro, com as modificações constantes do acordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do corrente anno	47
N. 1490 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1906— Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo tribunal.....	50
N. 1491 — GUERRA — Decreto de 8 de agosto do 1906— Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:090\$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros.....	51
N. 1492 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500\$, para ocorrer a despezas com a reimpressão do <i>Manual do Senador</i>	52
N. 1493 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso International Permanente de Navegação.....	52

	PAGS.
N. 1494 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1906 — Releva a prescripção em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituído por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro, em favor de sua mulher e filhos.....	53
N. 1495 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) para auxiliar em nome do povo brasileiro os socorros prestados às vítimas do último terremoto do Chile.....	53
N. 1495 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até 2 de outubro do corrente anno.....	54
N. 1496 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906—Eleva de 24 a 34 as quotas de gratificação anual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre e fixa o vencimento do guarda-mór da mesma Alfandega.....	54
N. 1497 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 11.006\$666, ouro, para pagamento, no corrente exercício, dos vencimentos de douz escripturarios da Delegacia do Thesouro, em Londres.....	54
N. 1498 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collector das rendas federaes do município de Olinda.....	55
N. 1499 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Regula a cobrança das taxas da tarifa relativa ás cervejas estrangeiras.....	55
N. 1500 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.....	56
N. 1501 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da	

Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566\$128\$, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza.....	56
N. 1502 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com soldo e etapa, ao capitão da Força Policial do Distrito Federal, Emiliano Felix de Almeida.....	57
N. 1503 — GUERRA — Decreto de 5 de setembro de 1906 — Institue o subsidio de 10:000\$ a cada uma das sociedades que pertencerem à Confederação do Tiro Brazileiro.....	57
N. 1504 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1906 — Manda que fiquem fazendo parte, definitivamente, do 1º distrito sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias.....	59
N. 1505 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1906 — Autoriza a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000\$, para fazer face às despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil.	59
N. 1506 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito.....	60
N. 1507 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica na secção de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	60
N. 1508 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	61

	PÁGS.
N. 1509 — FAZENDA — Decreto de 22 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257.190\$477 para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	61
N. 1510 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.....	62
N. 1511 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12.000\$, supplementar á verba 9 ^a do orçamento vigente, para pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905...	62
N. 1512 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a prorrogar por um anno a licença em cujo goso se acha, para tratar de sua saude, Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspeção Geral de Obras Publicas.....	63
N. 1513 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil, bacharel Claudio Livio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	63
N. 1514 — GUERRA — Decreto de 26 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder prorrogação da licença em cujo goso estú o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos..	64
N. 1515 — GUERRA — Decreto de 26 de setembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude fora da Republica, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio.....	64
N. 1516 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Arthur de Sá e Souza, procurador da Republica na secção do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier.	64

N. 1517 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 1 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, leite da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação à que obteve por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905.....	65
N. 1518 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 1 de outubro de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 2 de novembro do corrente anno.....	65
N. 1519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 350:000\$, para a conclusão das obras do Palacio Monroe.....	66
N. 1520 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, ouro, supplementar à verba n. 10, do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	66
N. 1521 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293\$525, para execução do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905.....	67
N. 1522 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1906— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310\$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos apprehendidos por supposto contrabando em 1899	67
N. 1523 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1906— Concede ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão de 100\$ mensaes.....	68
N. 1524 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 8 de outubro de 1906— Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito de acordo com os arts. 221 e 222 do Codigo de Ensino.....	68

	PAGS.
N. 1525—GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:948\$521, destinado ás despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Collegio Militar.....	68
N. 1526—FAZENDA—Decreto de 13 de outubro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas.....	69
N. 1527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1906— Concede quatro meses de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Lucio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude fóra desta Capital.....	69
N. 1528 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 15 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3 ^a Vara Civil do Distrito Federal.....	70
N. 1529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos José Rabbelo Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5 ^o e 6 ^o annos do referido instituto..	70
N. 1530 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$ para ocorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.....	71
N. 1531 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 15 de outubro de 1906 — Determina que os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-artes e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram aprovados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, e dá outras provisões.....	71
N. 1532 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1906 — Autoriza o	

Governo a abrir o credito extraordinario de 66:000\$, ouro, para pagamento dos juros de 6 % ao anno, devido á Companhia Estrada de Ferro Victoria e Minas, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902.....	73
N. 1533 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital, Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saude.....	74
N. 1534 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza a abertura do credito de 4:474\$183 para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1 ^a classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral.....	74
N. 1535 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escriptuario da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.....	75
N. 1536 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1906 — Fixa os vencimentos dos directores do Tesouro Federal.....	75
N. 1537 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder 10 mezes de licença, com ordenado, ao inspector de 1 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Leoncio José Pereira de Farias, para tratar de sua saude.....	75
N. 1538 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito supplementar de 22:700\$, para elevação dos vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes	76
N. 1539 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos.....	76

	PÁGS.
N. 1540 — FAZENDA — Decreto de 27 de outubro de 1906 — Concede à viúva de José do Patrocínio a pensão de 250\$ mensais.....	77
N. 1541 — FAZENDA — Decreto de 27 de outubro de 1906 — Determina que o pagamento da diferença de montepio e meio soldo na revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de feve- reiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, seja feito da data do falecimento dos contri- buintes.....	77
N. 1542 — FAZENDA — Decreto de 27 de outubro de 1906 — Concede a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama a pensão mensal de 150\$ a cada uma.....	77
N. 1543 — GUERRA — Decreto de 29 de outubro de 1906 — Autoriza o Governo a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027\$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno.....	78
N. 1544 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 31 de outubro de 1906 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.....	78
N. 1545 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1906 — Autoriza o Pre- sidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 12:449\$164, sendo 9:554\$929 supplementar à verba 29, do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895\$135 supplementar à verba n. 30, do mesmo artigo da citada lei.....	79
N. 1546 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 5 de novembro de 1906 — Eleva os ven- cimentos dos assistentes, preparadores e secre- tarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica....	79
N. 1547 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 5 de novembro de 1906 — Concede um ano de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Su- premo Tribunal Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	80
N. 1548 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e	

	PAGS.
Obras Publicas do credito de 345:000\$, para pagamento de aumento de vencimentos e diarias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e da gratificação de 20 % aos funcionários que a ella tiverem direito.....	80
N. 1549 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2.799\$996, para pagamento ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima.....	81
N. 1550 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5 ^a Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	81
N. 1551 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13 ^a Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	82
N. 1552 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, papel, para pagamento de despesas eventuaes.....	82
N. 1553 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593\$689. ouro, e 166:474\$956, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos..	82
N. 1554 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1906 — Fixa os vencimentos dos conferentes das capatacias da Alfandega do Rio de Janeiro.....	83
N. 1555 — JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA E INDUSTRIA — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funcionários das Secretarias de Estado da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Públicas.....	83
N. 1556 — Com este numero não houve acto.....	84
N. 1557 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro Luiz	84

	PAGS.
Felippe Alves da Nobrega, sub-director da 2 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil....	84
N. 1558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 1 ^a classe da Administração dos Correios de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, para tratamento de sua saude.....	85
N. 1559 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder prorrogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo goso está o engenheiro de 1 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Simão Tamm.....	85
N. 1560 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177\$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias.....	85
N. 1561 — GUERRA — Decreto de 14 de novembro de 1906 — Declara que os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarião a gozar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenais de guerra.....	86
N. 1561 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1906 — Determina que os chefes de missão diplomática tenham direito à disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem a primeira nomeação nesse posto, e dá outras providências.....	87
N. 1562 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1906 — — Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira a quantia de 3:780\$, despendida com a publicação da obra <i>Elementos de Semeiologia Infantil</i>	88
N. 1563 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1 ^a classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano.....	89

N. 1564—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	89
N. 1565—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	90
N. 1566—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval, Antonio de Assis Figueiredo.....	90
N. 1567—FAZENDA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia.....	90
N. 1568—MARINHA—Decreto de 24 de novembro de 1906 —Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904.....	91
N. 1569—GUERRA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Declara que a antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1868.....	91
N. 1570—FAZENDA—Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva a parte da pensão que cabia a sua fallecida mãe.....	92
N. 1571—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspector de saude do porto do Estado do Amazonas Dr. Nevesio do Rego Quadros um anno de licença para tratamento de saude, com o respectivo ordenado	92
N. 1572—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz federal na secção de Minas Geraes, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude..	93

	PÁGS.
N. 1573—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1906—Publica a resolução do Congresse Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.....	93
N. 1574—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de novembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier.....	94
N. 1575—FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Crea a Caixa de Conversão e dá outras providencias	94
N. 1576 — Com este número não houve acto.	
N. 1577—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1906—Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com o respectivo ordenado.....	97
N. 1578—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, substituto do juiz federal na secção de Minas Geraes, seis meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.....	97
N. 1578 A— FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, supplementar á verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	98
N. 1579 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660\$ para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido aquella Secretaria de Estado, Rubens Tavares, correspondente ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905.....	98
N. 1580—FAZENDA—Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario	

	PAGS.
de 4:924\$250, para pagamento a DD. Jovelina Ribas Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores.....	99
N. 1581—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes na importancia de 40:000\$000.....	99
N. 1582—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licençā, com ordenado, ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Distrito Federal bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa.....	100
N. 1583—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a crear varios logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal.....	100
N. 1584 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito especial de 11:916\$666, para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de alugueis e reparos dos predios em que funciona a Administração dos Correios do Estado do Pará.....	102
N. 1585 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 5:520\$511, para pagamento de vencimentos devidos a diversos funcionários aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco.....	103
N. 1586—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 26:546\$ para pagamento de gratificações adicionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados	104
N. 1587 — MARINHA — Lei de 18 de dezembro de 1906 — Fixa a força naval para o exercicio de 1907..	104

	PAGS.
N. 1588 — GUERRA — Lei de 19 de dezembro de 1906 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1907.	105
N. 1589 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911:429\$740, supplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	106
N. 1590 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912\$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar.....	107
N. 1591 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Crea o lugar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba com os vencimentos que marca	107
N. 1592 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:666\$656, supplementar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente.....	107
N. 1593 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Releva de qualquer prescripção o empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil Pedro Augusto Fagundes, para que possa receber a diferença dos seus vencimentos.	108
N. 1594 — FAZENDA — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Concede mais duas quotas de gratificação aos fieis de armazem e aos ajudantes das capatacias da Alfandega do Rio de Janeiro.....	108
N. 1595 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Declara sem effeito o decreto de 3 de março de 1892, que aposentou o 1º secretario da Legação Arthur de Carvalho Moreira	109
N. 1596 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453\$877, supplementar á verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	109
N. 1597 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1906 — Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 117:663\$, supplementar á verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	109

PAGS.

N. 1598—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder a Lafayette Soares, telegrafista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença com ordenado.....	110
N. 1599—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1906 — Amnistia todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso.....	110
N. 1600—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Manda pagar pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionaes incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados.....	111
N. 1601—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Cândido Tavares Bastos, juiz da Corte de Appellação da Capital Federal, tres meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	111
N. 1602 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 953\$338 para pagamento de vencimentos ao continuo da Secretaria do Senado, dispensado do serviço, Delphim de Azevedo Maia.....	112
N. 1603 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 28 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000\$ para ocorrer ás despezas com a instalação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica.....	112
N. 1604 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178\$669, supplementar ás verbas dos §§ 15 e 26 do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	113
N. 1605—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medi-	

	PÁGS.
cina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma Faculdade.....	113
N. 1606 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Crea uma Secretaria de Estado com a denominacão de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.....	114
N. 1607 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Deroga o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agrícolas.....	116
N. 1608 — GUERRA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Declara que os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direccão Geral de Saude perceberão seus vencimentos de acordo com as tabellas annexas.....	117
N. 1609 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir credito de 90:480\$300, para occorrer ás despezas com a substituição de tapecarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado e da Camara dos Deputados..	118
N. 1610 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Abdias Neves, substituto do juiz federal na secção do Piauhy, seis meses de licença com ordenado, para concluir o tratamento de sua saude onde lhe convier.....	118
N. 1611 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica um anno de licença, com ordenado.....	119
N. 1612 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação, com o respectivo ordenado.....	119
N. 1613 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno	

	Págs.
de licença, com ordenado, ao amanuense da Administração dos Correios do Distrito Federal Sizenando Gomes de Oliveira.....	120
N. 1614 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Eleva á categoria de Alfandega de 4 ^a ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas....	120
N. 1615 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1906 — Eleva os vencimentos de diversos funcionários da Caixa de Amortização.....	122
N. 1616 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.....	123
N. 1616 A — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204\$, supplementar á verba 12 ^a do art. 9 ^o da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	143
N. 1617 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.....	144
N. 1617 A — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500\$, supplementar á verba 15 ^a do art. 9 ^o da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	237
N. 1618 — GUERRA — Lei de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Governo a confirmar no posto de 2 ^o tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas, e dá outras providencias.....	237
N. 1618 A — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248\$67 para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc., e o de 71:751\$333, supplementar á verba n. 37 do art. 2 ^o da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905	238
N. 1619 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares na importancia de 35:073\$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2 ^o da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	239

N. 1619 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Adia para o ultimo domingo do mes de março de 1907 as eleições que deviam se realizar no ultimo domingo do mes de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal, e dá outras providencias relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos títulos de eleitores.....	239
N. 1620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Prefeito do Districto Federal, mediante deliberação do Conselho Municipal, a contrahir um emprestimo de dez milhões esterlinos.....	241
N. 1621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está gozando, para tratar de sua saúde.....	241
N. 1622 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252\$714, supplementar á verba 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.....	242
N. 1623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a entrar em acordo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construcção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adeguidas ao tratamento de tuberculosos em condições de hospitalização, e dá outras providencias.....	242
N. 1624 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos para pagamento de despezas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre.....	243

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1906

DECRETO N. 1456 — DE 2 DE JANEIRO DE 1906

Devolve a D. Maria Carolina Nabuco de Araujo a pensão de 3:600\$ annuaes, concedida á sua finada mãe, viúva do Senador José Thomaz Nabuco de Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A pensão de 3:600\$ annuaes, concedida por decreto de 31 de agosto de 1881, e aprovada pela lei n. 3056, de 8 de abril de 1882, a D. Anna Benigna Barreto Nabuco de Araujo, fica devolvida á sua filha D. Maria Carolina Nabuco de Araujo, enquanto solteira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1457 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167\$856, supplementar ao art. 9º, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1.756:167\$856, supplementar ao n. 10 do art. 9º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argolo.

DECRETO N. 1458 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315\$746, supplementar ás verbas 15^a, 26^a e 27^a do art. 6^o da lei n. 1346, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 306:315\$716, supplementar ás verbas 15^a, 26^a e 27^a do art. 6^o da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, sendo: 49:024\$402 para medicamentos, lavagens de roupa, etc.; 117:291\$314 para passagens, ajudas de custo e commissões de saque; 50:000\$ para fretes, encantamentos e seguros; finalmente, 30:000\$ para tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias, e outras despezas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1459 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, supplementar á rubrica 12^a do art. 19 da lei n. 1346, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 130:000\$, supplementar á rubrica 12^a do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1460 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza ao Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100\$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 59:100\$415, ouro, supplementar ao n. 31 do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1461 — DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:496\$994 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia nello depositada em 15 de dezembro de 1902 e pertencente à menor Alzira Penna, quantia esta que foi fraudulentamente retirada dos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, por meio de precatório falso ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1462 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de acordo com os arts. 221 e 222 doCodigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Aloysio de Castro o premio de viagem a que tem direito, de acordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

—
DECRETO N. 1463 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos Senadores e Deputados na proxima legislatura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Os Senadores e Deputados vencerão na proxima legislatura, durante as sessões ordinarias e extraordinarias e de prorrogação, o subsidio de 75\$, diarios, que o decreto n. 492, de 12 de agosto de 1891, instituiu para cumprimento da Lei n. 2, de 8 do mesmo mcz e anno, e as leis n. 182, de 20 de setembro de 1893, n. 407, de 6 de novembro de 1896, n. 614, de 30 de setembro de 1899 e n. 940, de 20 de dezembro de 1902, conservaram para as legislaturas subsequentes.

Paragrapho unico. Além do subsidio vencerão mais os Senadores e Deputados a ajuda de custo anual de 1:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio do Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1464 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Equipara os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e eleva os dos dous conservadores e restauradores da referida escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos do pessoal administrativo do Instituto Nacional de Musica e da Escola Nacional de Bellas Artes, e elevados os dos dous conservadores e restauradores da Escola Nacional de Bellas Artes a 3:600\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

—
DECRETO N. 1465 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraordinario de 4:987\$500, para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraordinario de 4:987\$500, para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Eugenio Manoel de Toledo, professor substituto avulso do extinto curso annexo à Faculdade de Direito de S. Paulo, no periodo de 16 de junho de 1900 a 31 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

—

DECRETO N. 1466 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Crea na Secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um lugar de oficial e outro de amanuense, com os vencimentos da lei, e dá outras providencias:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam criados na secretaria do Supremo Tribunal Federal mais um lugar de oficial e outro de amanuense, com os vencimentos da lei.

Art. 2.º Para o serviço especial da publicação da *Jurisprudencia do Tribunal*, compilada por seu presidente, fica este autorizado a nomear dous auxiliares, que servirão em comissão, pelo tempo que couvier, percebendo cada um a gratificação anual de 4:500\$000.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessário para ocorrer ao pagamento desta despesa no exercicio vigente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1906, 18º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1467 — DE 8 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por mais um anno, sem vencimento, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a prorrogar por mais um anno, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1468 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos receberão os seguintes vencimentos: os de 1º classe, 2:200\$ annuaes; os de 2º, 1:800\$ annuaes; os de 3º, 4\$ diarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1469 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000\$ para pagar á Companhia Brazileira Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000\$ para pagar á Companhia Brazileira Torrens a indemnização fixada no termo de 18 de dezembro de 1901, rescisorio do contracto de 18 de julho de 1890 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1470 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder licença por um anno, com ordenado, ao bacharel Manoel Joaquim de Castro Madeira, praticante da Administração dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1471 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a mandar abonar, a titulo de ajuda de custo, para as despezas de seu primeiro estabelecimento, uma quantia correspondente aos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horizonte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. O Presidente da Republica mandará abonar pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, a titulo de ajuda de custo e para as despezas do seu primeiro estabelecimento, aos empregados da Administração dos Correios no mesmo Estado, por occasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horizonte, e que lhes será paga pela referida Delegacia, sem que elles soffram quacsquer descontos em seus vencimentos por isso, uma quantia a cada um, correspondente aos seus respectivos vencimentos em tres mezes, de acordo com a tabella em vigor ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1472 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os telegraphistas da Repartição Geral dos Telegraphos perceberão os vencimentos seguintes : 6:000\$, os de 1^ª classe ; 4:800\$, os de 2^ª ; 3:600\$, os de 3^ª e 2:400\$, os de 4^ª.

Art. 2.º O Presidente da Republica abrirá os creditos necessarios para a immediata execução desta lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

LEI N. 1473 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Define os cargos de categorias correspondentes, no Exercito e na Armada, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São considerados cargos de categorias correspondentes :

O commando em chefe do exercito e o da armada ;

O commando de corpo do exercito e o de esquadra ;

O commando de divisão do exercito e o de divisão naval ;

O commando de brigada do exercito e o de flotilha ;

O commando e outras funções dos corpos arregimentados do exercito e o commando e outras funções do corpo de infantaria de marinha, no que fôr equiparável ;

O Estado-Maior do Exercito e o da Armada ;

A Direcção Geral de Engenharia do Exercito e a Inspectoría de Engenharia Naval ;

A Direcção Geral de Saude do Exercito e a Inspectoría de Saude Naval ;

A Intendencia Geral da Guerra e o Commissariado Geral da Armada ;

Os hospitaes e enfermarias do exercito e os hospitaes e enfermarias da marinha, respeitadas as suas categorias ;

A Bibliotheca do Exercito e a da Marinha ;

Art. 2.º Ficam adoptadas as seguintes denominações para os postos do exercito e para os do corpo da armada, na ordem descendente da hierarchia militar :

Marechal e almirante ;
 General de divisão e vice-almirante ;
 General de brigada e contra-almirante ;
 Coronel e capitão de mar e guerra ;
 Tenente-coronel e capitão de fragata ;
 Major e capitão de corveta ;
 Capitão e capitão-tenente ;
 1º tenente, para o exercito e armada ;
 2º tenente, para o exercito e armada ;
 Alferes-alumno e guarda-marinha .

Para as classes annexas do exercito e da armada, accrescentar-se-ha, depois do posto, o nome da classe a que pertencer o oficial.

Em virtude de tal disposição: na armada, os actuaes capitães-tenentes passarão a denominar-se capitães de corveta ; os 1^{os} tenentes, capitães-tenentes ; os 2^{os} tenentes, 1^{os} ditos ; os guardas-marinha confirmados 2^{os} tenentes, e os outros simplesmente guardas-marinha ; no exercito, os tenentes passarão a denominar-se 1^{os} tenentes e os alferes 2^{os} tenentes.

Art. 3.º Em vista de taes equiparações, os vencimentos dos officiaes do exercito e da armada serão regulados pelas seguintes disposições e tabellas annexas :

VENCIMENTOS MILITARES

CAPITULO PRIMEIRO

PREAMBULO FUNDAMENTAL

Art. 1.º Os vencimentos militares são as remunerações pecuniarias dadas aos membros da força armada durante os serviços que prestam á Patria.

Art. 2.º Estes vencimentos são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um ; dali a divisão dos mesmos em soldo, etapa e gratificações.

Art. 3.º Além desses vencimentos, os officiaes receberão ajuda de custo e outras vantagens especificadas nesta lei.

CAPITULO SEGUNDO

SOLDO

Vencimento mensal

Art. 4.º Têm direito ao soldo os officiaes do quadro activo ou reformados do exercito e da armada, assim como os da

guarda nacional; os dos batalhões patrióticos, os honorários e outros, quando chamados ao serviço activo.

Art. 5.º O soldo dos officiaes do quadro activo do exercito, armada e classes annexas será correspondente ao posto efectivo e constará da tabella seguinte (lei n.º 247, de 15 de dezembro de 1894):

Marechal ou almirante.....	1:000\$000
General de divisão ou vice-almirante.	800\$000
General de brigada ou contra-almirante.	600\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra...	400\$000
Tencente-coronel ou capitão de fragata.	320\$000
Major ou capitão de corvata.....	280\$000
Capitão ou capitão-tenente.....	200\$000
1º tenente do exercito ou da armada..	140\$000
2º tenente do exercito ou da armada..	120\$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha...	120\$000

Art. 6.º O soldo integral é devido ao oficial desde a data do decreto da promoção á efectividade do posto até a de sua reforma ou exclusão do serviço.

Quando algum oficial fôr promovido, contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição que tenha sofrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-há pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe foi mandada contar no decreto de promoção.

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não fôr em virtude de resarcimento de preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto.

Art. 7.º Os officiaes reformados que exercerem algum emprego no exercito ou na armada terão o soldo de sua reforma com as respectivas quotas. Quando, porém, a reforma não lhes der direito a quotas, e as funções que exercerem forem privativas dos officiaes do quadro activo, perceberão o soldo que competir a estes, abonando-se-lhes para isto a diferença, si a houver, entre o soldo da reforma e o da actividade, perdendo, neste caso, o direito ás quotas, si as tiver.

Art. 8.º Os officiaes da guarda nacional, dos batalhões patrióticos e os honorários, assim como os pilotos, quando chamados ao serviço activo do exercito ou da armada, terão o mesmo soldo dos officiaes de igual patente na actividade.

Art. 9.º Em tempo de guerra externa ou interna os officiaes do exercito e da armada terão mais a terça parte do soldo de sua patente, enquanto se acharem em exercicio activo das operações de guerra contra o inimigo.

Art. 10. Os officiaes condenados terão direito sómente á metade do soldo, salvo si pela condenação tiverem perdido a patente, hypothese esta em que perderão todo o soldo. Em todo caso só se farão efectivas taes disposições, depois de confirmada a sentença em ultima instância.

Art. 11. O soldo do oficial do quadro activo ou reformado não está sujeito ao pagamento de dívida e não pôde ser

penhorado por motivo desta. Essa disposição não comprehende as dívidas da Fazenda Nacional e as contrahidas por autorização do Governo, as quaes serão descontadas do mesmo soldo pela 5^a parte ou de acordo com o que tiver sido determinado ou combinado.

CAPITULO TERCEIRO

ETAPA

Vencimento diario

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de acordo com a tabella seguinte :

Para o marechal ou almirante.	14	} Etapas de praças de pret
Para o general de divisão ou vice-almirante.....	12	
Para o general de brigada ou contra-almirante.....	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra.....	8	
Para o tenente-coronel ou capitão de fragata.....	7	
Para o major ou capitão de corveta	6	
Para o capitão ou capitão-tenente	5	
Para o 1 ^o tenente do exercito ou da armada.....	4 1/2	
Para o 2 ^o tenente do exercito ou da armada	4	
Para o alferes alumno ou guarda-marinha	4	

Art. 13. As etapas serão proporcionaes ás das praças de pret, na guarnição em que se achar o oficial, e fixadas semestralmente pelo Governo, de acordo com as condições do mercado, não podendo ir além de 1\$100 no maximo e de 1\$ no minimo.

Todavia, nas guarnições, onde a vida fôr bastante cara, de modo que a etapa da praça esteja além de 1\$400, o Governo poderá elevar a do official até um terço mais deste valor, conforme as necessidades locaes.

Art. 14. Teem direito á etapa os officiaes do quadro activo que se acharem nas seguintes condições:

1^o, quando em serviço effectivo de commissão militar do exercito ou da armada ou chamado a desempenhar serviço gratuito obligatorio ;

2^a, quando estiverem na 2^a classe em virtude de incapacidade physica ou quando em disponibilidade;

3^a, quando se acharem doentes nos hospitaes ou enfermarias militares ou civis, em seu quartel ou com licença para tratar de sua saude;

4^a, quando estiverem respondendo a processo civil ou militar, até definitiva condenação que importe na perda da patente;

5^a, quando suspensos do exercicio de suas funcções em virtude de sentença ou de disposição legal;

6^a, quando prisioneiros de guerra, uma vez provado que assim se achavam involuntariamente;

7^a, quando pertencerem ao corpo docente do exercito ou da armada.

Art. 15. Teem tambem direito á etapa:

1^o, os officiaes reformados, da guarda nacional, dos batalhões patrioticos, os honorarios e outros, quando chamados ao serviço activo;

2^o, os officiaes do quadro activo indultados, ainda mesmo quando estejam respondendo a novo processo.

Art. 16. Os officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra, no exercito ou na armada, quando recolhidos ao Asylo de Invalidos da Pátria, receberão metade da etapa da sua patente.

Art. 17. Não teem direito á percepção da etapa:

1^o, os que se acharem na 2^a classe a seu pedido;

2^o, os que estiverem licenciados para tratar de negocios de seu interesse;

3^o, os condenados á perda do posto, depois de confirmada definitivamente a sentença em ultima instância;

4^o, os empregados em serviço remunerado, estranho ao Ministerio da Guerra ou da Marinha;

5^o, os que forem ministros de Estado e os que exercerem funções electivas, federaes ou estaduaes, durante o tempo em que receberem remuneração por essas funções.

Art. 18. Os officiaes que viajarem de uma guarnição ou estação para outra perceberão a etapa do logar onde se achavam até ao dia em que chegarem a outra guarnição ou estação.

Art. 19. Os officiaes embarcados nos navios de guerra receberão, além de sua etapa integral, mais uma ração de pão para sua alimentação a bordo. Terão tambem uma ração em generos os officiaes do exercito ou da armada que servirem em terra, nas operações activas de guerra ou em ocupação militar.

Art. 20. Em paiz estrangeiro a etapa será sempre a da Capital Federal, na occasião da sahida do navio ou do official.

CAPITULO QUARTO

GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO

Art. 21. As gratificações de exercicio são referentes ao posto dos officiaes e inherentes ás funcções que os mesmos exercerem ; dali sua divisão em gratificação de posto e gratificação de função.

PRIMEIRA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE POSTO

Vencimento mensal

Art. 22. A gratificação de posto é devida sómente aos officiaes do quadro activo em serviço de commissão puramente militar, no exercito ou na armada, e constará da seguinte tabella :

Marechal ou almirante.....	500\$000
General de divisão ou vice-almirante.	400\$000
General de brigada ou contra-almirante.....	300\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra...	200\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	160\$000
Major ou capitão de corveta.....	140\$000
Capitão ou capitão-tenente.....	100\$000
1º tenente do exercito ou armada....	70\$000
2º tenente do exercito ou armada....	60\$000
Alferes-alumno ou guarda-marinha e os 2ºs tenentes excedentes.....	50\$000

Teem as mesmas gratificações os officiaes das classes anexas do exercito e da armada em serviço de sua profissão, no exercito ou na armada.

Art. 23. Teem tambem direito a esta gratificação :

1º, os officiaes chamados a desempenhar serviço publico obrigatorio ;

2º, os que estiverem addidos a algum corpo ou repartição militar por conveniencia do serviço ;

3º, os que, achando-se designados para alguma commissão, aguardarem ordens do Governo ;

4º, os que forem Deputados ou Senadores, durante o intervallo das sessões parlamentares ;

5º, os que estiverem matriculados nas escolas militares ou navaes, theoricas ou praticas ;

6º, os que se acharem em transito de uma para outra guarnição, por ordem do Governo, ou em virtude de disposição legal ;

7º, os que estiverem respondendo a processo no fôro militar ou civil até á pronuncia, si fizerem servigo ;

8º, os doentes em consequencia do ferimento recebido em combate ou em serviço do Estado, de acordo com os arts. 59 e 60 ;

9º, os designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, nas estradas de ferro, observatorios astronomicos e repartições congeneres ;

10º, os officiaes generaes do quadro activo ou reformados, membros do Supremo Tribunal Militar, tendo estes para isso a diferença entre as quotas da reforma e a gratificação de posto.

Art. 24. Não teem direito á gratificação de posto os officiaes do exercito e da armada que receberem ordenado e gratificações por qualquer função.

SEGUNDA SECÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Vencimento mensal

Art. 25. A gratificação de função será concedida ao oficial conforme o cargo que estiver exercendo, efectiva ou interinamente, e constante das tabelas A, B e C.

Art. 26. Só tem direito a esta gratificação o oficial que estiver no exercício de alguma função ; todavia, aquelle que for chamado a desempenhar serviço publico obrigatorio tem direito á respectiva gratificação de função.

Art. 27. O abono das gratificações de função principia e cessa com o exercício da mesma função. Quando, porém, a comissão exigir algum tempo para a sua entrega e recebimento, o Governo marcará um prazo razoável para isso, dentro do qual abonará a mesma gratificação ao que entregar a comissão.

Art. 28. A comissão que não estiver especificada nas tabelas annexas não poderá ser arbitrada pelo Poder Executivo gratificação alguma. Si, porém, se tornar urgentemente necessaria ao serviço comissão não constante das tabelas, ser-lhe-ha designada provisoriamente uma gratificação igual á daquelle que mais se lhe approximar.

CAPITULO QUINTO

AJUDA DE CUSTO, TRANSPORTE E CAVALGADURAS

Art. 29. Os officiaes nomeados para exercer qualquer comissão militar nos Estados e na Capital Federal, assim como os removidos por promoção ou transferencia não solicitada, bem assim os que forem com seus corpos para qualquer dos

referidos logares, perceberão, para despesa de viagem e primeiro estabelecimento, em terra, as quantias constantes da tabella seguinte, sempre invariavel qualquer que seja o ponto de procedeacia do official :

ESTADOS E CAPITAL FEDERAL	OFFICIAL GERAL	OFFICIAL SUPERIOR	OUTROS OFFICIAES
Matto Grosso, Amazonas e Pará. Capital Federal, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul..... Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Alagões, Sergipe, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, Minas Geraes e Goyaz.....	1:000\$000 800\$000 600\$000	600\$000 500\$000 400\$000	300\$000 250\$000 200\$000

Quando a commissão ou remoção fôr para o mesmo Estado, porém para fôra da guarnição, o official terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Quando o official voltar de alguma commissão para a séde de seu domicilio, ou de um Estado para outro sem commissão, terá sómente dous quintos da ajuda de custo.

Em quanto a ida e volta para Matto Grosso e Alto Uruguay fôr feita por paizes estrangeiros, além da ajuda de custo, terá o official quantia igual a mesma para representação, tanto na ida como na volta.

Art. 30. Os officiaes que forem nomeados para alguma commissão no logar onde residirem, assim como os que, sendo exonerados, ou dispensados de commissão, continuarem a residir na mesma guarnição, ou logar onde se acharem, não receberão ajuda de custo.

Art. 31. Quando algum official, a quem se deva abonar ajuda de custo, obtiver troca de guarnição com outro, ao que tiver de empêchonter a viagem se abonará a ajuda de custo de direito.

Art. 32. O official que receber ajuda de custo e não seguir a seu destino, por motivo de seu interesse, restituirá a mesma à Fazenda Nacional, integralmente ou por desconto mensal da 5^a parte do soldo. Aquelle que não seguir por ordem do Governo, depois de ter recebido a ajuda de custo, restituirá metade da mesma, nas condições acima. Aquelle que seguir a seu destino, porém não entrar no exercicio da função por motivo independente de sua vontade, nada restituirá. Do mesmo modo, os herdeiros daquelle que falecer antes de entrar no desem-

penho de alguma commissão não serão obrigados a indemnizar o que elle houyer recebido como ajuda de custo.

Art. 33. O official que regressar da commissão para que foi nomeado, sem ser por ordem superior ou por motivo de doença ou desastre, perderá o direito á ajuda de custo de volta.

Art. 34. O official que seguir de uma estação para aquella onde estiver o seu navio, ou quando seguir com o mesmo de uma estação para outra ou para o estrangeiro, terá como ajuda de custo um mez de gratificação de posto.

Art. 35. O official que fôr para o estrangeiro, em commissão militar que não seja de embarque, receberá como ajuda de custo para ida e volta as seguintes quantias:

Officiaes generaes, de 2:000\$ a 3:000\$000.

Officiaes superiores, de 1:000\$ a 2:000\$000.

Outros officiaes, de 500\$ a 1:000\$000.

Esta ajuda de custo será dada segundo a importancia da commissão e as coadições locaes do paiz para onde fôr o official.

Art. 36. Os officiaes que viajarem por terra em commissão militar, ou com licença para se matricular em nas escolas militares ou navaes, ou por ordem do Governo, em virtude de lei, terão uma ajuda de custo calculada á razão de seis kilometros de marcha, de accordo com a tabella seguinte :

	Maxima	Média	Minima
Officiaes generaes.....	8\$000	6\$000	4\$000
Officiaes superiores.....	7\$000	5\$000	3\$000
Outros officiaes.....	6\$000	4\$000	2\$000

Art. 37. Si o official viajar só, receberá a minima ajuda de custo; si levar sua familia e esta fôr de tres ou menor numero de pessoas, receberá a média; e, si fôr maior de tres, terá a maxima.

Art. 38. O transporte do official e sua familia, quando viajarem em navio mercante, será pago pelo Estado, inclusive as comedorias.

Quando os commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos officiaes, a estes se abonará mais uma diaria equivalente á metade da etapa, por pessoa da familia do official, segundo suas patentes. Igual diaria terão os que viajarem em estrada de ferro por ordem do Governo.

Quando os officiaes viajarem com suas familias em transportes de guerra, se abonará uma ração de pão a cada pessoa.

Art. 39. Si a viagem do official fôr effectuada, parte embarcada e parte por terra, só se lhe abonará a ajuda de custo de que trata o art. 35, relativamente á distancia que tiver de percorrer por terra, correndo a despesa da viagem embarcada por conta do Estado, na forma do art. 38.

Art. 40. Tem direito á passagem o criado ou criada do oficial, embora não siga na occasião de sua partida, para mais tarde acompanhar sua familia.

Art. 41. Os officiaes que em terra fizerem parte de força em operação de guerra, em observação ou previsão da mesma, havendo necessidade da locomoção de sua bagagem no campo das ditas operações, terão direito á respectiva cavalgadura fornecida e mantida pelo Governo.

Art. 42. Teem tambem direito á cavalgadura para bagagem os officiaes que estiverem respondendo a conselho, quando tinhão de acompanhar as forças em seus movimentos.

Art. 43. Aos officiaes montados, em serviço activo, serão fornecidos pelo Estado os cavallos e respectivos arreios para sua montaria. Estes cavallos serão sustentados pelo Governo.

CAPITULO SEXTO

CONSIGNAÇÕES E ADEANTAMENTOS

Art. 44. Os officiaes do exercito e da armada não poderão consignar á sua familia ou aos seus procuradores quantia superior a seu soldo e gratificação de posto, salvo ordem do Ministro respectivo.

Art. 45. Os medicos e pharmaceuticos adjuntos, assim como os demais funcionários civis ou militares dos Ministerios da Guerra ou da Marinha, poderão consignar quantia equivalente ao seu ordenado.

Art. 46. No processo para estabelecimento, augmento, redução ou suspensão de taes consignações, devem ser observadas as seguintes disposições :

1º, a consignação será requerida pelo oficial ou funcionário á repartição pagadora do logar em que elle se achar, precisando a quantia, a data do primeiro pagamento e outras circunstancias que possam esclarecer o assumpção, e esta repartição comunicará logo o conteúdo do requerimento á respectiva contadaria geral, ou enviará o proprio requerimento, si fôr caso de despacho do Ministro (art. 44);

2º, a consignação com o prazo fixo, ou duração determinada, será suspensa logo que finde o mesmo prazo, recebendo o oficial, dahi em deante, seus vencimentos, sem tal desconto, cumprindo, tanto á repartição que fez a suspensão como á que efectuou o pagamento, comunicarem esse facto á contadaria geral respectiva;

3º, a consignação sem prazo fixo será suspensa logo que o oficial o requira; porém elle só passará a receber a parte dos seus vencimentos consignada, depois que a repartição pagadora do logar, em que elle se achar, receber aviso de haver sido suspenso o respectivo pagamento;

4º, as consignações feitas em virtude de compromisso legal ou por autorização do Governo, só poderão ser suspensas ou

reduzidas depois de liquidado o compromisso tomado pelo oficial, salvo mutuo consentimento das partes;

5º, qualquer alteração das consignações, para aumental-as, reduzil-as ou suspendel-as, será feita pelo mesmo processo da propria consignação, de accordo com a disposição primeira deste artigo, avisando-se ainda a repartição, onde a consignação é cumprida.

Art. 47. As consignações, estabelecidas para alimentação da familia do oficial, devem continuar a ser pagas ainda quando este se tenha extraviado, até que o respectivo chefe declare á autoridade competente qual o destino que teve o mesmo official.

Art. 48. Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir, no principio de cada exercicio, prova authenticia da existencia do consignante e nova procuração do mesmo. E' dispensada a nova procuração, quando a consignação for instituída em favor de pessoa de familia ou por compromisso garantido pelo Governo ou por disposição legal.

Art. 49. As repartições pagadoras remetterão á Contadoria Geral da Guerra ou da Marinha, de tres em tres meses, uma relação das consignações que são pagas pelas mesmas, declarando a data em que tiveram começo e as alterações que soffreram.

Art. 50. Aos officiaes promovidos, que não deverem á Fazenda Nacional, se abonará, mediante requerimento, a importancia de tres mezes de soldo, que será descontada mensalmente pela quinta parte do mesmo soldo.

Igual abono se fará aos medicos e pharmaceuticos adjuntos e membros do corpo docente, quando forem admittidos nos respectivos quadros e aos alferes-alumnos e guardas-marinha por occasião de suas nomeações, os quaes soffreron o mesmo desconto.

Estes adeantamentos só podem ter lugar até tres mezes, a contar da data da publicação do acto da promoção ou nomeação no lugar em que se achar o official.

Art. 51. Também podem os officiaes obter adeantamento de tres mezes de soldo no caso de ser decretada a mudança de seus uniformes. Este direito, porém, cessa também depois de tres mezes da publicação do acto que ordenou essa mudança, no lugar em que se achar o official.

Art. 52. Fóra dos casos especificados nos artigos antecedentes, o adeantamento de vencimentos militares é da competencia unica e privativa do Ministro da Guerra ou da Marinha. Os pedidos de taes adeantamentos serão informados pela Contadoria Geral da Guerra ou da Marinha, na Capital Federal, e pelas repartições pagadoras, nos Estados onde se achar o official, declarando, tanto estas como aquellas, a procedencia do pedido e a carga que tiver o petionario.

Art. 53. Eses adeantamentos, porém, não excederão á importancia de tres mezes de soldo e, em hypothese alguma, sommados aos permitidos por lei os concedidos pelo Governo, poderão exceder a importancia de seis mezes de soldo de cada

officiei. E mesmo, quando attingir este maximo, o desconto será elevado, de forma que o pagamento esteja completo até ao fim do seguinte exercicio financeiro.

Art. 54. Os officiaes da guarda nacional, dos batalhões patrióticos e os honorarios, chamados ao serviço activo, não poderão fazer consignação, salvo em tempo de guerra.

Art. 55. Os officiaes que de boa fé receberem vencimentos indevidos deverão amortizar a dívida dahi resultante, pela quinta parte do soldo.

CAPITULO SETIMO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O oficial nomeado para uma commissão que se demorar em qualquer guarnição ou estação por mais de 30 dias perderá dahi em deante metade da gratificação do posto e toda essa gratificação, si se demorar por mais de 60 dias.

Art. 57. Teem direito ao soldo, á etapa e á gratificação de posto os officiaes que estiverem aguardando commissão ou, nomeados para esta, esperem ordens do Governo. Teem o mesmo direito os officiaes que estiverem addidos a algum corpo ou repartição.

Art. 58. Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (120%), si forem superiores, e a de subalterno, si forem capitães ou tenentes. Si, porém, exercerem alguma função militar, por ordem do Governo, terão a gratificação correspondente á mesma função.

Art. 59. Tem direito a todos os seus vencimentos o oficial licenciado para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou de molestia delles consequente; ao soldo, etapa e gratificação de posto, o licenciado para tratamento de molestia adquirida em campanha; ao soldo, etapa e metade da gratificação de posto, o licenciado por molestia adquirida em acto de serviço; ao soldo, etapa e um quarto de gratificação, o licenciado por molestias adquiridas durante o serviço; ao soldo e etapa, o licenciado por molestias adquiridas em outras condições ou com parte de doente; e, finalmente, ao soldo simple, o licenciado para tratar de negócios de seu interesse, até dous annos.

Art. 60. Os officiaes do quadro activo, quando doentes nos hospitaes ou enfermarias militares, ou nos hospitaes civis por conta do Estado, perceberão os vencimentos marcados no artigo antecedente, de acordo com as condições alli especificadas, mas pagaráo as despezas que fizerem com alimentação ou dieta; no primeiro caso, aos conselhos economicos daqueles estabelecimentos, e, no segundo, como indemnização ao Theouro. Nenhum desconto, porém, sofrerá o official em tratamento de ferimentos recebidos em combate.

Os officiaes reformados da guarda nacional, dos batalhões patrióticos, os honorarios e outros que estiverem em serviço activo, terão o mesmo direito.

Art. 61. Os officiaes do exercito e da armada tem direito ao fornecimento de medicamentos pelo preço de factura. Será, porém, gratuito o medicamento fornecido, tanto ao official com parte de doente ou licenciado para tratamento de saude, como ás pessoas de sua família, quando estiverem doentes, provada a molestia por attestado medico.

Art. 62. O official submetido a processo no fôro militar ou civil, depois da pronuncia, perceberá sómente soldo é etapa, com direito a ser indemnizado das vantagens perdidas, si esse processo for julgado insubstancial, ou si, afinal, o mesmo official for absolvido em ultima instancia.

Art. 63. O official ausente por excesso de licença ou por outro motivo perde todos os vencimentos desde o dia em que comecar a ausencia até aquelle em que se apresentar; si, porém, justificar essa ausencia, terá direito aos vencimentos que lhe competirem.

Art. 64. Os officiaes transportados em navio de guerra serão considerados como pertencentes ao mesmo navio, pelo que terão direito ao abono da ração de paoi.

Art. 65. Os officiaes que servirem em fortalezas, que não tenham commodos para sua familia, e por isso morarem fôra da mesma, terão uma ração para sua alimentação, ahí, como os que servem a bordo.

Art. 66. Os officiaes que morarem fôra dos quartéis ou estabelecimentos militares onde haja rancho para as praças, terão uma ração preparada no mesmo rancho para sua alimentação, nos dias em que houverem de permanecer ahí, em serviço.

Art. 67. Os officiaes que fizerem guarda da praça receberão até 4\$000 para sua alimentação na mesma, conforme as necessidades locaes, cuja entrega será feita pelo corpo, sendo metade por conta da verba —Etapa— e a outra metade por conta do official, cuja importancia lhe será descontada mensalmente.

Art. 68. Os officiaes que servirem nos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso e no estrangeiro terão mais 20 % sobre as gratificações do posto. Igual porcentagem terão os officiaes que servirem em alguma força em operação de guerra, em observação, na previsão da mesma ou em occupação militar.

Art. 69. Os commandantes de forças de terra ou mar, em campanha, campos de manobras, em viagem de instrucção ou no estrangeiro, só poderão despendar, para retribuir finezas de representação, as quantias que lhes forem designadas nas instruções que tiverem recebido do Governo.

Art. 70. Os officiaes que exercerem comissões fôra de suas garnições, estações ou sédes: na inspecção de estabelecimentos, fortalezas ou corpos, na exploração de campos, nas construções de fortificações, de estradas de ferro e de rodagem, telegraphos, pharões, diques e outros trabalhos coâgeneres

terão uma diaria de accordo com o posto, função que exercerem e localidade onde se acharem, a juiz do Governo, não excedendo de 10\$000.

Terá diaria equivalente aquelle oficial que for obrigado a despezas extraordinarias por motivos da commissão que exercer na mesma guarnição, porém longe de sua família.

Art. 71. Os officiaes de mar e terra, embarcados em navios de guerra, quando em viagem de instrucção, cruzeiro, levantamentos hydrographicos e outras congregenes commissões de mar, fóra de sua sede ou estação, terão as seguintes gratificações mensaes para melhoria do rancho :

Commandante em chefe.....	300\$000
Commandante de esquadra.....	200\$000
Commandante de divisão.....	150\$000
Commandante de flotilha.....	120\$000
Commandante de navio de 1 ^a classe...	90\$000
Commandante de navio de 2 ^a classe...	80\$000
Commandante de navio de 3 ^a classe...	70\$000
Commandante de navio de 4 ^a classe...	60\$000
Demais officiaes em qualquer navio....	40\$000

Os officiaes dos estados-maiores do commando em chefe, esquadra, divisões e flotilhas terão as mesmas gratificações de commandantes de navios de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a classes, respectivamente.

Não será computado para percepção desta gratificação o prazo excedente de trinta dias que o navio permanecer em um mesmo porto-nacional, salvo si estiver ocupado em trabalhos hydrographicos nesse logar.

Art. 72. As diarias e gratificações acima referidas serão pagas por conta da verba do respectivo serviço, assim como todas aquellas que não estiverem especificadas nesta lei.

Art. 73. Em paiz estrangeiro, todos os vencimentos são pagos em ouro.

Art. 74. Os officiaes que perderem os uniformes em incêndios dos seus navios em alto mar ou em naufrágio receberão tres meses de soldo, a titulo de compensação do prejuízo sofrido.

Art. 75. Os pilotos chamados ao serviço da armada receberão os vencimentos de 2^{as} tenentes, excepto a gratificação de posto.

Art. 76. Nenhum oficial, no exercito ou na armada, poderá desempenhar mais de um cargo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 77. Os officiaes dos corpos docentes do exercito e da armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que, como professores, lhes competem pelos respectivos regulamentos.

Art. 78. Os officiaes submettidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funções ou cargos cujos vencimentos em

sua totalidade sejam superiores aos marcados nas presentes tabellas, continuarão a perceber os vencimentos que actualmente teem, até deixarem ou serem substituídos nos ditos cargos ou funções.

Art. 79. Logo que entre em execução a presente lei, o Governo fará nas tabellas dos orçamentos dos Ministerios da Guerra e da Marinha as alterações que forem necessárias para que elas se adaptem ás novas disposições, observando-se na organização das novas tabellas as seguintes prescripções:

1.º As tabellas de soldo, etapas e gratificações de posto dos officiaes serão separadas das de soldo, etapas e gratificações das praças de pret.

2.º As gratificações de função serão distribuidas pelos diversos serviços, guardada a ordem estabelecida nas tabellas annexas.

Art. 80. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 81. Ficam revogados os decretos n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, n. 389, de 13 de junho de 1891, art. 3º da lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894, e quaesquer outras disposições relativas a vencimentos e vantagens para os officiaes do exercito e da armada que não estiverem contidas na presente lei.

TABELLAS DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 25 DESTA LEI

A

Exercito e Armada

CASA MILITAR DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Chefe da casa militar.....	450\$000
Sub-chefe idem.....	400\$000
Ajudante de ordens.....	300\$000

Estas gratificações serão pagas pela verba 3º do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Ministro militar.....	600\$000
Secretario	300\$000

B

Ministerio da Guerra

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do gabinete	350\$000
Official de gabinete.....	300\$000
Ajudante de ordens.....	250\$000
Auxiliar de gabinete.....	200\$000

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Chefe do estado-maior.....	600\$000
Sub-chefe do mesmo.....	350\$000
Assistente.....	200\$000
Ajudante de ordens do chefe.....	160\$000
Ajudante de ordens do sub-chefe.....	120\$000
Chefe de secção ou de gabinete.....	250\$000
Adjunto idem.....	160\$000
Auxiliar idem.....	120\$000
Archivista.....	200\$000
Encarregado do pombal.....	120\$000
Amanuense.....	40\$000

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Director geral.....	450\$000
Chefe de secção e gabinete.....	250\$000
Adjunto idem.....	160\$000
Archivista.....	150\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Auxiliar.....	120\$000
Porteiro.....	70\$000
Amanuense.....	40\$000

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Director geral	450\$000
Chefe de secção e gabinete.....	250\$000
Adjunto.....	160\$000
Archivista.....	150\$000
Auxiliar	120\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Porteiro.....	70\$000
Amanuense.....	40\$000

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Director geral.....	450\$000
Chefe de secção e gabinete.....	250\$000
Adjunto do gabinete ou secção medica..	160\$000
Assistente do director.....	160\$000
Adjunto da secção pharmaceutica.....	160\$000
Auxiliar	120\$000

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Intendente geral.....	450\$000
Sub-intendente.....	250\$000
Chefe de gabinete.....	200\$000
Chefe de secção.....	200\$000

Adjunto do gabinete.....	160\$000
Auxiliar technico.....	160\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Encarregado de deposito.....	90\$000

BIBLIOTHECA DO EXERCITO

Bibliothecario.....	200\$000
Ajudante	120\$000

COMMISSÃO DE PROMOÇÃO

Os membros da comissão de promoção perceberão a gratificação de 350\$, quando não exerçerem outra função.

DISTRICTOS MILITARES

Commandante.....	450\$000
Delegado do estado-maior.....	200\$000
Dito de engenharia.....	200\$000
Dito de saude.....	200\$000
Adjunto de estado-maior.....	160\$000
Dito de engenharia.....	160\$000
Encarregado de obras militares.....	160\$000
Adjunto de saude.....	140\$000
Auxiliar de estado-maior e engenharia.....	120\$000
Assistente	120\$000
Ajudante de ordens	120\$000
Encarregado do pessoal ou material..	120\$000
Escripturario idem idem	70\$000
Encarregado do detalhe	90\$000
Encarregado do embarque.....	70\$000

INSPECÇÃO DE CORPOS E ESTABELECIMENTOS

Inspector.....	350\$000
Assistente.....	120\$000
Ajudante de ordens	100\$000

INSPECÇÃO SANITARIA

Inspector (medico de classe).....	250\$000
Assistente (medico de classe).....	120\$000
Assistente (pharmaceutico de classe) ..	100\$000

GUARNIÇÃO OU FRONTEIRA

1^a ordem

Commandante.....	250\$000
Assistente.....	70\$000

2^a ordem

Comandante	200\$000
Assistente	60\$000

3^a ordem

Comandante	120\$000
------------------	----------

TROPAS DE LINHA

Exercito

Commandante em chefe	1.000\$000
Chefe do estado-maior	350\$000
Commandante geral de artilharia	350\$000
Director geral de engenharia	350\$000
Director geral do serviço sanitário	300\$000
Intendente geral	300\$000
Assistente e ajudante de campo	250\$000
Ajudante de ordens	200\$000

Corpo do exercito

Commandante	600\$000
Chefe do estado-maior	250\$000
Commandante de artilharia	250\$000
Director de engenharia	250\$000
Director do serviço sanitário	200\$000
Intendente do corpo de exercito	200\$000
Assistente e ajudante de campo	200\$000
Ajudante de ordens	160\$000

Divisão

Commandante	450\$000
Chefe do estado-maior	200\$000
Commandante de artilharia	200\$000
Director de engenharia	200\$000
Director do serviço sanitário	160\$000
Intendente divisionario	160\$000
Assistente e ajudante de campo	160\$000
Ajudante de ordens	120\$000

Brigada

Commandante	350\$000
Assistente e ajudante de campo	120\$000
Ajudante de ordens	100\$000

Batalhões de infantaria

Commandante	200\$000
Fiscal	140\$000
Ajudante	80\$000

Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de companhia	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Regimentos de cavallaria

Commandante	200\$000
Fiscal	140\$000
Ajudante	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de esquadrão.....	80\$000
Subalterno de esquadrão	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Regimentos de artilharia de companha

Commandante	200\$000
Fiscal.....	140\$000
Ajudante	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de bateria.....	80\$000
Subalterno de bateria	60\$000
Alferes-alumno e excdente.....	50\$000

Batalhões de artilharia de posição

Commandante	200\$000
Fiscal	140\$000
Ajudante	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de bateria	80\$000
Subalterno de bateria	60\$000
Alferes-alumno e excedente.....	50\$000

Batalhões de engenharia

Commandante	200\$000
Fiscal.....	140\$000
Ajudante	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de companhia	60\$000
Alferes-alumno e excedente	50\$000

Corpo de transporte

Commandante	160\$000
Ajudante	80\$000
Secretario e quartel-mestre.....	60\$000
Commandante de esquadrão.....	80\$000
Subalterno de esquadrão	60\$000
Alferes-alumno e excedente	50\$000

Batalhão academico

Commandante	160\$000
Fiscal	120\$000
Ajudante	80\$000

Quando estas funcções forem exercidas por officiaes do quadro activo do exercito.

ASYLO DE INVALIDOS DA PATRIA

Commandante	200\$000
Fiscal	140\$000
Ajudante	80\$000
Commandante de companhia	80\$000
Subalterno de dita	60\$000
Secretario ou quartel-mestre	60\$000

*ESTABELECIMENTO DE INSTRUÇÃO**Escola Militar do Brasil*

Directoria:

Director	450\$000
Ajudante	160\$000
Ajudante de ordens	120\$000

Secretaria:

Secretario	160\$000
Sub-secretario	120\$000

Corpo de alumnos:

Quartel-mestre	90\$000
Commandante de companhia	90\$000
Subalterno	70\$000
Agente do rancho	70\$000

Serviço sanitario:

Encarregado da enfermaria, medico	140\$000
Coadjuvante, medico	100\$000
Encarregado da pharmacia	80\$000
Agente da enfermaria	60\$000

Ensino:

Professor	200\$000
Adjunto	160\$000
Coadjuvante do ensino theorico	120\$000
Instructor do ensino pratico	120\$000
Coadjuvante do mesmo	100\$000
Mestre de esgrima	100\$000

Escolas preparatorias e collegios militares

Directoria :

Director.....	350\$000
Ajudante.....	160\$000
Official ás ordens.....	100\$000

Secretaria :

Secretario	160\$000
Sub-secretario	120\$000

Corpo de alumnos :

Quartel-mestre.....	90\$000
Commandaante de companhia.....	90\$000
Subalterno idem.....	70\$000
Agente do rancho.....	70\$000

Serviço sanitario :

Encarregado da enfermaria.....	140\$000
Coadjuvante idem.....	100\$000
Agente idem.....	60\$000

Ensino :

Professor.....	200\$000
Adjunto.....	160\$000
Coadjuvante do ensino theorico.....	120\$000
Instructor do ensino pratico.....	120\$000
Coadjuvante idem.....	100\$000
Mestre de esgrima.....	100\$000

Tiro nacional

Director.....	160\$000
Instructor-ajudante.....	120\$000
Instructor-secretario.....	100\$000

Escolas regimentaes

Professor, oficial.....	40\$000
Adjunto, sargento.....	20\$000

CARTA GERAL DA REPUBLICA

Chefe da carta.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Médico.....	100\$000
Commandante do destacamento.....	80\$000

ESTABELECIMENTOS DE ARTILHARIA

Arsenal de Guerra de 1^a ordem

Director	250\$000
Ajudante	160\$000
Medico de classe	120\$000
Adjunto	100\$000
Encarregado de deposito	100\$000

Arsenais de Guerra de 2^a ordem

Director	200\$000
Ajudante	120\$000
Medico de classe	100\$000
Adjunto	100\$000
Encarregado de laboratorio	100\$000

Fabrica de cartuchos

Director	250\$000
Ajudante	160\$000
Secretario	120\$000
Medico de classe	120\$000
Preparador, pharmaceutico de classe ..	100\$000

Fabrica de polvora da Estrella

Director	250\$000
Ajudante	160\$000
Secretario	120\$000
Medico de classe	120\$000
Preparador, pharmaceutico de classe ..	100\$000

Fabrica de polvora de Coxipó

Director	200\$000
Ajudante	120\$000

Fortalezas de 1^a ordem

Commandante	250\$000
Major da praça	160\$000
Commandante das baterias	100\$000
Ajudante da fortaleza	100\$000
Secretario idem	70\$000
Almoxarife idem	70\$000

Fortalezas de 2^a ordem

Commandante	200\$000
Major da praça	100\$000
Commandante das baterias	90\$000
Ajudante da fortaleza	90\$000
Secretario idem	60\$000
Almoxarife idem	60\$000

Fortalezas de 3^a ordem

Commandante.....	160\$000
Ajudante.....	80\$000

Fortalezas sem classes

Encarregado.....	80\$000
------------------	---------

Depositos de artigos bellicos

Encarregado.....	80\$000
Ajudante	60\$000

Depositos de polvora e munições

Encarregado.....	80\$000
------------------	---------

ESTABELECIMENTOS DE ENGENHARIA

Colonias militares

Director.....	200\$000
Ajudante	120\$000
Medico de classe.....	120\$000
Pharmaceutico do classe.....	80\$000
Almoxarife	80\$000

COMMISSÕES TECHNICAS

Chefe.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Medico.....	100\$000
Commandante de destacamento.....	80\$000

ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

<i>Laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia</i>	
Director, medico de classe	160\$000
Ajudante, medico de classe.....	120\$000
Auxiliar, medico de classe.....	100\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe....	90\$000

Laboratorio pharmaceutico militar

Director, pharmaceutico de classe....	160\$000
Ajudante, pharmaceutico de classe....	100\$000
Encarregado de secção, pharmaceutico	
de classe.....	80\$000
Coadjuvante, pharmaceutico de classe.	60\$000

Deposito de material sanitario

Director, medico de classe.....	160\$000
Ajudante, medico de classe.....	100\$000

Hospital de 1^a classe

Director, medico de classe	200\$000
Vice-director, medico de classe.....	140\$000
Chefe de clinica, medico de classe.....	140\$000
Coadjuvante, medico de classe.....	120\$000
Auxiliar, medico de classe.....	100\$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	120\$000
Coadjuvante de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$000

Hospitales de 2^a classe

Director, medico de classe.....	160\$600
Chefe de clinica, medico de classe.....	120\$000
Coadjuvante, medico de classe.....	100\$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	90\$000
Coadjuvante, pharmaceutico de classe.....	70\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$000

Enfermaria de guarnição

Chefe de enfermaria, medico de classe.....	120\$000
Coadjuvante, medico de classe.....	100\$000
Encarregado de pharmacia, pharmaceutico de classe.....	80\$000
Auxiliar, pharmaceutico de classe.....	60\$000
Agente de enfermaria.....	60\$000

Quando o chefe fôr tambem encarregado de serviço sanitario, em vez de 120\$ perceberá 140\$000.

Enfermarias das fortalezas

Médico de classe.....	100\$000
Pharmaceutico de classe.....	70\$000

Guarnição

Encarregado do serviço sanitario, nos corpos, medico de classe.....	80\$000
---	---------

C

Ministerio da Marinha

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do gabinete.....	350\$000
Ajudante de ordens.....	250\$000
Auxiliar do gabinete.....	200\$000

CONSELHO NAVAL

Consultor effectivo e technico.....	450\$000
-------------------------------------	----------

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Chefe do estado-maior.....	600\$000
Sub-chefe idem.....	350\$000
Assistente	200\$000
Chefe de secção.....	250\$000
Adjunto idem.....	160\$000
Ajudante de ordens.....	160\$000
Archivista.....	150\$000
Auxiliar.....	120\$000

INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL

Inspector geral, chefe do corpo de en- genheiros.....	450\$000
Assistente.....	200\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000
Auxiliar	120\$000

INSPECTORIA GERAL DE SAUDE NAVAL

Inspector geral.....	450\$000
Assistente do inspector geral.....	160\$000
Adjuntos do serviço medico.....	160\$000
Auxiliar	120\$000

COMMISSARIADO GERAL DA ARMADA

Chefe do commissariado.....	450\$000
Ajudante	160\$000
Secretario, commissario.....	120\$000
Encarregado do deposito.....	160\$000
Auxiliar do mesmo.....	100\$000

CARTA MARITIMA

Chefe da carta.....	450\$000
Secretario	160\$000

Commissario	120\$000
Chefe de secção.....	250\$000
Adjunto.....	160\$000
Auxiliar	120\$000

BIBLIOTHECA E MUSEU

Director.....	200\$000
Ajudante.....	120\$000
Redactor da Revista.....	120\$000

INSPECÇÃO DE NAVIOS, CORPOS E ESTABELECIMENTOS

NAVAES

Inspector	350\$000
Assistente	120\$000
Ajudante de ordens.....	100\$000

CAPITANIAS DOS PORTOS

Capitanias de 1^a ordem

Capitão do porto.....	250\$000
Ajudante.....	120\$000
Secretario-commissario.....	100\$000

Capitanias de 2^a ordem

Capitão do porto.....	160\$000
Ajudante.....	100\$000
Secretario-commissario	80\$000

Capitanias de 3^a ordem

Capitão do porto.....	140\$000
Ajudante.....	90\$000
Secretario-commissario	70\$000

Patromoria

Patrão-mór (nas capitaniias onde houver).....	70\$000
---	---------

Delegacias das capitaniias

Delegado.....	100\$000
---------------	----------

FORÇA NAVAL

Armada

Commandante em chefe.....	1.000\$000
Chefe do estado-maior.....	350\$000
Chefe do serviço sanitario.....	300\$000
Chefe do serviço de machinas.....	300\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	300\$000
Assistente, ajudante de ordens.....	250\$000

Esquadra

Commandante.....	600\$000
Chefe do estado-maior.....	250\$000
Chefe do serviço sanitário.....	200\$000
Chefe do serviço de machinas.....	200\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	200\$000
Assistente, ajudante de ordens.....	200\$000

Divisão

Commandante.....	450\$000
Chefe do estado-maior.....	200\$000
Chefe do serviço sanitário.....	160\$000
Chefe do serviço de machinas.....	160\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	160\$000
Assistente, ajudante de ordens.....	160\$000

Flotilha

Commandante.....	350\$000
Assistente.....	160\$000
Chefe do serviço sanitário.....	140\$000
Chefe do serviço de machinas.....	140\$000
Chefe do serviço de fazenda.....	140\$000

Navios de 1^a classe

Commandante.....	250\$000
Immediato.....	140\$000
Chefe de machinas.....	140\$000
Cirurgião.....	140\$000
Commissario.....	120\$000
Chefe de incumbencia.....	120\$000
Encarregado da electricidade.....	90\$000
Pharmaceutico.....	70\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Navios de 2^a classe

Commandante.....	200\$000
Immediato.....	120\$000
Chefe de machinas.....	120\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	100\$000
Chefe de incumbencia.....	100\$000
Encarregado da electricidade.....	85\$000
Pharmaceutico.....	70\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Navios de 3^a classe

Commandante.....	160\$000
Immediato.....	100\$000
Chefe de machinas.....	100\$000
Cirurgião.....	85\$000
Commissario.....	85\$000
Chefe de incumbencia.....	85\$000
Encarregado da electricidade.....	80\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Navios de 4^a classe

Commandante.....	120\$000
Immediato.....	80\$000
Chefe de machinas.....	80\$000
Commissario.....	70\$000
Subalterno.....	70\$000
Guarda-marinha.....	50\$000

Os instructores vencerão como chefe de incumbencia.

Quando em viagem de instrução, o commandante, imme-
diato, commissario e instructores terão 50 % mais destas
gratificações.

Os navios de 1^a classe, quando em viagens longas, terão
mais um cirurgião com 80\$ e um pharmaceutico com 60\$000.

Corpo de marinheiros nacionaes

Commandante.....	250\$000
Segundo commandante.....	160\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario.....	60\$000
1º cirurgião.....	120\$000
2º cirurgião.....	100\$000
Pharmaceutico.....	70\$000
Commissario.....	80\$000
Commissario auxiliar.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de companhia.....	60\$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 1^a classe

Commandante.....	160\$000
Immediato.....	120\$000
Cirurgião.....	120\$000
Commissario.....	80\$000
Official instructor.....	80\$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 2^a classe

Commandante.....	140\$000
Immediato.....	100\$000

Cirurgião.....	100\$000
Official instructor.....	80\$000
Commissario.....	70\$000

Escolas de aprendizes marinheiros de 3^a classe

Commandante.....	120\$000
Immediato-instructor.....	100\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	60\$000

Companhia de marinheiros de Matto Grosso

Commandante.....	100\$000
Subalterno.....	60\$000
Commissario.....	60\$000

Corpo de infantaria de marinha

Commandante.....	200\$000
Major-fiscal.....	140\$000
Ajudante.....	80\$000
Secretario.....	60\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	80\$000
Auxiliar commissario.....	60\$000
Commandante de companhia.....	80\$000
Subalterno de dita.....	60\$000

ESTABELECIMENTOS DE INSTRUÇÃO

Escola Naval

Directoria

Director.....	450\$000
Vice-director.....	250\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000

Corpo de aspirantes

Commandante (o vice-director).	
Immediato.....	140\$000
Ajudante.....	120\$000
Instructor.....	120\$000

Serviço sanitário

Cirurgião, chefe de serviço.....	140\$000
Coadjuvante, cirurgião.....	100\$000
Pharmaceutico.....	80\$000

Serviço de fazenda

Commissario.....	120\$000
Auxiliar, commissario.....	60\$000

Outros serviços

Official superior para o curso de má- chinas.....	160\$000
Chefe de máquinas.....	80\$000
Machinista, subalterno.....	70\$000

Escolas profissionaes

Os commandantes, immediatos e instructores perceberão como si exercessem as suas funções em navios de 1^a classe em viagem de instrucção.

ESTABELECIMENTOS TECHNICOS

*Arsenal de 1^a ordem**Inspectoria*

Inspector.....	450\$000
Vice-inspector.....	250\$000
Ajudante.....	160\$000
Ajudante de ordens.....	120\$000

Directoria

Director.....	250\$000
Ajudante.....	200\$000
Auxiliar.....	160\$000

Outros serviços

Cirurgião.....	120\$000
Commissario.....	100\$000
Patrão-mór.....	100\$000

*Arsenal de 2^a ordem**Inspectoria*

Inspector.....	250\$000
Ajudante.....	120\$000

Directoria

Director.....	200\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000

Outros serviços

Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	80\$000
Patrão-mór.....	80\$000

ESTABELECIMENTO DE ITAQUI

Director.....	200\$000
Ajudante.....	160\$000
Auxiliar.....	120\$000
Cirurgião.....	100\$000
Commissario.....	80\$000

ESTABELECIMENTOS SANITARIOS

Hospital da Ilha das Cobras

Director, cirurgião.....	200\$000
Vice-director.....	140\$000
Chefe de clinica.....	140\$000
Coadjuvante de clinica.....	120\$000
Cirurgião dentista.....	120\$000
Auxiliar de clinica.....	100\$000
Encarregado da pharmacia, pharmaceutico.....	120\$000
Coadjuvante de pharmacia.....	80\$000
Commissario.....	100\$000

Hospital de Copacabana

Director.....	160\$000
Chefe de clinica.....	120\$000
Coadjuvante do dito.....	100\$000
Pharmaceutico.....	90\$000
Coadjuvante do dito.....	70\$000
Commissario.....	80\$000

Enfermarias das diversas estações.

Chefe de enfermaria, quando não for o chefe de saude da flotilha.....	140\$000
Auxiliar, medico.....	100\$000
Pharmaceutico.....	80\$000
Commissario.....	60\$000

Laboratorio pharmaceutico e gabinete de analyses.

Director.....	160\$000
Ajudante.....	100\$000
Encarregado de secção.....	80\$000
Coadjuvante.....	60\$000
Commissario.....	70\$000

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 1474 — DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Declara que os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções publicas electivas, não estão comprehendidos na restricção do art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1893, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

—
DECRETO N. 1475 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari a quantia de 638\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar ao cirurgião-mór de brigada graduado reformado do Exercito Dr. Augusto José Ferrari, ex-medico da Colonia Militar de Cazeiros, a quantia de 638\$ de vencimentos, a que tinha direito e não recebeu, de abril a julho de 1864, podendo fazer as operações de crédito que forem necessarias, relevada a prescrição em que tenha incorrido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

—

DECRETO N. 1476 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158\$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercícios de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar ao Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a quantia de 8:158\$861, importancia de etapas que lhe competem, referentes aos exercícios de 1898 a 1901, a contar da data de 18 de abril de 1898, abrindo para esse fim o credito necessário, relevada qualquer prescrição em que tenha incorrido ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

—
DECRETO N. 1477 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Manda reverter em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, enquanto solteira, a pensão de 83\$, que percebia sua finada mãe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica revertida em favor de D. Maria Augusta Henriques de Souza, enquanto solteira, a pensão mensal de 83\$ que, por decreto n.º 1962, de 26 de julho de 1871, percebia sua finada mãe D. Custodia Carolina Augusta de Souza, viúva do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedralice da Faculdade de Díreito do Recife, para o que abrirá o Presidente da Republica o necessário credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

—

DECRETO N. 1478 — DE 19 DE MAIO DE 1906

Releva a prescrição em que incorreu os soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria, para perceber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É relevada a prescrição em que incorreu o soldado reformado do Exercito João de Magalhães Faria, para receber o soldo pelo dobro de voluntario da patria, que lhe compete, em virtude do decreto de 14 de novembro de 1866, publicado na ordem do dia da extinta Repartição de Ajudante General do Exercito sob n. 535, de 20 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º A repartição competente regularisará, desta data em diante, o pagamento do soldo dobrado a que o referido soldado tem direito e determinará a importancia do debito da Fazenda Nacional para com elle, afim de que o mesmo debito seja solvido pelo Thesouro Federal.

Art. 3.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito necessário para o pagamento desta divida.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões:

DECRETO N. 1479 — DE 21 DE MAIO DE 1906

Torna extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior na forma do art. 295 do Codigo de Ensino, aprovado pelo decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, a disposição do art. 34, § 3º, do mesmo codigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 34, § 3º, do Código de Ensino aprovado pelo decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, deve se considerar extensiva aos secretarios dos institutos de ensino superior, na forma do art. 295 do mesmo codigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1480 — DE 21 DE MAIO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Francisco de Paula e Silva Junior, escrivão do Juizo Federal da secção do Estado do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 1481 — DE 13 DE JULHO DE 1906

Equipara a Delegacia Fiscal em Matto Grosso à no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A Delegacia Fiscal em Matto Grosso fica equiparada à no Estado do Paraná.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1482 — DE 21 DE JULHO DE 1906.

Manda reverter em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha a pensão mensal de que gozava seu falecido marido o tenente-coronel honorario do Exercito Herculano Martins da Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica revertida em favor de D. Raymunda Maria das Dores Rocha, viúva do tenente-coronel honorario do Exercito Herculano Martins da Rocha, a pensão mensal de

848, de que gozava em vida, aquelle official, em virtude do decreto de 15 de maio de 1872, aprovado por uma resolução da Assembléa Geral Legislativa, mandada executar pelo decreto n. 2165, de 29 de março de 1873; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1483 — DE 26 DE JULHO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000\$, supplementar ao n. 9 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 153:000\$, supplementar ao n. 9 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para ocorrer a despezas com ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1484 — DE 4 DE AGOSTO DE 1906

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do falecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida a D. Elvira Lia Fernandes da Cunha, filha do falecido senador do Imperio Dr. Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha, a pensão mensal de 250\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1485 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para ocorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario necessario para ocorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre da secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, a contar de 15 de setembro de 1900, fazendo as necessarias operações; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1486 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a dar ao bacharel Manoel Tavares Cavalcanti o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para sua manutenção a quantia de 4:200\$, ouro.

Art. 2.º O Governo fará a necessaria operação de credito para a execução do disposto no art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1487 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Alberto de Paula Rodrigues o prêmio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada, para sua manutenção, a quantia de 4:200\$, ouro, devendo ser pagos nesta espécie todos os prêmios de viagem.

Art. 2.º Para execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessárias operações de crédito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1488 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o premio de viagem a que tem direito, de acordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. João Ribeiro de Souza Vianna o prêmio de viagem a que tem direito, de conformidade com o disposto nos arts. 221 e 222 do Código de Ensino, fazendo para esse fim a necessária operação de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1489 — DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Approva o convenio realizado pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes em 26 de fevereiro, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' aprovado o convenio realizado em 26 de fevereiro do corrente anno pelos presidentes dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes, com as modificações constantes do accordo firmado pelos mesmos presidentes em 4 de julho do mesmo anno. Exclue-se desta approvação a clausula referente à caixa de emissão ouro e conversão, cuja criação fica dependente de resolução do Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Cópia—Convenio entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, para o fim de valorizar o café, regular o seu commercio, promover o augmento do seu consumo e à criação da caixa de conversão, fixando o valor da moeda

Art. 1.º Durante o prazo que for conveniente, os Estados contractantes obrigarão-se a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de 55 a 65 francos em ouro, ou moeda corrente do paiz, ao cambio do dia, por sacca de 60 kilos de café, typo 7, americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de 70 francos, conforme as conveniencias do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços indicados serão augmentados proporcionalmente nos mesmos periodos.

Art. 2.º Os governos contractantes, por meio de medidas adequadas, procurarão dificultar a exportação para o estrangeiro dos café inferiores ao typo 7 e favorecer, no que for possível, o desenvolvimento do seu consumo no paiz.

Art. 3.º Os Estados contractantes obrigarão-se a organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café com o fim de augmentar o seu consumo quer pelo desenvolvimento dos actuaes mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.

Art. 4.º Os governos contractantes, quando for julgado opportuno, estabelecerão os typos nacionaes de café, promovendo a criação de bolsas ou camaras syndicaes para o seu commercio; de accôrdo com os novos typos, serão então fixados os preços a que se refere o art. 1º.

Art. 5.º Aos productores de café serão facultados os meios de melhorar as qualidades do produto pelo rebeneficio.

Art. 6.º Os governos contractantes obrigam-se a crear uma sobretaxa de tres francos, sujeita a aumento ou diminuição, por sacca de café que for exportada por qualquer dos seus Estados, e bem assim a manter as leis que nelles difficultam, por impostos sufficientemente elevados, o augmento das áreas dos terrenos cultivados com café, nos seus territorios pelo prazo de dous annos, que poderá ser prorrogado por mutuo accordo.

Art. 7.º O producto da sobretaxa de que trata o artigo anterior paga no acto da exportação será arrecadado pela União e destinado ao pagamento dos juros e amortização dos capitais necessarios á execução deste convenio, sendo os saldos restantes applicados ao custeio das despezas reclamadas pelos serviços do mesmo, começando-se a cobrança da sobretaxa depois de verificado o disposto no art. 8º.

Art. 8.º Para a execução deste convenio fica o Estado de S. Paulo desde já autorizado a promover, dentro ou fóra do paiz, com a garantia da sobretaxa de tres francos, de que trata o art. 6º, e com a responsabilidade solidaria dos tres Estados, as operações de credito necessarias até o capital de quinze milhões de libras esterlinas, o qual será applicado como lastro para a caixa de emissão ouro e conversão, que for creada pelo Congresso Nacional, para a fixação do valor da moeda.

§ 1.º O producto da emissão sobre este lastro será applicado, nos termos deste convenio, na regularização do commercio de café e sua valorização, sem prejuízo para a caixa de conversão, de outras dotações para fins creados em lei.

§ 2.º O Estado de S. Paulo, antes de ultimar as operações de credito acima indicadas, submetterá as suas condições e clausulas ao conhecimento e approvação da União e dos outros Estados contractantes.

§ 3.º Caso se torne necessário o endosso ou fiança da União para as operações de credito, serão observadas as disposições do art. 2º, n. 10 da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.

Art. 9.º A organização e direcção de todos os serviços de que trata este convenio serão confiadas a uma comissão de tres membros, nomeados um por cada Estado, sob a presidencia de um quarto membro, apenas com voto de desempate e escolhido pelos tres Estados.

Paragrapho unico. Cada director terá um supplente, de nomeação igualmente dos respectivos Estados, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 10. A comissão de que trata o artigo antecedente creará todos os serviços e nomeará todo o pessoal necessário á

execução do convenio, podendo confiar em parte a sua execução a alguma associação ou empreza nacional sob sua imediata fiscalização, tudo na forma do regulamento.

Art. 11. A séde da commissão directora será a cidade de S. Paulo.

Art. 12. Para execução dos serviços deste convenio a commissão organizará o necessário regulamento, que será submetido á approvação dos Estados contractantes, os quaes no prazo de 15 dias se pronunciarão sobre o mesmo, sob pena de considerar-se approvado por aquelle que o não fizer.

Art. 13. Os encargos e vantagens resultantes deste convenio serão partilhados entre os Estados contractantes, proporcionalmente á quota de arrecadação da sobretaxa com que cada um concorrer pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 14. Os Estados contractantes reconhecem e aceitam o Presidente da Republica como árbitro, em qualquer questão que entre os mesmos se possa suscitar, na execução do presente convenio.

Art. 15. O presente convenio vigorará desde a data da sua approvação pelo Presidente da Republica, nos termos do n.º 16 do art. 48 da Constituição Federal.

Paço Municipal de Taubaté, 26 de fevereiro de 1906.—
(Assinados) *Nilo Peçanha*. — *Francisco Salles*. — *Jorge Tibiriçá*.

Secretaria do Senado Federal, 3 de agosto de 1906.—Conforme com o original — (Assignado) O Director, *José B. de Serra Belfort*.

MODIFICAÇÕES E ADDITAMENTO AO CONVENIO DE TAUBATÉ

Os presidentes dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo accordam e resolvem modificar o convenio de Taubaté, additando-lhe as seguintes clausulas, que ficam fazendo parte integrante do mesmo convenio :

1.ª

O art. 1º do convenio fica substituído pelo seguinte:

Durante o prazo que for julgado conveniente os Estados contractantes obrigam-se a manter nos mercados nacionaes o preço minimo de trinta e dous a trinta e seis mil réis por sacco de sessenta kilos de café, typo sete, americano, no primeiro anno; este preço minimo poderá ser posteriormente elevado até o maximo de quarenta mil réis, conforme as conveniencias do mercado. Para as qualidades superiores, segundo a mesma classificação americana, os preços modificados serão aumentados proporcionalmente no mesmo periodo.

2.ª

Si as operações de crédito necessarias para execução do convenio forem realizadas pelos tres Estados, sem endosso ou

fiança da União, a sobretaxa de tres francos a que se refere o art. 6º do mesmo convenio será arrecadada pelos Estados e o seu producto será depositado para os fins determinados no art. 7º.

3^a

A arrecadação da sobretaxa de tres francos começará na época que for determinada pelos Estados contractantes.

4^a

Em quanto não for creada ou em quanto não funcionar a caixa de emissão e conversão, os Estados poderão applicar o producto do emprestimo directamente à valorização do café.

5^a

O Governo do Estado de S. Paulo, antes de ultimar as negociações relativas à operação de credito de que trata o art. 8º do convenio, submeterá as condições e clausulas que forem propostas ao conhecimento e approvação dos governos dos outros Estados contractantes e bem assim do Governo Federal, em caso de endosso pela União, afim de ser determinada expressamente a responsabilidade de cada um delles na operação que se realizar, a qual fica dependendo daquella approvação.

6^a

Ó presente convenio vigorará desde a data de sua approvação, nos termos do n. 16 do art. 48 da Constituição Federal.

Bello Horizonte, 4 de julho de 1906.—(Assignados) *Jorge Tibiriçá*.—*Francisco Antonio de Salles*.—*Nilo Peçanha*.—Conforme com o original —(Assignado) O director, *José B. de Serra Belfort*.

DECRETO N. 1490.— DE 6 DE AGOSTO DE 1906

Fixa os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do Ministerio Publico perante o mesmo tribunal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas, assim como o representante do Ministerio Publico perante esse tribunal, passarão a ter os vencimentos annuaes de

18:000\$ cada um, subsistente, quanto ao primeiro, a gratificação adicional de 3:000\$, estabelecida no art. 1º, § 13, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Art. 2º O presidente e os directores do Tribunal de Contas terão o direito de gozar, durante o anno, de 30 dias de férias, observada a regra estatuida no art. 119 do regulamento anexo ao decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 3º O Presidente da Republica abrirá os creditos necessarios para a execução desta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1491 — DE 8 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 25:090\$165, destinado a pagamentos que deixaram de receber o capitão Annibal Eloy Cardoso e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 25:090\$165, sendo 21:500\$ para pagar os vencimentos do capitão Annibal Eloy Cardoso, professor da extinta Escola Militar de Porto Alegre, no periodo de 17 de abril de 1894 a 16 de novembro de 1897; 2:672\$040 para pagar os de Antonio Semeano das Mercês Proto, mestre da officina de serralheiro do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco, no periodo de 19 de janeiro de 1899 a 20 de maio de 1900; 516\$125 para pagar os de Cândido Gomes de Sá, e 402\$ os de Cesario Manoel do Bomfim, aquelle guarda fiel e este servente do Deposito de Polvora de Matatú, na Bahia, a contar de 1 de setembro de 1902 até 5 de fevereiro de 1903, quando foram dispensados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1492 — DE 13 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500\$, para ocorrer a despezas com a reimpressão do «Manual do Senador».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:500\$ para ocorrer a despezas com a reimpressão do *Manual do Senador*.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barkos e Almeida.

—
DECRETO N. 1493 — DE 21 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever o Brazil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação,

Art. 2.º A contribuição será de 2.000 francos annuaes.

Art. 3.º No orçamento da Industria, Viação e Obras Públicas se incluirá annualmente a verba necessaria para esta contribuição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

—

DECRETO N. 1494 — DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Releva a prescrição em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituído por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro, em favor de sua mulher e filhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada qualquer prescrição em que possa ter incorrido o direito ao montepio instituído por Francisco Nathaniel de Azevedo Ribeiro em favor de sua mulher D. Maria Annunciada Magalhães Ribeiro e seus filhos Manoel, Carlos, Dulce, Nathaniel e Hernani, ficando estes habilitados á percepção do mesmo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

—
DECRETO N. 1495 — DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) para auxiliar em nome do povo brasileiro os socorros prestados às victimas do ultimo terremoto do Chile.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Eº o Presidente da Republica autorizado a despender por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores até a importancia de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000), em nome do povo brasileiro, para o fim de auxiliar os socorros ás victimas do ultimo terremoto do Chile do modo que julgar mais conveniente.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a abrir imediatamente os necessarios créditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1495 A — DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1496 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Eleva de 24 a 34 as quotas de gratificação anual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre e fixa o vencimento do guarda-mór da mesma Alfandega.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam elevadas de 24 a 34 as quotas de gratificação anual para o inspector da Alfandega de Porto Alegre.

Art. 2.º O guarda-mór da dita Alfandega receberá, a partir da data da promulgação desta lei, um vencimento anual correspondente ao dos chefes de secção, a saber : 4.000\$ de ordenado e 20 quotas de gratificação.

Art. 3.º Para cumprir a presente resolução o Governo abrirá o necessário crédito ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1497 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito de 11:006\$666, ouro, para pagamento, no corrente exercício, dos vencimentos de dous escrivularios da Delegacia do Thesouro, em Lóndres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito de 11:006\$666, ouro,

supplementar á verba n. 15, do art. 25, da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, afim de ocorrer, no exercicio corrente, ao pagamento de douos escriptuarios da Delegacia do Thesouro, em Lourdes, cujos logares foram creados em virtude do decreto legislativo n. 1430, de 9 de dezembro de 1905 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1498 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collector das rendas federaes do municipio de Olinda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao tenente-coronel Augusto Xavier Carneiro da Cunha, collector das rendas federaes do municipio de Olinda, Estado de Pernambuco, um anno de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1499 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Regula a cobrança das taxas da tarifa relativa ás cervejas estrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, ás disposições do art. 1º, n. 1, e da letra a, III, do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, á excepção da cerveja preta marca

« Guiness » de fabricação ingleza, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50 % em ouro, nos termos da letra.a do n. 3 do art. 2º da referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1500 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados a 9:600\$ annuaes os vencimentos dos lentes cathedralicos das Escolas Polytechnica e de Minas e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e de Direito do Recife e de S. Paulo e do Gymnasio Nacional, e a 6:000\$ os dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1501 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566\$128, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato Nacional. Dr. Vicente de Souza.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:566\$128, para pagar os vencimentos devidos ao lente de logica do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vi-

cente de Souza, nos periodos de 14 de novembro de 1904 a 15 de março de 1905, e de 21 de junho a 3 de setembro deste anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1502 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com soldo e etapa, ao capitão da Força Policial do Distrito Federal, Emiliano Felix de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a conceder ao capitão da Força Policial do Distrito Federal, Emiliano Felix de Almeida, um anno de licença, com soldo e etapa, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1503 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1906

Institue o subsidio de 10:000\$ a cada uma das sociedades que pertencerem à Confederação do Tiro Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica instituido o subsidio de 10:000\$ a cada uma das sociedades que pertencerem à Confederação do Tiro Brazileiro.

São condições indispensaveis para pertencer á confederação:

a) ter, pelo menos, 500 socios contribuintes;

b) provar o patrimonio de 5:000\$, recolhidos á caixa economica pelo conselho director, que deverá se compor do chefe do município, do commandante de um dos corpos da guarnição militar ou, na falta, do commandante de um dos batalhões de força estadoal e do presidente da sociedade;

c) submeter á approvação do estado-maior do Exercito a organização, regulamentos, instruções, plantas e orçamentos para as linhas de tiro;

d) ficar sob a immediata fiscalização do estado-maior, que deverá ter um representante junto a cada uma das sociedades, podendo ser oficial efectivo ou reformado do Exercito;

e) fazer os exercícios de tiro com as armas portateis regulamentares do Exercito;

f) franquear as linhas de tiro aos corpos do Exercito e ás guarnições dos navios da Armada nacional.

Paragrapho unico. O subsidio de que trata este artigo será dado em duas prestações iguaes: a primeira, depois de satisfeitos os requisitos das letras a, b e c e de iniciados os trabalhos de construcção das linhas de tiro, e a segunda, depois de concluidos esses trabalhos e do regular funcionamento das linhas, attestados pelo commandante do districto ou por quem o Presidente da Republica designar.

Art. 2.º Para facilitade da aquisição dos terrenos indispensaveis ás linhas de tiro, as sociedades incorporadas á confederação gozarão das garantias inherentes á lei n. 816, de 10 de julho de 1855.

Art. 3.º Creado o serviço militar obrigatorio, os socios civis da confederação que houverem prestado perante uma commissão nomeada pelo estado-maior do Exercito exames relativos ao conhecimento e manejo das armas portateis, á escoia do soldado e á de secção ficarão obrigados apenas á metade do tempo de serviço no Exercito activo.

Art. 4.º O Presidente da Republica instituirá, por intermedio do estado-maior do Exercito, premios para os concursos que as sociedades realizarem a 14 de julho, na Capital Federal, e a 15 de novembro, nos Estados.

Art. 5.º Ás sociedades da confederação o Presidente da Republica, a juizo do estado-maior do Exercito, fornecerá o armamento e a munição indispensaveis, do que se indemnizará pelo preço do custo.

Art. 6.º O Presidente da Republica regulamentará, de acordo com esta lei, a Confederação do Tiro Brazileiro e fará inspecionar, sempre que julgar conveniente, as respectivas linhas, suspendendo as garantias concedidas, no caso de verificar-se falta de observância dos dispositivos regulamentares.

Art. 7.º No caso de dissolução da sociedade, por qualquer motivo, e de já haver ella recebido o subsidio, ou parte deste, passarão para o domínio da Fazenda Nacional todos os bens moveis e immoveis, devidamente inventariados.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir oportunamente os necessarios créditos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1504 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1906

Manda que fiquem fazendo parte, definitivamente, do 1º distrito sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam fazendo, definitivamente, parte do 1º distrito sanitario dos portos as Delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, tendo cada um dos delegados as attribuições e os vencimentos dos ajudantes de inspectores de saude dos portos do 1º distrito.

Art. 2.º Para execução desta lei o Presidente da Republica fará a necessaria operação de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1505 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000\$, para fazer face ás despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 4.000:000\$ para fazer face ás despezas de reparação das linhas e material da Estrada de Ferro Central do Brazil : sendo 1.000:000\$ para pessoal e material da 4ª divisão e 3.000:000\$ para pessoal e material da 5ª divisão ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1506 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. José Pantoja Leite o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para a sua manutenção a quantia de 4.200\$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.

Paragrapho unico. Para a execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1507 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica na seção de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder ao bacharel João Corrêa de Moraes, procurador da Republica no Estado de Goyaz, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1508 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador efectivo da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1509 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 257:190\$477 para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario da quantia de 257:190\$477 para effectuar o pagamento das dívidas de exercícios findos constantes da seguinte relação:

Ministerio da Justiça e Negocios Internos.....	159\$000
Ministerio da Marinha.....	16:546\$787
Ministerio da Guerra.....	69:030\$670
Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas.....	165:463\$229
Ministerio da Fazenda.....	5:990\$791
 Total.....	 257:190\$477

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1510 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Francisco Van Erven, lente da Escola de Minas de Ouro Preto, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

—
DECRETO N. 1511 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, suplementar á verba 9ª do orçamento vigente, para pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, suplementar á verba 9ª — Estrada de Ferro Central do Brazil, 2ª divisão, escriptorio do tráfego — do orçamento vigente, para ocorrer ao pagamento do aumento de pessoal de que trata o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

—

DECRETO N. 1512 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a prorrogar por um anno a licença em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude, Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspecção Geral de Obras Públicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos de agua da Inspecção Geral das Obras Públicas, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação da em cujo gozo se acha para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

—
DECRETO N. 1513 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil bacharel Claudio Lívio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao engenheiro civil bacharel Claudio Lívio dos Reis, chefe de secção no prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

—

DECRETO N. 1514 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder prorrogação da licença em cujo gozo está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder prorrogação da licença em cujo gozo está o 2º tenente do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de sua saúde e com todos os vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo,

DECRETO N. 1515 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, para tratamento de saúde fora da Republica, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, para tratamento de saúde fora do território da Republica, com soldo e etapa, ao capitão de artilharia João Lopes de Oliveira Lyrio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1516 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Arthur de Sá e Souza, procurador da Republica na seção do Pará, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao bacharel Ar-

thur de Sá e Souza, procurador da Republica no Estado do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1517 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação à que obteve por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. É autorizado o Presidente da Republica conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, um anno de licença, em prorrogação, e com direito ao ordenado, à que lhe foi concedida por decreto legislativo n. 1393, de 9 de outubro de 1905, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1518 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1519 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 350:000\$ para a conclusão das obras do Palacio Monroe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 350:000\$ para conclusão das obras do Palacio Monroe, que se denominava Pavilhão do Brazil na Exposição de S. Luiz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1520 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, ouro, supplementar à verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, ouro, supplementar à verba n. 10 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para ocorrer ás despezas resultantes de encomendas de notas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1521 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293\$525 para execucao do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Mioisterio da Fazenda o credito extraordinario de 2:293\$525, sendo 1:953\$745 á verba — Thesouro Federal e 339\$780 á verba — Caixa de Amortização, para occorrer ás despezas resultantes da execucao do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905, no periodo de julho a dezembro daquelle anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1522 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310\$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente aos objectos apprehendidos por supposto contrabando em 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:310\$ para pagamento a José Posada e José Mora da quantia correspondente a partes dos objectos de sua propriedade que foram apprehendidos pela Mesa de Rendas de Sant'Anna do Livramento em 1899, por supposto contrabando; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1523 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1906

Concede ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão de 100\$ mensaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida ao 1º sargento do Asylo de Invalidos da Patria Firmino Alvares de Souza a pensão mensal de 100\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1524 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito de acordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel José Augusto Meira Dantas o premio de viagem a que tem direito, de acordo com os arts. 221 e 222 do Código de Ensino, e na importancia de 4:200\$, ouro, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1525 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 147:948\$521, destinado ás despezas com a construcção de uma muralha no edificio do Colégio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de

147:948\$521 para occorrer ás despezas com a construcçao de uma muralha no edificio do Collegio Militar ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

—
DECRETO N. 1526 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas, de acordo com a tabella annexa.

Art. 2.º Para execução desta lei o Presidente da Republica abrirá o necessário credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella a que se refere o art. 1º

			Total do vencimento
Sub-director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Secretario.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro escripturario..	6:400\$000	3:200\$900	9:600\$000
Segundo escripturario..	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Terceiro escripturario...	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Quarto escripturario....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Cartorario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Ajudante de cartorario..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

—
DECRETO N. 1527 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Concede quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr Lúcio de Mendonça, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude fóra desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. São concedidos quatro mezes de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Lúcio de Mendonça, ministro

do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude fóra desta Capital ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1528 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Civil do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao bacharel José Calheiros de Mello, juiz de direito da 3ª Vara Civil do Distrito Federal ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1529 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional de Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar ao professor do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos José Rabello Leite Sobrinho a gratificação a que tiver direito por ter leccionado cumulativamente nas cadeiras dos 5º e 6º annos do referido instituto ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1530 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$ para ocorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:000\$, para ocorrer, no exercicio vigente, ao pagamento do aluguel da casa em que funciona o Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do decreto n. 1154, de 7 de janeiro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º dá Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1531 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-arts e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram aprovados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Os candidatos á matricula nos cursos de pharmacia, odontologia, obstetricia, bellas-arts e agrimensura exhibirão, nas escolas respectivas, a certidão de que foram aprovados no exame geral das materias que, para cada um destes cursos, são actualmente exigidas, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O exame, que tem por fim verificar si o candidato adquiriu cultura necessaria para iniciar os estudos a que se propõe, realizar-se-á na Capital Federal, perante o Gymnasio Nacional, e em outras localidades do paiz, perante os estabelecimentos a elle equiparados que ahi existam, conforme o que dispõe para o exame de madureza o decreto de 1 de janeiro de 1901. Existindo na mesma localidade equiparados ao Gy-

gymnasio Nacional, institutos estadoal e particular, é no primeiro que se deve realizar o exame.

§ 1.º As commissões examinadoras serão constituídas segundo as regras vigentes para os exames de madureza, com as limitações decorrentes da presente lei, visto que o exame por esta instituído versará sobre as materias enumeradas que não abrangem o curso *gymnasial* completo.

§ 2.º Este exame effectuar-se-ha na mesma época dos exames de madureza.

Art. 3.º Nenhum candidato poderá inscrever-se sem provar a sua habilitação nas disciplinas sobre que deve ser examinado, exhibindo, para isso, attestado de professor de conhecida idoneidade ou de director de instituto de ensino secundario, oficial ou particular, equiparado.

Art. 4.º As provas serão escriptas e oraes para as linguas e sómente oraes para as sciencias, não podendo exceder de 1 1/2 hora o tempo concedido para cada prova escripta.

Art. 5.º A prova escripta constará :

a) a de portuguez:

De um trabalho de redacção e de analyse lexicologica e logica de um trecho tirado à sorte, em prosa ou verso, de livro adoptado para o ensino no *Gymnasio Nacional* ;

b) a de outras linguas :

De traducção, sem auxilio de diccionario, de um trecho de 20 linhas, prosa ou verso, tambem sorteado, de uma das obras adoptadas para os exames no mesmo estabelecimento.

Paragrapho unico. Cada examinando poderá pedir á commissão, em folha de papel por ella rubricada, os significados de que carecer para completar a sua prova.

Art. 6.º A prova oral constará :

a) a de portuguez:

De leitura, corrente de um trecho de prosador ou poeta, designado pela sorte, resumo do seu conteúdo, explicação de termos e analyse;

b) a de outras linguas:

De leitura, traducção, sem diccionario, e analyse de um trecho sorteado, prosa ou verso, conforme a letra a do art. 6º *in-fine*.

Art. 7.º As provas oraes das sciencias versarão, para cada candidato, sobre o ponto sorteado dentre os que a commissão tiver organizado antes do exame de cada turma, devendo ser comprehendidas nos pontos as questões principaes de cada disciplina.

Art. 8.º Terminadas as provas escriptas no mesmo dia ou em dias successivos, conforme o numero das materias que constituirem o exame, a commissão julgar-as-ha de conjunto, não podendo ser admittido á oral o candidato que, a juizo da maioria dos examinadores, for julgado inabilitado.

Art. 9º No exame oral das linguas e das sciencias, os candidatos serão arguidos, cada um de per si, pelo membro da commissão que o presidente designar, conforme as suas habilitações, não podendo a arguição exceder de 20 minutos.

Art. 10. Findas as provas oraes, a commissão, combinando estas com as escriptas, dará, por maioria de votos, o seu julgamento sobre as habilitações dos examinados, reprovando-os ou approvando-os simplesmente, plenamente ou com distinção, segundo o merecimento de cada um.

Art. 11. A certidão de que trata o art. 1º será passada pelo secretario do estabelecimento em que o exame se tiver prestado, de acordo com as leis vigentes com relação a sellos e documentos.

Art. 12. A respeito da época e fiscalização dos exames e mais determinações não especificadas nesta lei, aplicar-se-hão as regras do Código de Ensino e outras disposições referentes ao exame de madureza no Gymnasio Nacional.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1532 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario de 66:000\$, ouro, para pagamento dos juros de 6 %, ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria e Minas, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 66:000\$, ouro, para pagamento dos juros de 6 %, ao anno, devidos á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, no periodo de 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1533 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital, Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao fiscal da Inspectoria da Illuminação desta Capital Joaquim Firmino dos Reis, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1534 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza a abertura do credito de 4:474\$183, para pagamento de vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:474\$183 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que cabem ao telegraphista de 1ª classe José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, referentes ao interscício de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895, em virtude do decreto n. 1375, de 5 de setembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1535 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturário da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, um anno de licença com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Augusto Ferreira Baltar, 1º escripturário da Delegacia Fiscal em S. Paulo, um anno de licença; com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1536 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os directores do Thesouro Federal receberão os vencimentos de 15:000\$ annuas e ficarão equiparados aos do Tribunal de Contas para os efeitos da aposentadoria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1537 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder 10 mezes de licença, com ordenado, ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Leoncio José Pereira de Farias, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos

Telegraphos Leoncio José Pereira de Farias dez mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convir; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1538 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito supplementar de 22:700\$ para elevação dos vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 22:700\$, supplementar à verba 3º do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para elevação de vencimentos aos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1539 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao escrivão do almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos Americo de Barros e Vasconcellos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1540 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Concede à viúva de José do Patrocínio a pensão de 250\$000 mensais.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida à viúva de José do Patrocínio a pensão de 250\$ mensais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1541 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que o pagamento da diferença de montepio e meio soldo na revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, seja feito da data do falecimento dos contribuintes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O pagamento da diferença do montepio e meio soldo da revisão dos processos posteriores aos decretos ns. 1388, de 21 de fevereiro de 1891 e 1054, de 20 de setembro de 1892, criada pela lei n. 1176, de 14 de janeiro de 1904, será feito a começar da data do falecimento dos contribuintes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1542 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Concede a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama a pensão mensal de 150\$ a cada uma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica concedida a DD. Eulalia de Saldanha da Gama e Maria Joaquina de Saldanha da Gama, a primeira

viúva e a segunda filha solteira do Dr. José de Saldanha da Gama, enquanto vivas forem, a pensão mensal de 150\$ a cada uma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1543 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o Governo a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027\$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar a Geroncio Nitto de Souza Pimentel, alferes do Exercito, a quantia de 1:027\$579, de vantagens que lhe competem como alferes-alumno da extinta Escola Militar do Estado do Ceará, correspondente aos annos de 1897 e 1898, que não foram recebidas, abrindo para isso o necessário credito, sendo tambem relevada qualquer prescrição e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1544 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 2 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1545 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 12:449\$164, sendo 9:554\$029 supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895\$135 supplementar á verba n. 30 do mesmo artigo da citada lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 12:449\$164, sendo 9:554\$029 supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e 2:895\$135 supplementar á verba n. 30 do mesmo artigo da citada lei, para ocorrer ao pagamento dos augmentos de vencimentos determinados pelo decreto legislativo n. 1464, de 8 de janeiro do corrente anno ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1546 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam elevados a 5:400\$ annuaes os vencimentos dos assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e da Escola Polytechnica.

Art. 2.º Ficam igualmente augmentados os vencimentos dos secretarios das faculdades e escola a que se refere o artigo antecedente, na proporção de 20 %.

Art. 3.º Para a execução desta lei é o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessário credito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1547 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedido ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier, dentro ou fóra do paiz ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1548 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 345:000\$ para pagamento de augmento de vencimentos e diárias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos e da gratificação de 20 % aos funcionários que a elle tiverem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 345:000\$ para occorrer ao pagamento do augmento dos vencimentos e diárias dos estafetas da Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com o decreto n. 1468, de 9 de janeiro de 1906, e tambem da gratificação de 20 % aos empregados que completarem mais de 20 annos de serviço na repartição, na forma da lei n. 1191, de 28 de junho de 1904.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1549 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 2:799\$996 para pagamento ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:799\$996 para ocorrer ao pagamento devido ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata Dr. Manoel de Albuquerque Lima, de vantagens a que tem direito por funcções que exerceu durante o anno de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

—
DECRETO N. 1550 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto Lima da Fonseca, escrivão da 5ª Vara Criminal desta Capital, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1551 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13^a Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13^a Pretoria da Capital Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

DECRETO N. 1552 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, papel, para pagamento de despezas eventuaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, papel, supplementar à verba n. 30 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer a despezas eventuaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1553 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:593\$689, euro, e 166:474\$956, papel, para pagamento de dívidas de exercícios vindos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono no a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de

2:593\$689, ouro, e 166:474\$956, papel, para effectuar o pagamento das dividas de exercicios findos, constantes da relação seguinte :

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios		
Interioros.....	6:541\$930
Ministerio das Relações Exteriores	11\$472	
Ministerio da Marinha.....	10:288\$231
Ministerio da Guerra.....	51:195\$594
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	25:555\$000
Ministerio da Fazenda.....	2:582\$317	72:894\$201
	2:593\$689	166:474\$956

Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1554 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Fixa os vencimentos dos conferentes das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Os conferentes das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro perceberão os seguintes vencimentos, dos quais dous terços constituirão o ordenado e um terço a gratificação : conferentes de 1ª classe 234\$ mensaes ; conferentes de 2ª classe 195\$ mensaes ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 1555 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos dos funcionários das Secretarias de Estado da Justica e Negocios Interioros, da Guerra, da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Os vencimentos dos funcionários da Secretaria da Justica e Negocios Interioros ficam elevados na seguinte

proporção : de 30 %, para os directores geraes e os directores de secção; de 20 %, para os 1^{os}, 2^{os} e 3^{os} officiaes, portciro, ajudante do porteiro e continuos, e de 12 1/2 %, para os correios.

Art. 2.º Os vencimentos dos funcionarios das Secretarias da Guerra, da Marinha e da Indústria, Viação e Obras Públicas são augmentados de acordo com a seguinte tabella, constituindo dous terços ordenado e um terço gratificação:

Directores geraes ou directores.	11:700\$000
Directores de secção ou chefes de secção .	9:360\$000
Primeiro official	6:000\$000
Segundo official.	4:800\$000
Terceiro official ou amanuense	3:600\$000
Porteiro	3:600\$000
Ajudante do porteiro	2:400\$000
Continuo	1:920\$000
Correio	1:800\$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para pagamento da diferença que se verificar no exercicio de 1906, após a publicação desta.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Felix Gaspar de Barros e Almeida.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1556 — Com este numero não houve acto.

DECRETO N. 1557 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro Luiz Felippe Alves da Nobrega, sub-director da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao engenheiro

Luiz Felipe Alves da Nobrega, sub-director da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude; revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES A LVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1558 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao carteiro de 1^a classe da Administração dos Correios de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao carteiro de 1^a classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, José de Arruda Vasconcellos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1559 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder prorrogação, por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo está o engenheiro de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Simão Tamm.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder prorrogação por um anno, sem vencimentos, da licença em cujo gozo está o engenheiro de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Dr. Henrique Simão Tamm ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1560 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177\$070 para pagamento de vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl e José Theotonio Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 14:177\$070, sendo 11:438\$540 para pagamento dos vencimentos devidos a Augusto Guilherme Weyhl, desenhista aposentado da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, de 19 de fevereiro de 1895 a 25 de setembro de 1904; 2:738\$530 ao anamauense aposentado do Correio de Goyaz, José Theotonio Dias, de 19 de março de 1898 a 22 de julho de 1904 e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1561 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a gozar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os patrões, machinistas, foguistas e remadores das lanchas e demais embarcações da Intendencia Geral da Guerra continuarão a gozar das vantagens do art. 235 do regulamento dos arsenaes de guerra, como quando estavam sob a administração dos mesmos arsenacs.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 1561 A — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Determina que os chefes de missão diplomática tenham direito à disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem a primeira nomeação nesse posto, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os chefes de missão diplomática que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito a licença e disponibilidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A interpretação dada pela lei n. 2685, de 22 de outubro de 1875, à lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, abrange os logares de ministros residentes, ficando os nomeados com igual direito à disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º No serviço diplomático haverá 18 primeiros e 30 segundos secretários, cuja distribuição pelas diferentes missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço.

§ 3.º Os segundos secretários terão os vencimentos anuais de 6:000\$ e os primeiros terão os vencimentos, também anuais, de 8:000\$000. Os que tiverem mais de cinco e menos de 10 anos de serviço efectivo desse último posto terão os vencimentos de 10:000\$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de 10 anos de serviço efectivo, terão os de 12:000\$000.

§ 4.º Os vencimentos dos membros do corpo diplomático e do consular serão divididos, para todos os efeitos, em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

§ 5.º Desde que o funcionário em comissão entre para o quadro efectivo, ser-lhe-ha computado, para os efeitos legaes, o tempo em que serviu na comissão.

§ 6.º Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da República comissionar no posto de enviados extraordinários e ministros plenipotenciários os ministros residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta última graduação; assim como poderá dar aos primeiros secretários a comissão temporária de conselheiro de embaixada ou de legações. Em ambos os casos, a comissão será puramente honoraria e sem aumento de despesa.

Art. 2.º Para os efeitos de licença ordinária, aposentadoria ou disponibilidade, os vencimentos dos chefes de missão diplomática serão calculados do seguinte modo:

Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação;

Ministro residente, 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

§ 1.º Para a aposentadoria contínua em vigor a disposição do art. 4º do decreto legislativo n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.

Art. 3.º Fica creada uma legação na Hollanda, separada da da Belgica, com um enviado extraordinario e ministro plenipotenciario e um segundo secretario.

Paragrapho unico. O chefe dessa missão terá 10:000\$ de vencimentos e 8:000\$ para a representação.

Art. 4.º Fica creada uma legação na Republica de Cuba, servida por um ministro residente, que será igualmente acreditado nas Republicas de Nicaragua, Honduras, S. Salvador, Costa Rica e Panamá.

Art. 5.º O ministro do Brazil no Mexico será igualmente acreditado junto ao Governo de Guatemala.

Art. 6.º O ministro do Brazil em Portugal será igualmente acreditado no Imperio de Marrocos, ficando com residencia em Tanger um 1º secretario, que servirá como encarregado de negocios e consul geral.

Art. 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado a acreditar na Suecia, Noruega e Dinamarca um ou alguns dos ministros acreditados nos paizes do norte da Europa.

Art. 8.º São isentas de quaesquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

Art. 9.º Os membros do corpo diplomatico terão, de quatro em quatro annos, cinco meses de licença com todos os vencimentos, para virem ao Brazil, ficando addidos á secretaria.

Art. 10. Fica o Presidente da Republica autorizado a organizar as respectivas tabellas de acordo com esta lei e abrir os creditos necessarios para a sua execução.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1562 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira a quantia de 3:780\$, despendida com a publicação da obra *Elementos de Semeiologia Infantil*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar entregar ao Dr. Antonio Fernandes Figueira, autor da obra *Elementos de Semeiologia Infantil*, a quantia de 3:780\$, despendida com a respectiva publicação, abrindo para esse fim o crédito necessário; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1563 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao praticante de 1^a classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao praticante de 1^a classe da Administração dos Correios de S. Paulo Emilio Capellano um anno de licença, com ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1564 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares seguintes, ás verbas 16, 20 e 38 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, sendo:

A' verba 16—Casa de Correcção — para pagamento de pensões.....	2:958\$000
A' verba 20—Assistencia a alienados—Hospicio Nacional.....	272:370\$700
A' verba 38 — Corpo de Bombeiros — Reformados.....	46:779\$792
	322:108\$792

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1565 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Hemeterio de Miranda, secretario da Capitania do Porto do Estado do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1566 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval, Antonio de Assis Figueiredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario e bibliothecario da Escola Naval Antonio de Assis Figueiredo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1567 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. F' concedida a pensão mensal de 250\$ a D. Marianna Ribeiro de Almeida Correia, viúva do ex-senador

do Imperio conselheiro Manoel Francisco Correia ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1568 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a efectuar as modificações que forem necessarias no contracto celebrado para a construcção de navios de guerra em virtude da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904, augmentando o deslocamento dos couraçados e caça-torpadeiras (*destroyers*) e substituindo os cruzadores-couraçados por esclarecedores extra-rápidos, assim como o navio carvoeiro e o navio-escola por um navio mineiro e um pequeno navio destinado ao serviço de hydrographia e de exploração da costa.

Art. 2.º As despesas com as novas construções não podem exceder ás do orçamento constante do plano naval de 1904.

Art. 3.º As despesas para a execução desta lei serão providas com os recursos orçamentários de cada exercicio, sendo levadas ao exercicio seguinte e conservando o seu destino as quantias não applicadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 1569 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que a antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro de 1866.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. A antiguidade do posto de alferes de João José da Luz, actualmente tenente-coronel commandante do 4º regimento de cavallaria, deve ser contada de 18 de janeiro

de 1868, data da primeira promoção que houve depois do combate de 11 de maio de 1867 nas margens do rio Apa e no qual foi elogiado pela bravura com que nesse se houve, sem direito a qualquer remuneração pecuniária; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1570 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva a parte da pensão que cabia a sua falecida mãe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a fazer reverter a favor de D. Amalia Paulina Rodrigues Silva, irmã do capitão João Sabino Rodrigues Silva, a parte da pensão que cabia a sua falecida mãe, D. Zelinda Maria Mendes da Silva, e que lhe fôra concedida por decreto do Governo Provisorio de 11 de outubro de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1571 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao inspetor de saude do porto do Estado do Amazonas Dr. Nemesio do Rego Quadros um anno de licença para tratamento de saude, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao inspetor de saude do porto do Estado do Ama-

zonas Dr. Nemesio do Rego Quadros, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1572 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz federal na seccão de Minas Geraes, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanc-
ciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, juiz seccional do Estado de Minas Geraes, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1573 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente ano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolvou prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1574 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João Hilario Pereira da Silva, adjunto do fiel da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1575 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea a Caixa de Conversão e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º F' instituída uma Caixa de Conversão especialmente destinada a receber moedas de ouro de curso legal e as que constam do art. 5º desta lei, entregando em troca bilhetes ao portador, representativos de valor igual ao das moedas de ouro recebidas, fixado este valor em 15 dinheiros esterlinos por mil réis.

§ 1.º Os bilhetes emitidos pela Caixa de Conversão terão curso legal, possuindo assim efeito liberatorio para todos os contractos e pagamentos em geral, exceptuados os referidos no art. 2º desta lei, e serão resgatados e pagos, á vista, a quem os entregar, para serem trocados por moeda de ouro na mesma Caixa.

§ 2.º O ouro que a Caixa de Conversão receber em troca dos bilhetes que emitir será conservado em deposito e não poderá ser destinado, em caso algum, nem por ordem alguma, a outro fim que não seja o de converter ao typo de cambio fixado os bilhetes emitidos, sob a responsabilidade pessoal dos membros da Caixa de Conversão e com a garantia do Thesouro Nacional.

§ 3.º Os bilhetes que forem apresentados a troco e resgatados não voltarão á circulação e serão incinerados ou, por outra forma, inutilizados.

§ 4.º Em quanto não forem impressos bilhetes especiaes para serem emitidos pela Caixa de Conversão, poderão ser utilizadas, para este fim, notas do Thesouro não usadas, que serão devidamente assignadas e conterão as necessarias declarações.

Art. 2.º Os pagamentos decretados, contractados ou que por qualquer compromisso hajam de ser effectuados em ouro, serão feitos, como actualmente, de conformidade com o padrão legal de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis, podendo ser realizados em bilhetes da Caixa de Conversão pelo valor em ouro que representam, na forma desta lei.

Art. 3.º Cessarão as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes emitidos á taxa fixada nesta lei attingirem o valor de 320.000:000\$, correspondente ao deposito maximo de vinte milhões esterlinos, podendo então, por lei do Congresso Nacional, ser elevada a taxa de que trata o art. 1º.

Art. 4.º Attingido o limite estabelecido no artigo antecedente e alterada a taxa na forma desta lei, serão chamados a troco, em prazo nunca menor de doze meses, os bilhetes emitidos. Exgotado esse prazo, continuará o troco com o desconto até vinte por cento do valor dos bilhetes, durante cinco anos, contados da data inicial do troco. Depois dos cinco anos, dar-se-ha a prescripção, revertendo o fundo prescripto em favor do fundo de que trata o art. 9º desta lei.

Art. 5.º Os marcos, francos, liras, dollars, além da libra esterlina, servirão para constituição do deposito de que trata o art. 1º, guardada, para os efeitos da emissão e conversão, a taxa estabelecida no mesmo artigo para as libras esterlinas e as taxas a ella correspondentes para as moedas a que se refere este artigo.

Art. 6.º A Caixa de Conversão manterá uma conta especial para os bilhetes que emitir e o ouro que receber, publicando mensalmente o estado dos depositos e das emissões.

Art. 7.º O Presidente da Republica expedirá regulamento para a organização administrativa da Caixa de Conversão, que ficará sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda e será modelada, no que for applicavel, pela actual Caixa de Amortização.

O numero, classe, atribuições e vencimentos dos funcionários da Caixa de Conversão serão estabelecidos no mesmo regulamento, que nesta parte vigorará provisoriamente até definitiva approvação do Congresso Nacional.

Art. 8.º Pelo desvio do deposito a que se refere o § 2º do art. 1º incorrem os membros da Caixa de Conversão nas penalidades do art. 221 do Código Penal, além da responsabilidade pessoal de que trata o referido artigo.

Art. 9º Fieam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 1º Os saldos do fundo de resgate continuarão a ser applicados de acordo com o art. 1º da supramencionada lei.

§ 2º O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate do papel-moeda, sendo este permitado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emitir correspondentes ao dito fundo, de acordo com o art. 1º desta lei.

Art. 10. Fº o Presidente da Republica autorizado :

I. A estabelecer em Londres uma agencia da Caixa de Conversão, podendo esta, si houver conveniencia para as suas operaçōes, emitir notas conversiveis á vista na dita agencia. A agencia ficará tambem sob a immediata superintendencia do Ministro da Fazenda ;

II. A operar em cambio, comprando e vendendo letras para o exterior, de forma a manter a taxa cambial fixada no art. 1º ;

Taes operaçōes poderão ser feitas pelo meio que o Governo julgar conveniente, mesmo por uma secção especial do Thesouro, menos por intermedio da Caixa de Conversão. Para realizar as operaçōes o Governo poderá utilizar até tres milhões esterlinos do actual fundo de garantia, que não resolver applicar immediatamente ao fim previsto no art. 9º, § 2º ;

III. A crear no Thesouro a secção especial de que trata a disposição anterior, fixando o numero, classe, attribuições e vencimentos do pessoal e podendo nella aproveitar os actuaes funcionários de Fazenda ou nomear pessoas estranhas a esse quadro, submettendo seu acto á approvação do Congresso Nacional ;

IV. A liquidar, si julgar conveniente e do modo que lhe parecer mais proveitoso ao interesse nacional, as transacções que o Thesouro actualmente mantem com o Banco do Brazil.

Art. 11. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para immediata execução desta lei, tanto para pagamento do pessoal, como para aquisição do material.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1576 — Com este numero não houve acto.

DECRETO N. 1577 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Juliano Moreira, director alienista do Hospicio Nacional de Alienados, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

—
DECRETO N. 1578 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, substituto do juiz federal na seccão de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Sesino Barbosa do Valle, juiz substituto secional do Estado de Minas Geraes, seis mezes de licença, com ordenado, para tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1578 A — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, supplementar à verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, supplementar à verba n. 22 do art. 25 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo até o fim do corrente exercicio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

—
DECRETO N. 1579 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas o credito especial de 660\$ para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquelle Secretaria de Estado, Rubem Tavares, correspondente ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 660\$ para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do chefe de secção addido áquelle Secretaria de Estado Rubem Tavares, correspondentes ao periodo de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

—

DECRETO N. 1580 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:924\$250 para pagamento a DD. Jovelina Ribas Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:924\$250 para ocorrer ao pagamento do meio-soldo a que tem direito DD. Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores, nos termos do decreto legislativo n. 1441, de 15 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1581 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos especiaes na importancia de 40:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os seguintes creditos especiaes:

Para ocorrer ás despezas com a representação do Brazil no 3º Congresso Medico Latino-American, que se deve reunir em Janeiro de 1907 em Montevideó..... 30:000\$000

Para pagamento ao bacharel Franklin Americo de Menezes Doria (Barão de Loreto) de vencimentos correspondentes ao periodo de 1 de maio de 1905 a 31 de dezembro de 1905..... 10:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1582 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao official da Inspéctoria da Policia do Porto do Districto Federal, bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a conceder ao official da Inspectoria da Policia do Porto do Districto Federal, bacharel Luiz Lisboa da Silva Rosa, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1583 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a crear varios logares no Instituto Benjamin Constant, extingue alguns dos existentes e fixa os vencimentos do respectivo pessoal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a crear os seguintes logares no Instituto Benjamin Constant da Capital Federal :

a) de medico ophtalmologista, para o exercicio das funções inherentes a essa especialidade ;

b) de leitor, com funcionamento nas secções masculina e feminina nas horas determinadas pelo regulamento ;

c) de mestre machinista, para exercer no motor a vapor, no prelo mecanico e em outras machinas as funções da sua profissão.

Art. 2.º São declarados extintos os seguintes logares existentes no mesmo estabelecimento :

I, de mestre da officina de cartonagem ;

II, de auxiliar de escripta ;

III, de feitor comprador.

Art. 3.º O pessoal do instituto perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 4.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execucao da presente lei.

Art. 5.^o Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Tabella de vencimentos do pessoal do Instituto Benjamin Constant, a que se refere o art. 3^o da presente lei

	Ordenado	Gratificação	Total
1 director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
8 professores do curso de sciencias e lettras.....	3:200\$000	1:600\$000	38:400\$000
7 professores do curso de musica.....	3:200\$000	1:600\$000	36:600\$000
5 repetidores do curso de sciencias e lettras.....	1:600\$000	800\$000	12:000\$000
3 repetidores do curso de musica.....	1:600\$000	800\$000	7:200\$000
1 medico (clinico).....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 medico (especialista).....	—	3:000\$000	3:000\$000
1 escripturario archivista.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 inspector de alumnos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 inspectora de alumnas.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 leitor para ambos os sexos	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 mestre machinista.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ensino profissional:			
1 mestra de trabalhos de agulha.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de officina typographica.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de officina de empalhacao.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de gymnas-tica.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre da officina de encadernacao.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000

	Ordenado	Gratificação	Total
1 mestre da officina de escovas e vassouras.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 mestre de afinação e afinador de piano, órgão e harmonium	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
1 dictante copista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 contra-mestre de trabalhos de agulha.....	1:080\$000	1:080\$000
1 contra-mestre da officina typographica.....	1:080\$000	1:080\$000
1 contra-mestre da officina de encadernação.....	1:080\$000	1:080\$000
Pessoal subalterno :			
1 agente.....	600\$000	300\$000	900\$000
1 ajudante do inspector	600\$000	300\$000	900\$000
1 ajudante da inspetora.....	600\$000	300\$000	900\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000	1:200\$000
1 porteiro.....	480\$000	240\$000	720\$000
1 continuo.....	400\$000	200\$000	600\$000
1 roupreira.....	720\$000	720\$000
1 despenseiro.....	600\$000	600\$000
1 ajudante de cozinheiro.....	600\$000	600\$000
			143:180\$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1584 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas do credito especial de 14:916\$666, para pagar a Jayme Augusto Oliveira da Gama, de aluguis e reparos dos predios em que funcionou a Administração dos Correios do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 11:916\$666 para pagar ao cidadão Jayme Augusto Oliveira da Gama a importancia dos alugueis e indemnização de despezas de reparos dos predios em que funcionou a Administração dos Correios do Estado do Pará, devidos em virtude de contracto celebrado em 16 de maio de 1898.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1585 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 5:520\$511 para pagamento de vencimentos devidos a diversos funcionários aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos e da Administração dos Correios de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5:520\$511, para pagamento de vencimentos aos seguintes funcionários : 1:4693139, a Florencio Rios, estafeta de 1^a classe, no periodo de 18 de abril de 1902 a 8 de julho de 1903 ; 3:504\$442, a José Gomes da Silva Leite, telegraphista de 3^a classe, no periodo de 17 de junho de 1902 ate 4 de novembro de 1903 ; 241\$930, a Polybio Cardoso Rangel, telegraphista de 3^a classe, desde 18 de outubro a 30 de novembro de 1902, empregados aposentados da Repartição Geral dos Telegraphos ; e, finalmente, 305\$, ao praticante da Administração dos Correios de Pernambuco Manoel Joaquim de Castro Madeira, de 4 de setembro a 5 de novembro de 1901 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1586 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 26.546\$ para pagamento de gratificacões adicionaes, vencimentos e porcentagens a empregados da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 26.546\$, sendo 20.746\$ para pagamento, no exercicio de 1905, da gratificacão adicional de 20 % aos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados que contam mais de 15 annos de serviço publico e de 15 % aos que contam mais de 10 annos de serviço publico ; e 5.800\$ para pagamento dos vencimentos do porteiro da Secretaria e de 10 % nos vencimentos dos continuos e correios da mesma secretaria, equiparados estes aos da Secretaria do Senado, tudo em cumprimento á deliberação da mesma Camara de 17 de dezembro de 1904.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

LEI N. 1587 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa a força naval para o exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte

Art. 1.º A força naval no exercicio de 1907 constará :

§ 1.º Dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º De 50, no maximo, aspirantes a guardas-marinha e 50 alumnos do curso de machinas.

§ 3.º De 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso.

§ 4.º De 900 foguistas contractados.

§ 5.º De 1.700 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 607 praças do corpo de infantaria de marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

LEI N. 1588 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1907 constarão :

§ 1º, dos officiaes das diferentes classes do Exercito ;

§ 2º, dos alumnos das escolas militares até 800 praças ;

§ 3º, de 28.160 praças de pret distribuidas de acordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circunstancias extraordinarias.

Art. 2.º As praças que forem precisas serão obtidas pela fórmula expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, sendo o numero dellas nos contingentes de que trata o citado artigo da Constituição proporcional á representação de cada Estado e do Distrito Federal na Camara dos Deputados do Congresso Nacional, ficando em vigor os arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Paragrapho unico. Determinado pelo estado-maior do Exercito o numero total de praças a serem realmente encorporadas ao efectivo do Exercito, durante o exercicio vindouro, solicitará o Ministerio da Guerra dos presidentes, governadores e do Ministro do Interior os contingentes a que são obrigados os Estados e o Distrito Federal, na fórmula do art. 87 da Constituição.

Art. 3.º Em quanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter lugar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de um anno.

Paragrapho unico. Findo o seu tempo de serviço activo e não havendo engajamentos, serão licenciadas as praças, ficando, porém, obrigadas, dentro dos tres annos subsequentes, como reservistas do Exercito, a acudir ao chamado do Ministro da Guerra ás fileiras para a passagem do Exercito do pé de paz

para pé de guerra. Esses reservistas, sob pena de infracção das leis militares, apresentar-se-hão nos corpos indicados, correndo as despezas de transporte por conta da União.

Art. 4.º As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por um ou mais annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, do 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por um ou mais annos terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e á gratificação de 125 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O estado-maior do Exercito terá dous registros: um dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios, e outro da inscripção dos reservistas do Exercito e mais observações correlatas.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1589 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911.429\$740, suplementar á verba do art. 9º, § 15 (transportes de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. F' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 911.429\$740, suplementar á verba do art. 9º, § 15 (transporte de tropas), da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1590 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912\$451 para pagamento de vencimentos a Francisco Ferreira da Rosa, professor do Collegio Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:912\$451 para pagamento a Francisco Ferreira da Rosa dos vencimentos de professor do Collegio Militar, a contar de 21 de outubro de 1905 a 31 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1591 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Crea o logar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba, com os vencimentos que marca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica criado o logar de guarda-mór na Alfandega do Estado da Parahyba, com os vencimentos de 3:300\$ de ordinado e 17 quotas da gratificação.

Art. 2.º Na deficiencia da verba votada para a despesa da referida Alfandega, o Presidente da Republica fica autorizado a abrir o preciso credito para cumprimento desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1592 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:660\$656, supplementar à verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:660\$656, supple-

mentar á verba — Thesouro Federal — Pessoal — do orçamento vigente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1593 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Releva de qualquer prescrição o empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil Pedro Augusto Fagundes, para que possa receber a diferença dos seus vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevado de qualquer prescrição Pedro Augusto Fagundes, empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brazil, para que possa receber a diferença dos seus vencimentos, visto contar 22 anos, quatro meses e 24 dias de serviço publico, podendo o Poder Executivo abrir o crédito necessário para esse fim ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1594 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Concede mais duas quotas de gratificação aos fieis de armazém e aos ajudantes das capatacias da Alfândega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Os fieis de armazém e os ajudantes das capatacias da Alfândega do Rio de Janeiro terão mais duas quotas de gratificação ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1595 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara sem efeito o decreto de 3 de março de 1892 que aposentou o 1º secretario de Legação Arthur de Carvalho Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar sem efeito o decreto de 3 de março de 1892 que aposentou o 1º secretario de Legação Arthur de Carvalho Moreira, readmittindo-o no quadro dos empregados do Corpo Diplomático, na categoria que lhe compete.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1596 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453\$877, supplementar à verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 115:453\$877, supplementar à verba n. 28 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para pagamento de despezas com aulas supplementares, sendo 75:028\$080 para o Internato e 40:425\$797 para o Externato do Gymnasio Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1597 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a abertura ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas do credito de 117:663\$, supplementar à verba 3ª do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

credito de 117.663\$, supplementar á verba 3^a do art. 14 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para completar a importancia precisa para ajuda de custo dos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes e da Agencia de Bello Horizonte ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1598 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Lafayette Soares, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, com ordenado, para tratar de sua saude ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1599 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Amnistia todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ficam amnistiadas todas as pessoas directa ou indirectamente implicadas nos ultimos movimentos revolucionarios dos Estados de Sergipe e Matto Grosso ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1600 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda pagar pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionaes incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Será paga pelos cofres da União a gratificação devida aos profissionaes incumbidos da fiscalização do serviço de assistencia a alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados, de acordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, e respectiva tabella de vencimentos, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir para esse fim os creditos necessarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1601 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Authoriza o Presidente da Republica a conceder ao desembargador Cassiano Cândido Tavares Bastos, juiz da Corte de Apelação da Capital Federal, tres meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao desembargador Cassiano Cândido Tavares Bastos, juiz da Corte de Apelação da Capital Federal, tres meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1602 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 953\$338 para pagamento de vencimentos ao continuo da Secretaria do Senado, dispensado do servico, Delphim de Azevedo Maia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 953\$338 para pagamento de vencimentos do continuo da Secretaria do Senado, dispensado do servico, por tempo indeterminado, Delphim de Azevedo Maia, relativos ao periodo de 17 de setembro a 31 de dezembro de 1906 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1603 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000\$ para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 65:000\$ para occorrer ás despezas com a installação do Archivo Publico Nacional no edificio á praça da Republica, inclusive a aquisição de mobilias, medalharios, 1.826 caixas para guarda de documentos, estantes para a biblioteca, reposteiros, tapetes, cortinas, etc., ventiladores electricos, campainhas, elevadores, telephone, dous bustos, gratificações e despezas de condução ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1604 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 171:178\$669, supplementar ás verbas dos §§ 15 e 26 do art. 6º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha os creditos supplementares seguintes: de 72:441\$733 á verba do § 15 do art. 6º da lei n. 1453, de 1905, « Medicamentos, appositos, vasilhame, etc., roupas para os doentes, colchões, camas, etc. e lavagem de roupa »; e de 98:736\$936 á verba do § 26 do citado artigo «Differença de soldos, enterros, gratificações, etc. »

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

—
DECRETO N. 1605 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medicina dô Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu, na forma do § 3º do art. 37 da Constituição da Republica, promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a applicar ao preparador de historia natural medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Sattamini a disposição da lei n. 138, de 21 de junho de 1893, considerando-o lente substituto da mesma faculdade, designando-lhe a secção que lhe compete pelas provas dadas em concurso e segundo as conveniencias do ensino.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tayares de Lyra.

DECRETO N. 1606 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Creia uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' creada uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce.

Art. 2.º Este Ministerio terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assumptos relativos :

1.º A agricultura e á industria animal :

a) ensino agricola, estações agronomicas, mecanica agricola, campos de experimentação e institutos de biologia agricola ;

b) immigração e colonização, catechese e civilização dos indios ;

c) industria animal, escolas veterinarias, postos zootechnicos, protecção contra as epizootias, importação e selecção das raças aperfeiçoadas e mais adequadas ao paiz, estudos de pastos, agrostologia ou classificação e analyses das gramineas ;

d) registro dos animaes importados ou nascidos no paiz, de conformidade com o decreto n. 1414, de 21 de fevereiro de 1891, com as alterações que forem convenientes, regulamentos sanitariõs para importação, exportação de animaes, sementes e plantas ;

e) estatísticas e informações sobre producção, consumo, mercados internos e externos, exportação e importação, previsões de colheitas, movimento das safras, saldos e stocks, zonas e áreas de producção, coeeficientes para hectares de terreno ou processo de cultura e industria mineral ;

f) jardins botanicos, hortos, museus, laboratorios, aquisições e distribuições de plantas e sementes ;

g) legislação rural e agricola, estudos scientificos com o intuito de promover o progresso da agricultura e da industria animal, congressos, conferencias, sociedades de agricultura, syndicatos, cooperativas, bancos, caixas de credito agricolas e companhias para explorações agricolas no paiz ;

h) observatorios astronomicos, estações meteorologicas e carta geographica (organização e publicação) ;

i) hydraulica agricola, irrigação e drenagem ;

j) terras publicas, registro de terras possuidas e legitimação ou revalidação das posses e concessões feitas, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes á União e sua separação das que pertencem ao domínio particular ;

h) informações, propaganda, publicidade e divulgação de tudo quanto interessar á agricultura, industria e commercio no interior e no exterior.

2.º A' industria :

a) mineração e legislação respectiva, explorações e serviço geológico, estabelecimentos metallurgicos e escolas de minas ;

b) industria em geral, industrias novas, desenvolvimento dos diversos ramos da industria, ensino profissional, comprendendo os estabelecimentos industriais ;

c) patentes de invenção, desenhos e modelos industriais, marcas de fabrica e de commercio ;

d) conservação e reconstituição das florestas e mattas, comprehendidas as da industria extractiva, execução dos regulamentos concernentes á pesca nos mares territoriaes e rios do domínio federal ;

e) museu e bibliotheca.

3.º Ao commercio :

a) preparo de tratados de commercio e navegação ;

b) camaras de commercio, associações, juntas commerciaes e bolsa de corretores ;

c) exposições agricolas, industriais e commerciaes, nacionaes e internacionaes ;

d) ensino profissional, academias de commercio e museu commercial ;

e) regimen dos pesos e medidas ;

f) estudo economico das vias ferreas, em suas relações com a agricultura em todos os Estados, estradas de rodagem, custo dos transportes, acondicionamento, embalagem, seguros, fretes e tarifas.

Art. 3.º O novo Ministro ou Secretario de Estado terá as mesmas honras, prerrogativas e vencimentos dos outros Ministros.

Art. 4.º Serão reorganizadas as secretarias de Estado e repartições subordinadas, descentralizando os serviços, podendo transferir de uns para outros Ministerios serviços e estabelecimentos de qualquer natureza ; dividindo-os em directorias, divisões ou seções, conforme for conveniente em cada caso ao respectivo funcionamento, e uniformizará, quanto possível, as classes de funcionários, seus direitos e vantagens em categorias iguaes, sendo tudo sujeito á approvação do Congresso Nacional, observadas as seguintes bases :

1º, ficarão pertencendo á jurisdição administrativa do novo Ministerio os estabelecimentos, instituições e repartições publicas que se proponham á realização de estudos, serviços ou trabalhos especificados no art. 2º, como são entre outros o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, a Repartição de Estatística, a Estatística Commercial, o Jardim Botânico, a Escola de Minas, o Museu Nacional, Hospedaria da Ilha das Flores e Fábrica de Ferro do Ipanema ;

2º, serão reorganizadas ou remodeladas as repartições a que se refere a primeira base, de modo a systematizar os diversos serviços e tornal-os adequados aos fins a que se propõe o Ministerio;

3º, para dirigir serviços e exercer funções techniques, poderá, em qualquer tempo, ser contractada no paiz ou no estrangeiro pessoa de provada competencia;

4º, será aproveitado o pessoal de reconhecida competencia das diferentes repartições que passarem para o novo Ministerio, ficando os funcionários que não o forem addidos ás secretarias de Estado actuaes, si contarem mais de 10 annos de serviço;

5º, será reorganizado o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, mantendo o pessoal das diversas repartições e divisões que continuarem sob sua jurisdição, fazendo nova distribuição de matérias, e com a denominação de Ministerio da Viação e Obras Publicas;

6º, o pessoal estranho aos quadros actuaes, que for nomeado, servirá em comissão, enquanto o Congresso não tomar conhecimento da nova organização e os seus vencimentos se regularão pelo disposto no art. 4º, excepto o do pessoal technical contractado, que terá a remuneração ajustada.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a abrir os créditos necessários para as despesas do novo Ministerio e dotação dos serviços que julgar conveniente ampliar ou criar desde já.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1307 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Deroga o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agrícolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica derrogado o art. 1º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, na parte final, em que restringe o privilegio dos trabalhadores agrícolas, afim de serem pagos os seus salários pelo producção da colheita para a qual houverem concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaisquer outros credores.

Art. 2.º A presente lei, respeitados os privilegios constantes dos contractos de hypotheca e penhor agrícola em vigor, só comprehende as dívidas contrahidas posteriormente á sua data.

Art. 3.^o E' applicavel ás caderetas de que trata o art. 2º do decreto n. 1150, de 5 de janeiro de 1904, o disposto no art. 3º do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1903.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon da Pin e Almeida.

—
DECRETO N. 1608 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direcção Geral de Saude perceberão seus vencimentos de acordo com as tabellas annexas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Os empregados civis da Intendencia Geral da Guerra e da Direcção Geral de Saude do Exercito perceberão desde a data desta lei os seus vencimentos de acordo com as tabellas annexas.

Art. 2.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

	Mensual	Annual	Total
4 primeiros officiaes	350\$	4:200\$	16:800\$
4 segundos officiaes	250\$	3:000\$	12:000\$
9 amanuenses	200\$	2:400\$	9:600\$
2 agentes compradores	300\$	3:600\$	7:200\$
2 despachantes.	300\$	3:600\$	7:200\$
1 porteiro	200\$	2:400\$	9:400\$
3 continuos	120\$	1:440\$	4:320\$
3 serventes (diaria de 3\$)	1:095\$		3:285\$
			74:805\$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

TÁBELA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS CIVIS DA DIRECÇÃO
GERAL DE SAÚDE

	Mensal	Annual	Total
3 primeiros escripturarios	350\$	4:200\$	12:600\$
3 segundos escripturarios.	250\$	3:000\$	9:000\$
3 terceiros escripturarios.	200\$	2:400\$	7:200\$
1 porteiro.	200\$	2:400\$	2:400\$
2 continuos	120\$	1:440\$	2:880\$
3 serventes (diaria de 3\$).	1:095\$	3:285\$	
			37:365\$

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 1609 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 90:480\$300 para ocorrer ás despezas com a substituição de tapeçarias, moveis e com diversas obras nos edificios do Senado e da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a abrir o credito de 90:480\$300, sendo: 60:480\$300, para ocorrer ás despezas no edificio do Senado com a substituição das tapeçarias, moveis, reparos de outros e obras, e 30:000\$, para diversas obras e substituição de moveis no edificio da Camara dos Deputados ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1610 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Abdias Neves, substituto do juiz federal na secção do Piauhy, seis meses de licença, com ordenado, para concluir o tratamento de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Abdias Neves, juiz substituto federal na

seccão do Estado do Piauhy, seis mezes de licença, com ordenado, para concluir o tratamento da sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

—
DECRETO N. 1611 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Gastão Jeolás, sub-secretario do Instituto Nacional de Musica, um anno de licença, com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao sub-secretario do Instituto Nacional de Musica Gastão Jeolás, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

—
DECRETO N. 1612 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação, com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel dos Santos Machado, conductor de trem de 4º classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação da que lhe foi anteriormente concedida, com o respectivo ordenado.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

—

DECRETO N. 1613 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao amanuense da Administração dos Correios do Distrito Federal Sizenando Gomes de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Sizenando Gomes de Oliveira, amanuense dos Correios do Distrito Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 1614 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Eleva á categoria de Alfandega de 4º ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É elevada á categoria de Alfandega de 4º ordem a Mesa de Rendas da cidade de Pelotas.

Art. 2.º Essa Alfandega será organizada e custeada de conformidade com a tabella annexa.

Art. 3.º O Presidente da Republica abrirá o credito que for necessário para a sua instalação e funcionamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Tabella a que se refere o art. 2º desta lei

Especificação	Ordenado	Quotas	Totaes
<i>Pessoal:</i>			
<i>Da administração</i>			
1 inspector.....	20	
5 primeiros escriturarios.....	2:100\$000	11	10:500\$000
6 segundos.....	1:600\$000	8	9:600\$000
1 thesourciero (quebras 500\$).....	2:400\$000	14	2:900\$000
1 fiel.....	1:400\$000	8	1:400\$000
1 porteiro cartorio.....	1:600\$000	9	1:600\$000
1 continuo.....	560\$000	3	560\$000
1 administrador das capatacias	1:800\$000	10	1:800\$000
1 fiel de armazem	1:600\$000	8	1:600\$000
			<hr/>
		29:960\$000	
175 quotas na razão de 1 % sobre a lotação de 1.800:000\$000.....			<hr/>
		18:000\$000	47:960\$000

Da força dos guardas

10 guardas a 800\$ de soldo e 400\$ de gratificação adicional.....	12:000\$000
Gratificação de 100\$ anuais para fardamento, a cada guarda....	1:000\$000
	<hr/>
	13:000\$000

Das capatacias

16 trabalhadores a 2\$500 em 360 dias	14:400\$000
---------------------------------------	-------	-------------

Das embarcações

1 patrão a 90\$ mensaes.....	1:080\$000
6 remadores a 75\$000.....	5:400\$000
	<hr/>
	6:480\$000
	<hr/>
	81:840\$000

Material :

	Quantias	Totaes
Expediente — Aquisição e encadernação de livros, papel, pincas e outros artigos.....	3:000\$000	
Moveis—Compra e concertos.....	200\$000	

Despesas diversas

Illuminação, assignatura do <i>Diario Official</i> , serviço telegraphicó, agua, asseio, etc.....	1:000\$000
Acquisição, reparo e conservação do material.....	1:200\$000
Aluguel de casa.....	6:000\$000
Idem de armazens.....	2:400\$000
Despesa de installação.....	5:000\$000
	<hr/>
	100:640\$000

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906.—*David Campista.*

DECRETO N. 1615 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1906

Eleva os vencimentos de diversos funcionários da Caixa de Amortização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos dos seguintes funcionários da Caixa de Amortização, de acordo com esta tabella :

	Ordenado	Gratificação	Total
Thesoureiros (dous).....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
Fieis conferentes (16)....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
Carimbadores (cinco)....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

LEI N. 1616 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.575:280\$889, papel, 228.355:086\$956, e a destinada á applicação especial, em ouro, 13.921:000\$ e, papel, 18.991:913\$043, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes títulos :

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1144, de 30 de dezembro de 1903, 1313, de 30 de dezembro de 1904 e 1452, de 30 de dezembro de 1905, excepto no que se refere aos ns. 704, 705, 707 e 740 (sómente quanto ao arame farpado e grampos para cerca) da citada tarifa, cujas taxas continuam em vigor; e mais as seguintes alterações: cobrado por kilogramma bruto o imposto sobre succo de uvas, criado pela cit. lei 1452. Elevados: a 60\$, o imposto por cabeça de gado asinino, muar e cavallar, menos os reproductores e animaes de cria, que já teem entrada livre; a 200 réis por kilogramma da carneiro frigorifico; a 200 réis por kilogramma o imposto so-		

	Ouro	Papel
bre a palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas, para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas, e a 200 réis por kilogramma o imposto sobre o xarque. Sujeitos ás taxas: de 10 réis por kilogramma o papel de descarga em bobinas, para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas; de 40 réis por kilogramma o fio vegetal (sizal), proprio para cefadeira — atadeira; de 5 % <i>ad valorem</i> os automoveis (carros ou embarcações) destinados a serviços industriaes, condução de materiaes e transporte de mercadorias. Incluidos: o chinossol na classe 11 ^a , no grupo do lysol, etc., com a taxa de 600 réis, razão de 25 %, desde que pela analyse oficial se verifique ser unicamente desinfectante; no n. 330 o tório de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de palitos para phosphoros, pagando 20\$ cada metro cubico; no n. 659 — as fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro — kilog. — 60 réis, razão 20 %; no n. 728 — o « rubberoid », equiparado ás chapas galvanizadas para cobrir casas, pagando 100 réis por kilogramma; no n. 1009, entre as machinas para escrever, as linotypos e as destinadas ao registro de pagamentos	66.000:000\$000	105.000:000\$000

	Ouro	Papel
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da tarifa(cereaeas) nos termos do art. 1 ^o da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.....	900:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....		2.000:000\$000
4. Dito de capatacias.....		1.400:000\$000
5. Armazenagens.....		3.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		350:000\$000
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>		
7. Imposto de pharóes.....	290:000\$000	
8. Dito de docas.....	110:000\$000	10:000\$000
<i>Addicionaes</i>		
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....		200:000\$000
<i>Exportação</i>		
10. 5 % dos direitos de exportação do territorio do Acre (destacados dos 23 % cobrados sobre a borracha <i>ad valorem</i>).....		1.826:086\$956
<i>Interior</i>		
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		28.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		2.000:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....		100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
15. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brazil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sellos especiaes.....		6.800:000\$000

	Ouro	Papel
16. Ditos dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os Governos estadoaes com a redução de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos : 100 réis por palavra dentro de um Estado ; 200 réis por palavra dentro dos dous Estados ; 300 réis por palavra dentro de tres Estados ; 400 réis por palavra dentro de quatro Estados, e 500 réis por palavra dentro de cinco ou mais Estados	400:000\$000	5.500:000\$000
17. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	70:000\$000
18. Dita da Casa de Correção.	10:000\$000
19. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	600:000\$000
20. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	170:000\$000
21. Dita dos Arsenaes.....	10:000\$000
22. Dita da Casa da Moeda.....	10:000\$000
23. Dita do Gymnasio Nacional	70:000\$000
24. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos	5:000\$000
25. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
26. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrução superior.....	350:000\$000
27. Dita da Assistencia a Alienados.....	100:000\$000
28. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000\$000	\$
29. Dita de proprios nacionaes.	170:000\$000
30. Imposto de sello.....	4:000\$000	13.000:000\$000
31. Dito de transporte.....	3.800:000\$000
32. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 %, sobre as estadoaes	1.350:000\$000
33. Dito sobre subsidios e vencimentos	50:000\$000	3.400:000\$000
34. Dito sobre o consumo de agua.....	2.000:000\$000
35. Dito de 2 1/2 %, sobre os dividendos dos titulos de	

	Ouro	Papel
companhias ou sociedades anonymas.....	1.400:000\$000
36. Dito sobre casas de <i>sport</i> de qualquer especie, na Capital Federal.....	6:000\$000
37. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras	106:666\$667	1.500:000\$000
38. Fóros de terrenos de marinhas.....	20:000\$000
39. Laudemios	40:000\$000
40. Premios de depositos publicos	30:000\$000
41. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
42. Dita de aferição de hydrometros.....	10:000\$000
<i>Consumo</i>		
43. Taxa sobre fumo.....	5.600:000\$000
44. Dita sobre bebedas.....	5.000:000\$000
45. Dita sobre phosphoros.....	6.600:000\$000
46. Dita sobre o sal de qualquer procedencia.....	3.300:000\$000
47. Dita sobre calcado.....	1.200:000\$000
48. Dita sobre velas.....	330:000\$000
49. Dita sobre perfumarias.....	400:000\$000
50. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.....	600:000\$000
51. Dita sobre vinagre.....	160:000\$000
52. Dita sobre conservas.....	1.100:000\$000
53. Dita sobre cartas de jogar..	160:000\$000
54. Dita sobre chapéos.....	1.100:000\$000
55. Dita sobre bengalas.....	30:000\$000
56. Dita sobre tecidos.....	9.300:000\$000
57. Dita sobre vinho estrangeiro.....	800:000\$000
<i>EXTRAORDINARIA</i>		
58. Montepio da Marinha.....	800\$000	150:000\$000
59. Dito militar.....	200\$000	250:000\$000
60. Dito dos empregados publicos.....	8:000\$000	700:000\$000
61. Indemnizações	4:000\$000	1.000:000\$000
62. Juros de capitaes nacionaes	700:000\$000	600:000\$000
63. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco	1:614\$222	\$
64. Remanescente dos premios de bilhetes de loterias...	26:000\$000

	Ouro	Papel
65. Imposto de transmissão de propriedade, no Distrito Federal.....	2.200:000\$000
66. Imposto de industrias e profissões, no Distrito Federal.....	2.700:000\$000
67. Producto do arrendamento das areias monaziticas...	200:000\$000

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda

1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	450:000\$000
	2.º Producto da cobrança da dívida activa da União em papel.....	900:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	1.500:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento	\$
	5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro	1.350:000\$000

Fundo de garantia do papel-moeda

1.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000\$000
2.	2.º Cobrança da dívida activa, ouro.....	1:000\$000
	3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000\$000
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	200:000\$000
	5.º Direitos de exportação do território do Acre (18 %, do total de 23 % ad valorem cobrados sobre a borracha).....	6.573:913\$043

Fundo para a caixa do resgate das apólices das estradas de ferro encampadas

	Ouro	Papel
3. Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$000	1.658:000\$000

Fundo de amortização dos empréstimos internos

4.	Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes...	30:000\$000
	Depositos : Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	3.000:000\$000

Fundo destinado às obras de melhoriaamento dos portos, executadas pelo União

5.	Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	1.000:000\$000
	Maranhão	150:000\$000
	Fortaleza.....	200:000\$000
	Natal	130:000\$000
	Parahyba	100:000\$000
	Paranaguá	100:000\$000
	Recife.....	800:000\$000
	Maceió (Jaráguá).....	100:000\$000
	Florianópolis	150:000\$000
	Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000

Art. 2.º Em relação ao modo da cobrança do imposto de importação para consumo, vigorará o disposto no n.º III do art. 2º da lei n.º 1452, de 30 de dezembro de 1905⁽¹⁾, apenas com as seguintes alte-

(1) O art. 2º da lei n.º 1452, de 30 de dezembro de 1905, dispunha assim : E' o Presidente da Republica autorizado :

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de acordo com as leis vigentes, da seguinte forma :
a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pelícias), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paiois, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou óleo de oliveira ou doce), 124 (que pagará as taxas da tarifa), 137, 139, 172, 178 (com relação aos ácidos muriático, nátrico e sulfúrico impuros), 179 (excepto as águas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da

rações : 1º, quanto às mercadorias do n. 124 da Tarifa, observar-se-há o que dispõe a lei n. 1499, de 1 de setembro de 1906 (2); 2º, quanto á quota de 50 %, ouro, será cobrada enquanto o cambio se mantiver acima de 14 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos, só deixando de o ser depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 14 d., tomada para esse fim a média da taxa durante 30 dias e passando a cobrar-se 35 %, ouro, desde que o cambio baixe a 14 d. ou menos.

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000.000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 4 4 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, nissô ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e à creguella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cōres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cōres, para copiar cartas e sem colla, e o olcado, carbonisado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 623, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 803 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900;

b) 65%₀ papel e 35%₀ ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5%₀, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20%₀ as despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para atender as despesas dessa especie.

Os 50%₀, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o efeito desta disposição tomar-se-há a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65%₀ em papel, e 35%₀ em ouro (*Avulso*, pag. 11).

(2) Decreto n. 1495, de 1 de setembro de 1906 :

Art. 1.º As cervejas a que se refere o n. 124 da Tarifa ficam sujeitas, por força da presente lei, às disposições do art. 1º, n. 1, e da letra a, III, do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, à excepção da cerveja preta marca «Guiness», de fabricação ingleza, a qual pagará a taxa da Tarifa, sendo 50%₀ em ouro, nos termos da letra a, do n. 3 do art. 2º da referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. (Publicado no *Diário Official* n. 205, de 4 do mesmo mēs e anno.)

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (¹), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União :

1º, a taxa, até 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa nas mesmas condições aos demais portos e ás fronteiras da Republica, desde que se resolva a emprehender systematicamente as obras de melhoramento dos mesmos portos em geral e dos rios navegaveis;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias, quais forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de tais auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

IV. A alterar as taxas actuaes para pennas de agua do abastecimento aos particulares da Capital Federal, até o limite estabelecido na lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 (²), podendo augmentar o numero de classes ou categorias das mesmas pennas, mantido sempre o suprimento diario de 1.200 litros para cada uma.

V. A alterar o regimen e o valor das taxas para o serviço de esgotos nesta Capital, de modo a estabelecer, quanto possivel, o equilibrio entre o producto das taxas cobradas aos particulares e as quantias por esse serviço pagas á Companhia *City Improvements*.

VI. A rever o regulamento expedido pela decreto n. 5874, de 27 de janeiro de 1906, no sentido de fazer recair o imposto de transito de 20 % sobre todos os bilhetes de passagens, qualquer

(¹) Transcripto em nota sob n. 5 à lei n. 1452.

(²) O decreto legislativo n. 2639, de 22 de setembro de 1875, autoriza o Governo a despescer até a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio.

O limite alludido na disposição é o que consta do § 4º do art. 1º, a saber :

§ 4º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios, serão additionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$ annuas, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % mais de 1 %, sobre o capital ainda não amortizado (*Col. das leis*, vol. I, pag. 77).

que seja o seu preço, excluindo os de trens de subúrbios da Capital Federal e das capitais dos Estados, os que servirem para os *tramways ou carris urbanos de tracção animada, a vapor ou electrica*, e os a que se referem as condições *c, d, e, f e g* do art. 4º do citado decreto⁽⁵⁾; mantidas, porém, as disposições do art. 2º sobre o máximo do imposto a cobrar⁽⁶⁾, e bem assim sobre a porcentagem estabelecida para séries de bilhetes ou assignaturas.

VII. A modificar o serviço de fiscalização dos impostos de consumo — revendo os respectivos regulamentos e expedindo novos — sem aumento da despesa.

VIII. A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903⁽⁷⁾, sob as seguintes bases :

a) Consolidar em um só regulamento as disposições do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901⁽⁸⁾, segundo as alterações feitas pelo decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903⁽⁹⁾, em virtude da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 12, que autorizou a sua revisão⁽¹⁰⁾ e as da lei n. 1144, de 20 de dezembro de 1903,

(5) Art. 4º do decreto n. 5874, de 27 de janeiro de 1906: São isentos do imposto:

- • • • •
- c) As passagens inferiores a 10\$ nas barcas a vapor das companhias subvençionadas pela União e pelos Estados;
- d) As que, para o exterior, tomarem os membros do Corpo Diplomático e suas famílias;
- e) As dos indigentes que tiverem de ser repatriados;
- f) As gratuitas, concedidas às crianças menores de dois anos;
- g) As passagens e passes concedidos por conta da União e dos Estados, assim como as do serviço das companhias ou empresas (*Diario Official* n. 47, de 27 de fevereiro de 1906).

(6) Art. 2º do mesmo decreto n. 5874: O imposto sobre os bilhetes compreendidos na letra a do artigo antecedente será cobrado na razão de 20 $\frac{1}{10}$ do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 2\$ por bilhete de qualquer classe ou denominação.

Paragrapho único. Os bilhetes de séries ou assignaturas mensais, trimestrais ou anuais ficarão sujeitos ao imposto na razão de 12 $\frac{1}{10}$ do seu custo (mesmo *Diario* n. 47).

(7) Este decreto regula o funcionamento das companhias de seguros marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras (*Ann. ao Rel. da Faz.* do anno de 1904, vol. 2º, pag. 16).

(8) Tem o mesmo objecto do decreto precedente (*Col. das leis*, de 1901, vol. 2º, pag. 264).

(9) *Vide nota supra sob n. 7.*

(10)... fazendo nello as alterações aconselhadas pela experiência, e submettendo à apreciação do Congresso a parte que depender de sua aprovação (*Disposição referida*).

art. 25, §§ 1º e 2º (¹¹), e lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, art. 24, n. 14 (¹²), regulamentada pelo decreto n. 5466, de 25 de fevereiro de 1905 (¹³), observando na mesma as seguintes disposições:

1.º As despesas com a repartição da secretaria da Inspectoria de Seguros serão custeadas com as contribuições que, consideradas como imposto, pagaráo as companhias de seguros, em geral, que estiverem funcionando sob qualquer regimen, ou vierem a funcionar, quer sejam nacionaes, quer estrangeiras, e serão fixadas por igual para todas as companhias, independente da contribuição que a estas ultimas cabe por força do art. 54 do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (¹⁴).

2.º As companhias que pretendem reencetar operações, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas agencias, desde que para este ultimo caso dependam de autorização especial do Governo, só o poderão fazer desde que préviamente se sujeitem ao regimen geral das leis em vigor.

(¹¹) Art. 25 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903: Ficam aprovadas as disposições constantes do paragrapo unico do art. 30, § 1º do art. 39, art. 69 e § 4º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 5072, de 12 de setembro de 1903.

S 1.º A garantia inicial, a que, pelo art. 2º do referido regulamento, são obrigadas as companhias de seguros marítimos e terrestres, em dinheiro ou em apolices da dívida publica, será de 50:000\$ para as companhias que tiverem o capital de responsabilidade não superior a 300:000\$; de 100:000\$ para as que o tiverem de mais de 300:000\$ a 600:000\$; de 150:000\$ para as que o tiverem de 600:000\$ a 1.000:000\$, e de 200:000\$ para as que tiverem capital superior a 1.000:000\$.

S 2.º As companhias, que operarem em seguros marítimos e terrestres, não poderão assumir riscos em cada seguro isolado superiores a 40 % do capital.

A essas companhias, porém, será lícito excederem esses limites, desde que o excesso seja no mesmo dia da emissão da apolice reassegurado em outra companhia, que esteja autorizada a funcionar e isto conste da apolice emittida (*Avulso*, pag. 19).

(¹²). Art. 20 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904: E' o Presidente da Republica autorizado:

14. A equiparar a gratificação dos dous auxiliares da Inspectoria de Seguros á que venciam os mesmos empregados da Superintendencia de Seguros Marítimos e Terrestres, não excedendo a verba para essa despesa á quantia recolhida ao Thesouro pelas companhias fiscalisadas (*Avulso*, pag. 47).

(¹³) Decreto n. 5466, de 25 de fevereiro de 1905.—Altera a tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros (*Anexo ao Rel. da Faz. de 1905*, vol. 2º, pag. 80).

(¹⁴) Art. 54 do regulamento que baixou com o dec. n. 5072, de 12 de dezembro de 1903: As companhias estrangeiras respondem, exclusivamente, pelo pagamento da gratificação anual destinada ao fiscal que funcionar junto a cada companhia (*Anexo ao Reg. da Faz. de 1904*, vol. 2º, pag. 24).

3.^a As companhias que, funcionando sob o regimen dos arts. 8º e 9º do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (15), renovarem ou prorogarem os prazos dos contractos de seguros terrestres e marítimos emitidos até a data em que for expedida a consolidação ou que dessa data em diante effectuarem novos contractos de seguros, serão obrigadas a constituir no Brazil uma reserva de 20 % dos lucros líquidos verificados anualmente, nos termos do art. 2º, n. 2 do regulamento n. 5072, de 1903 (16), sob pena de lhes ser cassada a autorização para funcionar.

4.^a É nullo todo o contracto de seguro que for parte de maior importância segurada e não contiver declaração especificada das importâncias seguradas, prazos e nomes dos demais seguradores.

5.^a Incorrerá na multa de 10 % sobre o valor dos contractos, que infringirem a disposição do parágrafo supra, cada um dos contractantes que constarem dos contractos ou de quaisquer documentos indicativos, que forem appreendidos.

6.^a Serão sellados e rubricados, nos termos do Código Commercial, os livros de registro das apólices emitidas ou renovadas, que todas as companhias de seguros, de que traçam os parágrafos supra, ficam obrigadas a manter em dia, sendo facultado o seu exame à Inspectoría de Seguros, sempre que o exigir.

b) Todos os gêneros de exportação só poderão ter despacho pelas alfândegas da União depois de exhibido o documento de seguro feito em qualquer companhia nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no paiz.

c) Poderá ser dispensada a exhibição do documento de seguro de que traz a letra anterior, substituída por declaração do proprietário do gênero de que a exportação é feita, correndo o risco por conta da fazenda.

(15) Arts. 8º, e 9º do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903:

8.º As companhias, que funcionarem na data deste decreto, continuam sujeitas ás leis vigentes ao tempo em que se instituiriam, ou ás clausulas dos decretos que autorizaram a organizarem-se aquellas que dependiam da autorização do Governo.

9.º Como medida de ordem pública ficam, entretanto, as companhias actuais sujeitas ás disposições do art. 2º ns. III, IV e V e ás disposições dos caps. VI e VII.

Em geral, ao regimen estatuído neste decreto ficam sujeitas as que se reorganizarem ou assumirem novas responsabilidades nos casos previstos no art. 7º (Anexo ao Rel. da Faz. de 1904, 2º vol., pag. 17).

(16) Art. 2º do regulamento n. 5072: As companhias de seguros são obrigadas:

II. A estabelecer, quando forem de seguros terrestres e marítimos, uma reserva estatutária nunca inferior a 20 % dos lucros líquidos, a qual será empregada em valores nacionais, tais como: apólices federais da dívida pública, títulos garantidos pela União, imóveis situados no território nacional, hypothecas a curto prazo e ações de estradas de ferro (Anexo ao Rel. da Faz. de 1904, vol. 2º, pag. 16).

IX. A, para melhor attender aos interesses da producção nacional :

1º, revér as tarifas das estradas de ferro federaes, sob a sua imediata administração ;

2º, entrar em accordo com os arrendatarios das já arrendadas para a revisão das suas tarifas, podendo reduzir de 30 %, no maximo, a quota de arrendamento ;

3º, entrar em accordo com as emprezas e companhias particulares, que explorem concessões federaes ou estadoes de viação ferrea e fluvial, para a revisão de suas tarifas, podendo conceder-lhes isenção de impostos aduaneiros (excluidas as taxas especiaes para construcção dos portos e a de expediente), sómente para o material destinado á construcção e ao trafego de suas linhas, inclusive os ramaes destinados a completar rēles de viação.

X. A entrar em accordo :

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o do Brazil ;

b) com os governos dos Estados productores de areias monazíticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

XI. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

XII. A conceder franquia postal :

a) Aos jornaes, revistas e publicações de carácter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres dos Estados.

b) Aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos Municipios ; á Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte, ao Boletim do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios e das Ligas contra a Tuber-culose, da Capital Federal, Bahia e Pernambuco.

XIII. A conceder isenção de direitos aduaneiros :

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aos apparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas e para o fabrico de adubos e de cellulose da bagaço de canna de assucar, pagando 5 % de expediente.

2.º A's drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, aos reprodutores finos de gado vaccum, cavallar, mutar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho de seda.

5.º Ao material importado pela Companhia da Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares na produção nacional. Gozarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de produção nacional, reduções equivalentes às feitas por aquella companhia, pagando, como esta, 10 % de expediente e as taxas especiaes para construção dos portos. Esta medida vigorará até que o Governo promova o disposto no n.º IX — 3º.

6.º As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport náutico, com bancos moveleiros e seus accessórios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para driças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construção de engenhos centraes, assim como para a construção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não for inferior a esta.

8.º As folhas estampadas e accessórios para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces ou carnes, quando directas mente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 %, de expediente.

9.º ao material importado por individuos ou empresas que se propuserem a realizar a cultura nacional e económica do café, cacau, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, a proceder ao seu beneficiamento em instalações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro Federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoável nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a) si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agrícolas, organizados de acordo com a lei n.º 979, de 6 de janeiro de 1903 (17), os materiaes pagarão 5 %, *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na forma das leis alfandegarias;

b) só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as instalações centraes e os productos nelloas beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municípios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Goeldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios.

12. A requisição dos governos dos Estados, dos municípios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado

(17) Este decreto vem transcripto na nota n.º 3 à lei n.º 1144, de 1903.

para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embellecimento, abastecimento de agua ; ao material metallico para rede de esgotos ; ao material para calcamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins ; ao destinado a laboratorios de analyses ; á mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos ; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho ; aos animaes e material destinados aos corpos de polícia e de bombeiros ; ao material necessário á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade dos governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessário para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Paraná e na cidade de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro (nos termos do citado decreto n. 947 A, de 1890). (18)

14. Às machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor ; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela seca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregarlos à servidão pública. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluido o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentess municipaes.

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 %, de expediente.

16. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circunscripções.

17. Na vigencia desta lei, ás bolas, redes e outros objectos necessarios aos jogos de *foot-ball*, *crikets*, e *tennis*, importados directamente pelos clubs desses *sports*.

18. Ao material destinado á construcção do mercado da praia D. Manoel, na Capital Federal.

(18) O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo (Col. das Leis, pag. 3232).

19 Aos apparenhos destinados á illuminação e ao movimento pelo alcohol.

XIV. A decretar, si o julgar conveniente, a cobrança integral dos direitos aduaneiros em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 124, 130, 131 e 136 de Tarifa (bebidas alcoolicas).

Art. 4.^o Continua em vigor o art. 3^o da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (¹⁹), assim modificado :

Pagarão sómente 5 %, *ad valorem*, de direitos de importação, além dos artigos mencionados no art. 2^o, §§ 33 e 36, das Preliminares da Tarifa do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14, para enfardar algodão, forragens e outros productos agrícolas, do fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes :

1^o, locomoveis agrícolas ; 2^o, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio ; 3^o, télas

(¹⁹) O art. 3^o da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1895, rezava assim :

Art. 3.^o Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de imposto de importação : 1^o, locomoveis agrícolas ; 2^o, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio ; 3^o, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de difusão ; 4^o, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5^o, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6^o, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparenhos de concentração e evaporação ; 7^o, moinhos para quebrar e pulverizar assucar ; 8^o, crivos e seus supports e travessões para fornalhas ; 9^o, tachas, moendas e engrangem com os seus accessorios ; 10^o, apparenhos de movimento ou transmissão, comprendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão ; 11^o, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparenhos de manobral-los ; 12^o, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13^o, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14^o, lórmas e passadeiras, crystallisadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15^o, bombas de ferro ou outro metal para qualquer líquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16^o, vidro : tubos de vidro para apparenhos de evaporação e concentração, para indicadores de nível de agua ou outro líquido dentro dos apparenhos ou caldeiras ; 17^o, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões : 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cerca e os respectivos esticadores ; 18^o, os desnaturantes e carburetantes do alcohol ; 19^o, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcohol, e os apparenhos destinados ás applicações industriaes do alcohol ; 20^o, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á laboura. Quando os machinismos, apparenhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agrícolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agrícolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos Municípios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reducção do imposto, para vendel-los ou cedel-los a pessoas estranhas á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dôbro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica (*Avulso*, pag. 76).

de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de difusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manômetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar o assucar; 8º, crivos e seus supports e travessões para fornalhas; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessórios; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, annéis e collares de suspensão; 11º, trilhos com todos os seus accessórios, grampos, chapas de juncção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-los; 12º, locomotivas e vagões com os seus accessórios; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessórios; 14º, fórmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer líquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nível de agua ou outro líquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 X 16 e 19 X 17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20º, ferramentas, enxadas e fouces destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agrícolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agrícolas, proprietários de campos de criação e, bem assim, pelos governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vender-los ou ceder-los a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 5º O despacho das mercadorias, de que trata o art. 3º da lei n. 1452, de 1905 (20), com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade do importador.

Art. 6º Os bancos exclusivamente de credito agricola e que, por seus estatutos, exercerem funcções de syndicato, servindo de intermediarios a agricultores ou a associações destes, gozarão dos mesmos favores aduaneiros de que legalmente gozem os syndicatos, em relação ás importações que fizerem no exercício das funcções destes.

Art. 7º Em quanto não se expedir novo regulamento em substituição ao approvado pelo decreto n. 5890, de 10 de fevereiro

(20) Vide nota precedente, n. 19.

de 1906 (²¹), fica elevada de 3 a 7 %, a base para as diferenças de que trata o art. 108 do mesmo regulamento (²²), continuando, em tudo mais, em vigor a medida constante do citado artigo.

Art. 8.º Nenhum direito de consumo pôde ser cobrado sobre generos de produção nacional cujos similares de produção estrangeira não possam ser importados como nocivos à saúde publica, porque a venda de tais generos, nacionaes ou estrangeiros, é proibida e deve fazer incidir os que a executarem nas penas do art. 159 do Código Penal (²³).

Art. 9.º Ficam compreendidos no § 32 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa (²⁴) os livros de propaganda escriptos em língua estrangeira, que se ocuparem exclusivamente do Brazil.

Art. 10. Na concessão das isenções de direitos de importação, permitidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n.º 947 A, de 4 de novembro de 1890 (²⁵), applicáveis ao caso de carros para estradas de ferro e *tramways*.

Art. 11. Os despachos das alfandegas da Republica sobre ouro amoedado ou ouro em barra para o exterior ficam sujeitos ao sello

(²¹) Este decreto dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo (*Vide* Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2ª parte, pág. 46).

(²²) Art. 108 do regulamento n.º 5890, de 10 de fevereiro de 1906: Si na conferencia fôr encontrada diferença para mais da quantidade manifestada, não excedendo de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa diferença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dôbro da quantidade acrescida, sendo metade da importância adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo; si a diferença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia (Ann. ao Rel. da Fazenda, de 1906, 2ª parte, pag. 75).

Vide o art. 14, § 3º desta lei.

(²³) Art. 139 do Código Penal (decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890): Expôr à venda, ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena — de multa de 200\$ a 500\$000 (*Volume das Leis*, de 1890, mez de outubro, pag. 2689).

(²⁴) Art. 2º das Preliminares da Tarifa: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes a que o inspector da Alfandega ou administrador de Mesas de Rendas julgar necessarias, as seguintes mercadorias e objectos:

§ 32. As obras de arte, de pintura, escultura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fôra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrução de bellas-artes existentes na Republica e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional (*Tarifa*, pag. 8).

(²⁵) *Vide* nota n.º 18 a esta lei.

proporcional de 2% sobre o valor do ouro, sempre que a taxa cambial fôr inferior a 15 d. por 1\$000.

Este imposto será reduzido a 1 1/2 %, quando o cambio attingir a 15 d. ou estiver acima dessa taxa.

Paragrapho unico. Exempta-se apenas o ouro exportado em barra ou em pó directamente pelas companhias de mineração e por elles extraído das suas minas, ficando o Presidente da Republica autorizado a regulamentar a cobrança do imposto, ora criado.

Art. 12. Não poderá ser posto á venda para consumo café torrado e moído artificial sem que essa condição de fabrico seja claramente consignada nos respectivos envoltorios, ficando o mesmo café sujeito ao imposto de 500 réis por kilo ou fração de kilo, que será cobrado por sellos collados aos mesmos envoltorios.

Os infractores, fabricantes ou comerciantes, serão passíveis da multa de 3:000\$, sempre que não fôr declarada a natureza da fabricação do café artificial ou que esse café seja exposto á venda sem estar devidamente sellado, cabendo metade do valor da multa ao agente fiscal que a impuser.

É considerado artificial o café que não tiver sido exclusivamente fabricado com o grão dessa rubiaceia.

Art. 13. Fica prorrogado pelo exercicio desta lei o prazo, de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903⁽²⁶⁾.

Art. 14. Fica criado o imposto de consumo interno :

de 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro ;

de 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na forma dos regulamentos vigentes e das instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas a consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel, de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saúde não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não conterem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidências, sem prejuízo das penas criminais em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na forma dos regulamentos vigentes.

Art. 15. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

(26) O decreto n. 4697, de que trata a disposição referida, vem transscrito na nota n. 14, apposta à lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 (*Avulso*, pag. 17).

S 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de polícia dos Estados ou do Distrito Federal ao director da estrada.

S 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 16. Continua em vigor o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (27), estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos ns. VII, VIII, X, XI, XV, XVI do art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (28),

(27) Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereais (*Avulso*, pag. 15).

(28) Art. 2º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905: E' o Presidente da Republica autorizado:

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo impôr multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas nos arts. 447 e 361 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre, nas fronteiras das Republica, das mercadorias já despachadas, concedendo as repartições fiscaes guias de transito para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e saídas que mais convenha aos exames das procedencias e quaisquer outras medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

X. A entrar em acordo com os governos dos Estados cafeeiros para: a) regular o commercio do café; b) promover a sua valorização; c) organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de aumentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operações de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições:

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em ouro, suficiente para o serviço de pagamento dos juros e amortização do emprestimo;

b) esta garantia terá carácter definitivo para todo o prazo do emprestimo e não ficará dependendo de leis de efeito anual, revogaveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados;

c) o producto da operação de credito só poderá ser applicado a manter um preço minimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a emprestimo de qualquer natureza ou a deantamento a lavradores, commissarios e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim;

d) a importancia do emprestimo será depositada no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, sendo entregue á medida das necessidades e,

e os artigos 17 e 18 da referida lei (29), bem como todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

DECRETO N. 1616 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204\$, supplementar à verba 12º do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 199:204\$, supplementar à

liquidadas as operaçoes, o producto liquido dellas será recolhido ao respetivo deposito;

e) todos os lucros realizados nas operaçoes de valorização serão aplicados à amortização do empréstimo.

XI. A entrar em acordo com os governos dos Estados productores de assucar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

XV. A prorrogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de polícia e saude, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse acréscimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietárias dos vapores que gozarem desse favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel (*Avulso*, pags. 12 a 16).

(29) Estes artigos são os que seguem :

Art. 17. Continua em vigor a disposição do n. 13 do art. 2º da lei n. 1343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, aprovada pelo decreto n. 2332, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continua em vigor a disposição do art. 6º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, que se refere à tarifa diferencial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos : máquinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento (*Avulso*, pag. 20).

verba 12^a do art. 9^o da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, no corrente exercicio ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18^o da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1617 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.^o A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1907 é fixada na quantia de 315.478:637\$795, papel, e 52.224:247\$733, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma abaixo :

Art. 2.^o O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços destinados nas seguintes verbas, a quantia de..... 31.379:813\$801, papel, e a de 10:700\$, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica — Augmentada de 14:400\$ para representação dos officiaes da Casa Militar, abonada a cada um a gratificação especial de 200\$ mensaes.....	72:600\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica—Augmentada de 50:000\$ para remonta de animaes, para mobiliario e outras despezas	151:440\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado:		
<i>Pessoal.</i> Augmentada de..... 31:142\$350, sendo : 19:882\$350, para pagamento de gratificações		

Ouro

Papel

addicionaes : de 30 % ao director, ao vice-director, ao porteiro do salão, ao ajudante do porteiro da Secretaria (este de 22 de fevereiro em deante) e a um continuo ; de 25 % a dous officiaes e ao ajudante do porteiro da Secretaria (este até 21 de fevereiro) ; de 20 % a um official (de 14 de fevereiro em deante) e a tres continuos ; e de 15 % a dous officiaes (sendo um delles até 13 de fevereiro), e a dous continuos, tudo em virtude de deliberação do Senado, de 17 de novembro deste anno ; 3:300\$ para pagamento de vencimentos a um continuo dispensado do serviço por deliberação do Senado de 17 de setembro ; 7:200\$ para os demais um official nomeado em virtude da deliberação do Senado de 18 de dezembro de 1906 ; 6:600\$ para os demais dous continuos, também nomeados em virtude da citada deliberação ; 1:000\$ para o augeamento de vencimentos do porteiro da Secretaria, idem ; 360\$ para o accrescimo de 10 % nos do ajudante do mesmo porteiro, idem. Reduzida de 7:200\$ para vencimentos de um official dispensado do serviço, já falecido.

Material. Augmentada de 33:700\$, sendo : 4:600\$ para pagamento de salarios a mais cinco serventes ; 1:200\$ para aluguel de casa ao porteiro do salão, substituída a respectiva consignação pela seguinte : — Aluguel de casas para os porteiros da Secretaria e do salão ; 24:900\$ na consignação — Serviço tachygraphico, revisão, etc., ficando esta assim redigida : Serviço tachygraphico em cinco meses 60:000\$, revisão e redacção dos debates à razão de 4:116\$666 por

	Ouro	Papel
mez, em 12 meses 49:400\$; 3:000\$ na consignação—Gratificação a um director do serviço de redacção, etc., que ficará assim redigida : — Gratificação a um ajudante do redactor das actas para o <i>Diário do Congresso</i> , á razão de 500\$ por mez, em 12 meses, 6:000\$000	407:974\$468
7. Subsídio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Câmara dos Deputados.....	522:058\$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado — Aumentada da quantia de 71:300\$, sendo : 56:300\$ para elevação de vencimentos do pessoal, de acordo com a lei n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (¹); 12:000\$ para elevar a 24:000\$ a consignação — gratificação ao pessoal do gabinete do Ministro ; 3:000\$ no — Material — na consignação Organização, impressão e revisão do orçamento.....	435:653\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da República.....	20:800\$000
12. Justiça Federal— Aumentada de 62:100\$, sendo: 9:100\$, no pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, assim distribuídos ; para um oficial 5:200\$ annuas e para um auxiliante 3:900\$ annuas ; 1:800\$ no material para elevar o salário de quatro serventes a 12\$ mensais e de cada um ; 1:200\$ para gratificação mensal de 100\$ ao empregado que serve de auxiliar ao procurador geral da República; 50:000\$ para alimentação, vestuário e transporte de presos pobres, condenados pela Justiça	

(¹) Decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos funcionários das Secretarias de Estado da Justiça e Negócios Interiores, da Guerra, da Marinha e Indústria, Viação e Obras Públicas (*Diário Oficial* n. 264, de 15 do mesmo mês e ano).

	Ouro	Papel
Federal ou á sua disposição nos Estados.....	942:804\$118
13. Justiça do Distrito Federal — aumentada de 1:000\$ no material da Corte de Appelação, para a consignação — Conservação e limpeza do edifício — e de 184\$ para o material da Procuradoria Geral, sendo: uma assignatura do <i>Diário Official</i> 24\$, uma collecção de leis 10\$ e objectos de expediente 150\$.....	412:193\$059
14. Ajuda de custo a magistrados — Augmentada de 3:000\$ a consignação — Para ocorrer ao pagamento de primeiro estabelecimento, etc. — e diminuída de igual quantia a — Para ajuda de custo a juízes seccionaes, quando chamados ao serviço do Supremo Tribunal Federal.....	14:000\$000
15. Policia do Distrito Federal — Augmentada, na Repartição da Policia, da quantia de 96:425\$, sendo : na consignação — Pessoal sem nomeação — 14:235\$ para um mestre da lancha a vapor, com a diaria de 9\$, um machinista com a mesma dia-ria, um foguista com a de 5\$, quatro marinheiros com a de 4\$ cada um; Material — 50:000\$ para aquisição de umalancha à vapor ; 10:000\$ para custeio, carvão, lubrificantes, etc., e 2:190\$ para diárias de 3\$ a cada um dos dous auxiliares da polícia do porto. Elevada de 111:000\$ a 125:000\$ a consignação — Alugueis de casas para secretaria, delegacia, estações e postos. Na sub-consignação — Padiolas e camisolas, camas, etc.— 20:000\$, redija-se assim: Padiolas, camisolas, camas, colchões, travesseiros, utensílios, asseio, publicações e despezas eventuaes, 12:239\$500, — Ar-ramento, cartuchos, cinturões,		

	Ouro	Papel
guias do Rio de Janeiro e apitos, 7:760\$500.....		
Acerescente-se a seguinte sub-con- signação: — Para sustento dos presos do deposito da policia, 6:000\$000.		
Na — Guarda Civil — augmenta- da de 308:110\$, sendo: 75:920\$, para mais 32 guardas de 1 ^a clas- se , 430:700\$ para mais 236 guardas de 2 ^a classe e 780\$ para gratificação ao chefe do expe- diente, de acordo com o que dispõe o decreto n. 6042, de 23 de maio de 1906 ⁽²⁾ . Eliminada a quantia de 193:290\$ de 156 guardas de 3 ^a classe, extinta pelo citado decreto. Na — Casa de Detenção, reduzida de..... 174:000\$ a 168:000\$ a sub-con- signação — Sustento, curativo, vestuario dos presos e combus- tivel — por ter sido transferida a quantia de 6:000\$ desta sub- consignação para constituir uma sub-consignação na — Reparti- ção da Policia — destinada a sustento dos presos nessa repartição. — Augmentada de 1:200\$, no material, para — Aluguel de casa para o ajudante do adminis- trador — à vista do disposto no art. 11 do decreto n. 4766, de 9 de fevereiro de 1903 ⁽³⁾ ; e de 20:000\$ para construcção de um deposito de menores indepen- dente. Augmentada de 19:700\$ a consignação — Colonia Correc- cional dos Dous Rios — para construcção de uma casa para		

(²) Decreto n. 6042, de 23 de maio de 1906 — Altera o art. 4º do regula-
mento da Guarda Civil, aprovado pelo decreto n. 4762, de 5 de fevereiro
de 1903 (*Diário Official* n. 121, de 27 do mesmo mes e anno).

(³) Art. 11 do decreto n. 4766, de 9 de fevereiro de 1903 — Todos os
empregados residirão no estabelecimento, à excepção, dos escripturário,
amanuense, escrevente, medico e almoxarife (*Diário Official* n. 37, de
13 do mesmo mes e anno).

Ouro

Papel

padaria, installação de exgotos e outras obras. Augmentada de 30:000\$ a consignação — Escola Correccional Quinze de Novembro — para conclusão das obras para nova installação na fazenda da Bica. Na — Força Policial: Augmentada de 23:159\$, na tabella da mesma Força, para pagamento de vencimentos, sendo: a um capitão.... 5:972\$500, a dous tenentes.. 4:535\$250 a cada um, que ficam aggregados em virtude de sentença judiciaria que annullou os respectivos decretos de reforma. Diminuida no material a quantia de 74:700\$, sendo: 30:000\$ na sub-consignação — Remonta de animaes ; 4:500\$, na de —illuminação de quarteis, enfermarias, Biblioteca Nacional, etc., e 40:200\$ na de —Aquisição de animaes para o completo da Força. Augmentada no pessoal da Secretaria de Policia, de 600\$ para quebras ao thesourheiro ; e de 800:000\$ no —Material—sendo: 400:000\$ para a installação de caixas de avisos policiaes, respectivas rédes, carros de transporte e mais material relativo a esse serviço ; 400:000\$ na —Consignação—para continuaçao de obras.....	7.230:726\$768
16. Casa de Correcção.....	255:562\$043
17. Guarda Nacional—Redigida a consignação — Para gratificação ao continuo e servente, aluguel de casa, etc.—assim: Para gratificação ao chefe do estado-maior, quando official da milicia, 6:000\$; para gratificação ao continuo e servente, etc., até «outras despesas», 6:344\$.....	29:000\$000
18. Junta Commercial—Diminuida de 1:400\$ no material, sendo reduzida a 1:200\$ a gratificação ao		

	Ouro	Papel
auxiliar de escripta da Junta dos Corretores e a 400\$ a consignação para objectos de expediente da mesma Junta.....	42:946\$118
19. Archivo Publico.....	118:996\$118
20. Assistencia a alienados—Augmentada de 1:200\$ no material—para despezas do gabinete dentario daquelle estabelecimento.....	2.085:394\$548
21. Directoria Geral de Saude Publica —Augmentada de 119:245\$, sendo: no pessoal 7:200\$ para vencimentos dos delegados de saude dos portos de S. Francisco e de Itajahy, no Estado de Santa Catharina, á razão de 3:600\$ a cada um, em virtude do disposto no decreto legislativo n. 1504, de 10 de setembro de 1906 (¹), e 4:350\$ para elevar a 10:950\$ a consignação destinada ao pessoal sem nomeação da Inspectoria de Saude de Alagôas, assim organizado: um mestre de lancha com a diaria de 7\$, 2:555\$; um machinista com a diaria de 7\$, 2:555\$; um foguista com a diaria de 4\$, 1:460\$; quatro marinheiros com a diaria de 3\$, 4:380\$. — No material: 1:095\$ para diaria ao interprete, na Repartição Central; no Laboratorio Bacteriologico, 4:800\$ para aluguel de casa: 10:000\$ para conservação do edificio do Lazareto de Tamandaré, concerto e reparos do material do serviço e aquisição de uma machina de Clayton, para desinfecção no mesmo lazareto; elevada a 10:000\$ a consignação para o custeio e conservação dos trans-		

(¹) Decreto legislativo n. 1504, de 10 de setembro de 1906 — Manda que figurem fazendo parte definitivamente do 1º distrito sanitario dos portos, as delegacias de saude de S. Francisco e Itajahy, no Estado de Santa Catharina, e dá outras providencias (*Diario Official* n. 11, de 12 do mesmo mês e anno).

Ouro

Papel

portes marítimos, na Inspectoria de Saude do Porto de Alagoas. No material geral, 8:000\$, para ser elevada a 18:000\$ a subconsignação—Aluguel do predio para o serviço de prophylaxia da febre amarella, justiça e engenharia sanitarias ; e 50:000\$ para a compra e custeio de uma lancha para o serviço de saude do porto de Pernambuco. Elevada de 25:200\$ a 60:000\$ para estabelecimento de uma estação de desinfecção e isolamento no Estado do Rio Grande do Sul, aquisição de uma barca de desinfecção com apparelho de Clayton (pequeno modelo) e de uma lancha para fiscalização sanitaria na inspectoria do porto do mesmo Estado. Diminuida de 3:000\$ no material do Hospital de S. Sebastião, sendo : 2:000\$ na consignação — Conservação do material—e 1:000\$ na destinada a moveis. Reduzida de 3:360\$ a coisignação—Material, construções e eventuaes — para o serviço geral. Augmentada de 3:360\$ para mais quatro marinheiros, sendo dous na Inspectoria Sanitaria do Piauhy e dous na Inspectoria Sanitaria do Ceará ; de 51:100\$ destinada a despezas com o pessoal das lanchas *Fernandes Pinheiro, Rocha Faria e Manguinhos*, em serviço extraordinario, assim distribuida:

Lancha *Fernandes Pinheiro* :

1 mestre a 9\$ dia- rios	3:285\$000
1 m ² chinista idem	3:285\$000
2 foguistas a 6\$ diarios cada um	4:380\$000
5 marinheiros a 5\$ cada um....	9:125\$000 20:075\$

		Ouro	Papel
<i>Lancha Rocha Faria:</i>			
1 mestre a 9\$ dia- rios	3:285\$000		
1 machinista, idem	3:285\$000		
2 foguistas, a 6\$ cada um.....	4:380\$000		
2 marinheiros a 5\$ cada um....	<u>3:650\$000</u>	14:600\$	
<i>Lancha Manguinhos:</i>			
1 mestre a 7\$500 diarios	2:737\$500		
1 machinista, idem	2:737\$500		
2 marinheiros a 5\$ cada um....	<u>3:650\$000</u>	9:125\$	
<i>Enfermaria fluctuante:</i>			
4 marinheiros a 5\$ cada um....	7:300\$	5.742:699\$000
22. Faculdade de Direito de S. Paulo —Augmentada da quantia de 86:400\$, para pagamento do au- gmento de vencimentos a 20 lente- s e oito substitutos, de accor- do com o decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro de 1906 (5).....		378:740\$000
23. Faculdade de Direito do Recife—Au- gmentada da quantia de 86:400\$, para pagamento do aumento de vencimentos, a 20 lentes e oito substitutos, de acordo com o citado decreto.....		397:002\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 165:400\$, sendo: 10:000\$ para construcção de um amphitheatre para as lições de clinica pro- pedeutica e medica; 86:400\$ para			

(5) Decreto legislativo n. 1500, de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e dos Gymnasios Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades (*Diario Official* n. 210, de 11 do mesmo mês e anno).

	Ouro	Papel
pagamento do aumento de vencimentos de 27 lentes e 12 substitutos, de acordo com o citado decreto ; 12:000\$ para gratificações especiaes a que teem direito os lentes de clinica, por excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 ⁽⁶⁾ ; 57:000\$ para aumento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de acordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 ⁽⁷⁾ . Eliminada a quantia de 7:200\$, de vencimentos de um lente em disponibilidade, por ter falecido. Destinada da consignação—Para melhorar a installação de aulas e laboratorios, etc. — a quantia de 8:000\$ para melhorar o laboratorio de bacteriologia.....	817:392\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia— Augmentada de 197:200\$, sendo: 90:600\$ para pagamento do aumento de vencimentos de 28 lentes e 13 substitutos, de acordo com o referido decreto ; 12:000\$ para as gratificações especiaes a que teem direito os lentes de clinica, por excesso de trabalho, em virtude do decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 ⁽⁸⁾ ; 54:600\$ para aumento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de acordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 ⁽⁹⁾ ; e 40:000\$ para custeio do serviço da Maternidade, que será por decreto do Go-		

(6) Decreto n. 1387, de 28 de abril de 1854 — Dá novos estatutos ás Escolas de Medicina (*Col. de Leis*, pag. 195).

(7) Lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos assistentes, preparadores e secretarios das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, e da Escola Polytechnica (*Diario Official* n. 257, de 7 do mesmo mez e anno).

(8) *Vide* nota n. 6 a esta lei.

(9) *Vide* nota n. 7 a esta lei.

	Ouro	Papel
verno annexada á Faculdade e devidamente regulamentada.....	902:491\$454
26. Escola Polytechnica—Augmentada de 152:100\$, sendo: 91:200\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 26 lentes e oito substitutos e oito professores, de acordo com o mencionado decreto ; 12:000\$ para aquisição de instrumentos para o observatorio e respectivas installações ; 15:400\$ para installação de uma sala de calculo e de outra destinada a deposito ; 12:500\$ para installação de uma sala destinada a electrotechnica ; e 21:000\$ para augmento de vencimentos dos assistentes, secretario e preparadores, de acordo com a lei n. 1546, de 5 de novembro de 1906 ⁽¹⁰⁾	664:156\$118
27. Escola de Minas—Augmentada de 64:200\$, sendo: 48:000\$ para pagamento do augmento de vencimentos de 14 lentes, sete substitutos e um professor, de acordo com o citado decreto; 1:200\$ para o secretario; e 15:000\$ para completar a installação de gabinetes e atelier destinados ao estudo da electro-technica ; aplicando-se, desta quantia, a de 1:200\$ ao laboratorio concedido a alguns professores desta e demais escolas.....	320:000\$000
28. Gymnasio Nacional — Augmentada da quantia de 118:800\$ para pagamento do augmento de vencimentos : sendo 54:000\$ para 15 lentes do internato, 57:600\$ para 16 lentes do externato e 7:200\$ para augmento de vencimentos dos lentes de Historia do Brazil e de italiano (cadeiras extintas), tudo de acordo com o citado decreto..	674:558\$354

(10) Vide nota n. 7 a esta lei.

	Ouro	Papel
29. Escola Nacional de Bellas-Artes..	10:700\$000	139:952\$236
30. Instituto Nacional de Musica.....	194:634\$287
31. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 56:969\$500, sendo : 9:860\$ no Pessoal, de acordo com a lei n. 1583, de 13 de dezembro de 1906 (¹¹), e 47:109\$500 no Material para aterro e drenagem do terreno anexo ao edificio do Instituto.	298:307\$618
32. Instituto dos Surdos-Mudos.....	133:239\$118
33. Bibliotheca Nacional.....	212:212\$118
34. Museu Nacional — Diminuida da quantia de 12:000\$ pela redu- ção do numero de trabalhadores de 30 a 20.....	156:873\$118
35. Serventuários do culto catholico.	171:300\$000
36. Socorros publicos—Augmentada de 122:000\$, sendo : 24:000\$ para ser elevada de 2:000\$ men- saes a subvenção do Dispensario S. Vicente de Paulo, sob as mesmas condições da lei do orçamento de 1906 (¹²); 10:000\$ à Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, para au- xiliar, nesta Capital, a fundação de uma escola profissional e asylo para cegos adultos desam- parados, de acordo com o art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 (¹³); 20:000\$ para		

(¹¹) Decreto legislativo n. 1583, de 13 de dezembro de 1906 — Autoriza o Presidente da Republica a criar mais logares no Instituto Benjamin Constant, extinguindo algumas das existentes, e fixa os vencimentos do respectivo pessoal (*Diário Official* n. 291, de 16 do mesmo mes e anno).

(¹²) Lei do orçamento da despesa para 1906, n. 1453, de 30 de dezem-
bro de 1905, art. 2º, n. 36 — A subvenção só será mantida enquanto o Dis-
pensario prestar socorros aos individuos que delle precisarem, sem attenção
às confissões religiosas a que pertençam (*Avulso*, pag. 26).

(¹³) Art. 42 do decreto n. 408, de 11 de maio de 1890 — O Governo pro-
videnciará de maneira que os alunos de que tratam os artigos precedentes
(40 e 41) não fiquem expostos à miseria, creando para esse fim casas de
trabalho e fundando asylos para os invalidos, ou auxiliando as associações
que se destinarem a zelar pela sorte delles (*Col. de Leis*, pag. 1027).

	Ouro	Papel
auxilio de 10:000\$ a cada um dos Institutos Pasteur do Recife e de S. Paulo ; 18:000\$ para o auxilio de 1:500\$ mensaes ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro ; 20:000\$ para augmento e auxilio ao Asylo de S. Luiz (da Velhice Desamparada), auxilio este que só será mantido enquanto o asylo recolher os individuos que do mesmo precisem sem attender ás confissões religiosas a que pertençam ; 20:000\$ para auxilio á Maternidade da Capital Federal ; 10:000\$ como auxilio á Casa de Caridade existente em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, para reabrir o seu hospital.....	309:600\$000	
37. Obras — Augmentada de..... 1.084:352\$500, sendo: 13:087\$500 para obras no edificio do <i>Forum</i> , á rua dos Invalidos n. 103 ; 20:000\$ para diversas obras e continuaçao de outras na Colonia Correccional dos Dous Rios ; 450:000\$ para conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife ; 150:000\$ para concertos e reparos no edificio do palacio do Presidente da Republica, e suas dependencias ; 71:265\$ para obras de impermeabilidade do solo de algumas dependencias do Hospicio Nacional de Alienados ; 100:000\$ para continuaçao das obras do novo Desinfectorio Central (em construcção) ; 150:000\$ para a conclusão das obras da Policlinica do Rio de Janeiro ; 50:000\$ para reparos urgentes no edificio da Faculdade de Direito de S. Paulo e reforma completa do mobiliario ; e 80:000\$ para calçamento do pateo interno do quartel do Corpo de Bombeiros, reforma da installação electrica, pintura interna e externa de		

	Ouro	Papel
38. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 5:185\$, sendo: 3:360\$, para pagamento ao major Joaquim Domingos do Prado, reformado por decreto de 12 de março de 1906 ; 730\$ ao soldado Alberto do Carmo, reformado por decreto de 9 de maio de 1906 ; 730\$ ao soldado José Simões da Fonseca, reformado por decreto de 13 de julho de 1906 ; e 365\$ ao soldado Francisco Fructuoso da Cruz, reformado por decreto de 18 de junho de 1906, incluindo esses nomes na tabella dos reformados.....	1.869:704\$618
39. Magistrados em disponibilidade..	362:400\$000
40. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
41. Empregados de repartições extintas.....	1:800\$000
42. Prefeitura, justiça e outras despesas no Territorio do Acre..	957:800\$000
43. Eventuaes.....	100:000\$000

Art. 3.º Continuam em vigor as autorizações contidas nas letras a e b do n. II do art. 3º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (¹⁴).

Art. 4.º Continua em vigor o credito de 500:000\$, aberto pelo decreto n. 1324, de 2 de janeiro de 1905 (¹⁵), para as despesas com o Terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano.

(¹⁴) Art. 3º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — Fica o Presidente da Republica autorizado:

II — A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3.000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares intitulado *Hygiene alimentar*, do Dr. Eduardo de Magalhães, pertencendo à União metade da edição; fazendo para isso a necessaria operação de crédito;

b) 3.000 exemplares do *Diccionario Chorographic, Historico e Estatístico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo à União metade da edição (*Avulso*, pag. 28).

(¹⁵) Decreto n. 1324, de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$ para ocorrer as despesas com a realização do Congresso Scientifico Latino-Americano, e dá outras providencias (*Diário Official* n. 5, de 6 do mesmo meze anno).

Art. 5.º Fica em vigor o credito de 2.600:000\$, aberto a 11 de dezembro de 1905, para construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional, em virtude da autorização constante do decreto n. 1434, da mesma data (¹⁶).

Art. 6.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1907 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904 (¹⁷).

Art. 7.º Aos Estados que despescerem annualmente com a verba — Vencimentos a professores incumbidos de ministrar instrucção publica primaria, leiga, e gratuita, pelo menos 10 %, da sua receita, poderá a União conceder a subvenção annual correspondente a 25 % daquella dotação orçamentaria.

Paragrapho unico. Para conceder tal subvenção o Presidente da Republica entrará em prévio acordo com os Governos dos Estados, fixando as bases e condições que reputar convenientes e podendo abrir os necessarios créditos.

Art. 8.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a subvençnar com 20:000\$ cada uma das seguintes instituições: Escola Commercial da Bahia, Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, Academia de Commercio do Rio de Janeiro, Instituto Historico e Geographicº Brazileiro; com 12:000\$, cada uma das Ligas Contra a Tuberculose de S. Paulo, Distrito Federal, Bahia, Recife e Campos e com 21:000\$ a de Juiz de Fóra; com 9:000\$ a Escola-Livre de Engenharia de Pernambuco; com 8:000\$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros; com 5:000\$ cada uma das seguintes: Academia Nacional de Medicina, Escola Pratica de Commercio do Pará e a do Ceará; com 4:000\$ a escola mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre; com 15:000\$ a construcção do Hospicio de Alienados em Therezina, Estado do Piauhy; com 20:000\$ o Sexto Congresso Brazileiro de Medicina e Cirurgia a realizar-se em S. Paulo na primeira quinzena de setembro de 907; com 20:000\$ o Instituto Commercial, com sede na Capital Federal, em prestações trimensaes ao representante juridico dessa pessoa moral;

(¹⁶) Decreto n. 1434, de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2.500:000\$, para a construcção do edificio destinado á Bibliotheca Nacional (*Diario Official* n. 289, de 14 do mesmo mēz e anno).

(¹⁷) O art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904, reorganiza a Directoria Geral de Saude Publica e especifica suas attribuições.

O § 6º desse artigo diz assim:

No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos, a que se refere a presente lei, seja ou não extinta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionários da hygiene terrestre a receber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionários da Directoria Geral de Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Distrito Federal para o Governo da União, contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal (*Diario Official* n. 7, de 9 do mesmo mēz e anno).

b) a expedir novo regulamento para a Bibliotheca Nacional, para o Instituto Nacional de Musica e para a Escola Nacional de Bellas-Artes, reorganizando-os como fôr mais conveniente aos seus fins, sem aumento de despeza;

c) a despender com obras e serviços publicos, no territorio do Acre ate cinco por cento do producto da arrecadação dos direitos de exportação do mesmo territorio;

d) a estabelecer laboratorios de ensino technico industrial nas escolas de engenharia, podendo contractar o pessoal technico necessario e abrir o preciso credito ate a quantia de 200:000\$000;

e) a entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de serem instituidas escolas profissionaes e elementares, abrindo para isso o necessario credito ate 500:000\$000;

f) a despender ate a quantia de 30:000\$ com a consolidação de toda a legislacão sanitaria e a elaboração do respectivo codigo, incumbida essa tarefa a pessoa de reconhecida competencia;

g) a auxiliar a manutenção do Lyceu de Artes e Officios desta Capital, a compra da materia prima para a installação de suas officinas e a montagem do gabinete de physica e chimica, podendo para esse fim despender ate a quantia de 50:000\$, distribuida como julgar conveniente;

h) a despender a quantia de 100:000\$ para auxiliar a construcção do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios desta Capital;

i) a, mediante annuencia da Prefeitura do Districto Federal, receber desta, sem nenhuma compensação, a transferencia do serviço do Necroterio Publico, inclusive o novo predio a construir pela Companhia Novo Mercado, passando o dito serviço á Policia da Capital;

j) a vender em leilão o material existente no Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, desnecessario ao funcionamento da estação sanitaria, devendo a escolha daquelle material ser feita pelo medico da Saude do porto daquelle Estado, satisfeitas as exigencias legaes, para ser o leilão effectuado, e recolhido o producto liquido deste ao Thesouro Federal;

k) a despender 1.000:000\$ com a conclusão do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;

l) a mandar imprimir na Imprensa Nacional, abrindo para isso os necessarios creditos:

I. 3.000 exemplares da obra inedita do falecido escriptor brasileiro José Pedro Xavier Pinheiro, intitulada *Dante e a Divina Comédia*, pertencendo á União a metade da edição;

II. 3.000 exemplares da obra *Anatomia da cabeça*, do Dr. João Benjamin Ferreira Baptista, preparador da cadeira de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pertencendo á União metade da edição;

III. 1.000 exemplares da obra *História da Litteratura Espírito-Santense*, original do Dr. Affonso Claudio, cabendo á União metade da edição;

IV. 3.000 exemplares da *História do Brasil* do Dr. Luiz de Queiroz Mattoso Maia, ficando mil reservados ao Governo, abrindo este para isso os necessarios creditos;

m) a contractar com o Dr. Felisbelo Freire a publicação do *Archivo Parlamentar*, revista mensal, não excedendo a despeza de 30:000\$000.

Art. 9.º É o Poder Executivo autorizado a fazer, na vigencia da presente lei, as despesas necessarias para installar definitivamente a guarda da Presidencia da Republica nas immediações do palacio do Governo, abrindo para isso o preciso credito.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 75:934\$ para conclusão das obras encetadas no edificio (proprio nacio-nal) ocupado pelo Instituto Historico e Geographico Brazileiro e pela Directoria Geral de Estatística, podendo contractar a respectiva execução.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a liquidar, por conta do saldo que for verificado no credito aberto pelo decreto n. 5690, de 2 de outubro de 1905, (¹⁸) as contas de desapropriação de edificios e terrenos adquiridos para construcção de quartéis regionaes.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000\$ para ocorrer ás despesas com o pessoal e material necessarios ás turmas supplementares do Gymnasio Nacional, ficando suspensa a admissão de alumnos gratuitos enquanto houver extranumerarios.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para dar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o accrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pela lei n. 1500, de 1 de setembro de 1906, (¹⁹) de conformidade com o art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, (²⁰) combinado com o decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro de 1904 (²¹).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito preciso para desapropriar a chamada Fazenda de Manguinhos, onde se acha o Instituto Serotherapico Federal, com exclusão dos terrenos em que a Prefeitura tem em construcção os fornos para incinerar o lixo da cidade, assim como as adjacencias necessarias a este serviço de ordem municipal.

(¹⁸) Decreto n. 5690, de 2 de outubro de 1905 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4.000:000\$000 para despesas com a organização da Força Policial do Distrito Federal (*Diário Official* n. 235, de 8 do mesmo mes e anno). Este *Diário* dá o decreto como sendo de 2 de setembro.

(¹⁹) Véde nota n. 5 a esta lei.

(²⁰) Art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 — Os membros do Corpo Docente do Instituto gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam ou venham a gozar por lei os professores do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria (*Col. das Leis*, pag. 1047).

(²¹) Decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro de 1904 — Torna extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos o accrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1075, de 22 de novembro de 1890 e 1194, de 28 de dezembro de 1892 (*Diário Official* n. 29), de 21 do mesmo mes e anno).

Art. 15. Fica relevada a prescrição para recebimento de ajudas de custo, a que tiverem direito deputados e senadores, ficando para este fim o Governo autorizado a fazer as necessárias operações de crédito.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despendere, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.951:661\$396, ouro, e 1.485:800\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

1.^a

SECRETARIA DE ESTADO

	Ouro	Papel
a) Pessoal.....	257:200\$000
b) Material, incluida a importância, ao cambio de 27 d. por 1\$, com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o <i>Bureau of American Republics</i> e para o Escritorio Internacional das Estradas de Ferro; e aumentada da quantia de 10:000\$, papel, para manutenção da bibliotheca e do archivio	9:161\$396	94:600\$000
2. ^a		
Empregados em disponibilidade.....	50:000\$000
3. ^a		
Extraordinarias no interior, aumentada da quantia de 60:000\$ destinada ao pagamento da taxa de telegrammas para o exterior.....	384:000\$000
4. ^a		
Comissões de limites.....	700:000\$000
5. ^a		
Legações e consulados — Augmentada de 169:000\$ para pagamento dos vencimentos dos primeiros e segundos secretarios de legação, de acordo com o decreto n. 1561 A, de 22 de novembro de 1906 (22).		

(22) Determina que os chefes de missão diplomática tenham direito á disponibilidade, nos termos da legislação vigente, quando tiverem primeira nomeação nesse posto, e dá outras providencias (*Diário Oficial* n. 270, de 29 de novembro de 1906).

Allemânia

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Hamburgo.....	12:000\$000	
Chanceller em Hamburgo.....	4:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000\$000	

Argentina

Pessoal e material da legação—augmentada de 4:000\$ para representação	43:500\$000
Consul geral em Buenos Aires.....	12:000\$000
Vice-consul em Rosario.....	4:000\$000
Vice-consul em Posadas.....	4:000\$000
Vice-consul em Santo Thomé.....	4:000\$000
Vice-consul em Libres.....	4:000\$000

Austria-Hungria

Pessoal e material da legação.....	29:500\$000
Consul geral em Trieste.....	10:000\$000

Belgica

Pessoal e material da legação.....	27:500\$000
Consul geral em Antuerpia.....	12:000\$000

Hollanda

1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, com 6:666\$666 de ordenado, 3:333\$334 de gratificação e 8:000\$000 de representação.....	18:000\$000
Aluguel de casa para a chancellaria da legação.....	2:000\$000
Expediente da legação.....	500\$000
Consul geral em Rotterdam.....	8:000\$000

Bolivia

Pessoal e material da legação.....	24:500\$000
Consul em Villa-Bella.....	8:000\$000
Expediente do consulado em Villa-Bella.	500\$000

Canada

Consul em Montréal.....	4:000\$000
-------------------------	------------

Chile

Pessoal e material da legação.....	30:500\$000
Consul geral em Valparaiso.....	10:000\$000

Columbia

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação.....	21:500\$000	

Cuba e America Central

1 Ministro residente com 4:000\$ de ordenado, 2:000\$ de gratificação e 10:000\$ de representação.....	16:000\$000
Aluguel de casa para a chancellaria da legação em Cuba.....	2:000\$000
Aluguel de casa para a chancellaria da legação na America Central.....	2:000\$000
Expediente da legação em Cuba.....	500\$000
Expediente da legação na America Central.....	500\$000

Equador

Pessoal e material da legação.....	21:500\$000
------------------------------------	-------------

Estados Unidos da America

Pessoal e material da embaixada, aumentada de 6:000\$ no material para aluguel de casa.....	81:500\$000
Consul geral em Nova York.....	12:000\$000
Chancellor em Nova York.....	4:000\$000

França

Pessoal e material da legação.....	46:000\$000
Consul geral no Havre.....	12:000\$000
Consul em Pariz.....	8:000\$000
Consul em Marselha.....	8:000\$000
Consul em Bordéos.....	8:000\$000
Consul em Cayenna.....	8:000\$000
Expediente do consulado em Cayenna...	500\$000

Gran-Bretanha

Pessoal e material da legação, aumentada de 3:000\$ para representação.	49:500\$000
Consul geral em Liverpool.....	12:000\$000
Chancellor em Liverpool.....	4:000\$000
Consul em Londres.....	8:000\$000
Consul em Cardiff.....	8:000\$000
Consul em Southampton.....	8:000\$000
Consul em Georgetown.....	8:000\$000

Espanha

Pessoal e material da legação.....	23:500\$000
Consul geral em Barcelona.....	10:000\$000
Vice-consul em Vigo.....	4:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Italia</i>		
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Genova.....	12:000\$000	
Chanceller em Genova.....	4:000\$000	
Consul em Napolis.....	8:000\$000	
<i>Japão</i>		
Pessoal e material da legação.....	21:500\$000	
Consul em Yokohama.....	8:000\$000	
<i>Mexico</i>		
Pessoal e material da legação.....	26:500\$000	
<i>Paraguay</i>		
Pessoal e material da legação.....	24:500\$000	
Consul geral em Assumpção.....	10:000\$000	
<i>Peru</i>		
Pessoal e material da legação.....	24:500\$000	
Consul geral em Iquitos.....	10:000\$000	
<i>Portugal</i>		
Pessoal e material da legação.....	40:000\$000	
Consul geral em Lisboa.....	12:000\$000	
Chanceller em Lisboa.....	4:000\$000	
Consul no Porto.....	8:000\$000	
<i>Russia</i>		
Pessoal e material da legação.....	27:500\$000	
<i>Santa Sé</i>		
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
<i>Suissa</i>		
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
Consul geral em Genebra.....	10:000\$000	
Expediente do consulado em Genebra...	500\$000	
<i>Uruguai</i>		
Pessoal e material da legação.....	39:500\$000	
Consul geral em Montevideó.....	12:000\$000	
Consul em Salto	8:000\$000	

Venezuela

	Ouro	Papel
Pessoal e material da legação.....	23:500\$000	
6. ^a		
Ajudas de custo.....	150:000\$000	
7. ^a		
Extraordinarias no exterior, sendo 100:000\$ para a representação do Brazil nos congressos internacio- naes que se reunirem dentro do exercicio.....	500:000\$000	

Art. 17. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os créditos necessarios para ocorrer ás despezas com as negociações que julgar conveniente entabolar e concluir para ajustes referentes a melhoramentos e navegação dos rios que se estendam a territorios estrangeiros e para regular o commerce internacional.

Art. 18. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha 35.024:561\$788, papel, e 1.305:404\$130, euro, com os serviços designados nas verbas seguintes :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Reduzida de 52:092\$ pela suppressão das quotas relativas ao secre- tario do ministro (empregado civil) e ao consumo de agua ; e augmentada de 22:780\$, sendo 21:700\$ para attender ao augmento de vencimentos do pessoal, em virtude da lei n. 1555, de 15 de novembro de 1906 (23), e 1:080\$ para a elevação do salario dos ser- ventes (3) de 840\$ a 1:200\$ por anno.....	191:355\$000	
2. Conselho Naval.....	44:540\$000	
3. Quartel General.....	90:740\$000	
4. Supremo Tribunal Militar.....	28:800\$000	
5. Contadoria.....	241:532\$500	
6. Commissariado Geral da Armada	40:560\$000	
7. Auditoria-Augmentada de 1:200\$ para um servente.....	29:350\$000	

(23) Vide nota n. 1 a esta lei.

	Ouro	Papel
8. Corpo da Armada e classes an-		
nexas— Supprimida a impor-		
tancia de 14:880\$ da gratifi-		
cação de posto de um capitão		
de fragata, sete capitães de		
corveta e um capitão-tenente		
do quadro extraordinario e		
augmentada de 2:22\$ para		
diferença de vencimentos		
de um almirante do mesmo		
quadro, sendo 1:200\$ para gra-		
tificação de posto e 1:022\$		
para etapas, calculadas a 1:400	7.269:552\$500
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes	2.391:000\$525
10. Corpo de Infantaria de Marinha		
— Augmentada de 65:165\$175		
pela transferencia da quota		
semelhante que figurava na		
tabella 14 — Força Naval — e		
que será assim distribuida :		
40:000\$ para o pessoal encar-		
regado do corte e confecção		
das peças de fardamento ;		
1:825\$ para pagamento a 10		
praças que trabalharem como		
operarios, a 500 réis diarios,		
e 23:340\$175 para engajamen-		
to de praças e gratificações de		
voluntarios	443:990\$784
11. Arsenaes — Augmentada de		
542:000\$, sendo 530:000\$ para		
operarios extraordinarios e		
12:000\$ para o pessoal encar-		
regado do movimento das ma-		
deiras, quantias essas trans-		
feridas das verbas 22— Mate-		
rial de construcção naval— e		
23—Obras.....	4.394.794\$668
12. Capitanias de portos.....	452:375\$000
13. Balisamento de portos — Au-		
gmentada de 400:000\$ para		
acquisição de um vapor apro-		
priado ao serviço de supri-		
mento de gaz no balisamento		
illuminativo do Estado do Rio		
Grande do Sul, aumento desse		
balisamento e da uzina de fa-		
brição do gaz Pintch, já ex-		
istente na capitania do mesmo		
Estado.....	450:000\$000

	Ouro	Papel
14. Força Naval — Diminuida de 65:165\$175 pela transferencia de igual quantia para a tabella 10—Corpo de Infantaria de Marinha.....	3.448:526\$629
15. Hospitae — Assim distribuida a quota destinada á aquisição de roupa para os doentes do Rio de Janeiro: 32:000\$ para o Hospital de Marinha e 12:000\$ para a Enfermaria de Copacabana.....	323:429\$000
16. Repartição da Carta Maritima— Augmentada de 410:000\$000, sendo : 120:000\$000 para construcção de um pharol de 4 ^a ordem na costa do Albardão, no Estado do Rio Grande do Sul ; 100:000\$ para aquisição de um pharol de 3 ^a ordem, grande modelo, para assinalar a Tutoya, com armadura para luz gyratoria, columna metallica com 25 metros de altura, base sobre esteios de rosca, sistema Mitchell ; casa para residencia de tres pharoleiros, comprehendida na base da torre do pharol e despezas com a sua montagem ; 20:000\$ para colocação de quatro boias illuminativas no porto de Floriapolis, sendo duas no canal do sul e duas no do norte ; 170:000\$ para construcção de tres pharoletes de 6 ^a ordem na Lagôa Mirim, no Estado do Rio Grande do Sul, nos logares denominados Pontas do Alegre, do Jaguaraõ e das Afogadas, e melhorar o balisamento illuminativo da mesma lagôa.....	1.314:434\$000
17. Escola Naval — Augmentada de 95:400\$000 para dar cumprimento ao decreto n. 1500, de 1 de setembro de 1906, (24) com-	

(24) Vide nota n. 5 a esta lei.

	Ouro	Papel
binado com o art. 218 do regulamento da Escola Naval, anexo ao de n. 3652, de 2 de maio de 1900 (25).....	589:887\$400
18. Classes inactivas.....	969:620\$582
19. Armamento	250:000\$000
20. Munições de boca.....	6.137:023\$200
21. Munições navaes.....	1.400:000\$000
22. Material de construcção naval — Diminuida de 512:000\$ pela transferencia para a verba 11 ^a — Arsenaes — das quantias de 500:000\$ destinada ao pagamento de operarios extraordinarios, e 12:000\$ para o pessoal encarregado do movimento das madeiras, devendo ser assim redigida : « Para concertos de navios e embarcações miudas, aquisição de lanchas, escaleres, machinas, caldeiras, ferramentas, material para torpedos e concertos de machinas e caldeiras, portas dos diques, câbreas e conclusão de obras de illuminação e esgotamento dos diques, inclusive 3:600\$ para o material da Escola de Torpedos — Augmentada de 300:000\$000.....	1.388:000\$000
23. Obras—Augmentada de 75:000\$, sendo 50:000\$ para as obras do caes do Arsenal da Bahia e 25:000\$ para reparos e conservação da Mortona do Arsenal do Ladario e reduzida de 30:000\$ pela transferencia para a verba 1 ^a — Arsenaes— da quantia destinada ao pagamento de operarios extraordinarios.....	525:000\$000
24. Combustivel — Augmentada de 498:437\$800.....	1.500:000\$000

(25) Art. 218 do regulamento da Escola Naval, anexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900— Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gozam ou vierem a gozar os membros do magisterio das outras escolas superiores, civis ou militares (*Col. das Leis*, 1º vol., 2^a parte, pag. 571).

	Ouro	Papel
25. Fretes, passagens, etc.....		370:000\$000
26. Eventuaes—Assim redigida a parte relativa ao pessoal : «Para differencias de soldos, em virtude de lei, a officiaes reformados, quando em actividade, enterros, gratificações por serviços extraordinarios, comprehendida a tomada de contas, trabalhos de estatística feitos pela Contadoria da Marinha e outras despezas não previstas ».....		230:050\$000
27. Comissão em paiz estrangeiro — Augmentada de 590:296\$ (£ 66.400) para attender ao pagamento de passagens e diferenças de vencimentos em paiz estrangeiro, na comissão fiscalizadora das obras dos novos encouraçados e dos officiaes que, para se aperfeiçoarem, forem assistir à construção desses navios, máquinas, armamento e bem assim do pessoal artístico designado para auxiliar a comissão. Reduzida de 72:250\$ para auxiliar a comissão. Reduzida de 72:250\$ para eliminação de oito capitães-tenentes, sendo seis do corpo da armada e dous do corpo de engenheiros navaes; dous machinistas, garantia das máquinas das canhoneiras, e por ter considerado um capitão de corveta e um capitão-tenente addidos militares no estrangeiro, em vez de dous capitães de corveta (*).....	1.305:404\$130	

Art. 19. E' o Presidente da Republica autorizado:

1.º A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, aquisição de material necessario á instrucción

(*) Vide o Additamento.

pratica, que devem dar as escolas de aprendizes marinheiros, em concerto de navios e outro material fluctuante, podendo para estes concertos despender até 1.000:000\$, abrindo os creditos necessarios.

2.º A revér o regulamento do Corpo de Oficiaes-Marinheiros, no sentido de facilitar ingresso no mesmo corpo aos foguistas, artilheiros, torpedistas e timoneiros procedentes das escolas profissionaes, figurando os primeiros como machinistas praticos e os restantes nas respectivas especialidades.

3.º A adquirir por 200:000\$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, com os edificios alli construidos, para servir de quartel ou hospital, abrindo o necessario credito.

4.º A mandar construir, para experienca, os submarinos ou submersiveis de invenção nacional, que forem julgados aceitaveis, depois de ouvidas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000\$000.

5.º A adquirir, para o serviço da Capitania do Porto de Santos, uma lancha movida a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario e despender com o seu custeio e pessoal até a quantia de 10:000\$, na vigencia desta lei.

6.º A despender até a quantia de 50:000\$ com a construcção de um quartel para a Escola de Aprendizes Marinheiros em Cabedello, no Estado da Parahyba, abrindo o necessario credito.

7.º A adquirir para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte uma lancha a gazolina, podendo para esse fim abrir o credito necessario ao seu custeio.

8.º A vender, permitir ou arrendar, á Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos do Brazil, os edificios e terrenos do extinto Arsenál de Marinha da Bahia, si assim convier aos interesses publicos, ouvidos a respeito os Ministerios da Marinha e da Industria, Viação e Obras Publicas.

9.º A despender, abrindo o necessario credito, até a quantia de £2.000.000 (17.780:000\$), para attender ao pagamento das prestações attinentes ao contracto feito para a construcção dos navios e a outros contractos que forem firmados de accordo com as modificações autorizadas pelo decreto n. 1568, de 24 de novembro de 1906 (decreto legislativo n. 1296, de 14 de dezembro de 1904, lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, art. 7º, § 10⁽²⁶⁾).

(26) Decreto legislativo n. 1293, de 14 de novembro de 1904 — *Vide* a nota n. 7 à lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

Decreto n. 1568, de 24 de novembro de 1906 — Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904 (*Diario Official* n. 274, de 27 do mesmo mes e anno).

Art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — E o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração:

10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo as despezas pela verba da Carta Maritima (*Avulso*, pag. 37).

10. A firmar contracto para o apparelhamento dos diques existentes na ilha das Cobras, ou em logar apropriado, de modo a servirem para os novos couraçados, podendo abrir credito e despender no exercicio a quantia de 600:000\$000.

11. A remover para ponto conveniente na bahia do Rio de Janeiro as diversas dependencias e officinas do Arsenal de Marinha do Rio, que se acham actualmente disseminadas em varios pontos afastados e expostos, de modo a attender ás necessidades da sua segurança e ás exigencias de conservação e reparação do material fluctuante, podendo adquirir os terrenos que forem necessarios e alienar os que, desocupados, não forem mais precisos ao serviço publico, applicando ao mesmo fim a importancia das alienações e despenderendo mais ate a quantia de 200:000\$, abrindo os necessarios creditos.

12. A despender até a quantia de 50:000\$ com a aquisição de um rebocador para o serviço de soccorros marítimos a cargo da Capitania do Porto de Paranaguá, Estado do Paraná.

13. A, sem augmento de despeza :

a) revér o regulamento das Escolas de Aprendizes Marinheiros, de modo a ser possivel adoptar nessas escolas os processos de ensino proprios á formação das equipagens destinadas ao serviço, nos modernos navios de guerra ;

b) reorganizar o Conselho Naval, transformando-o em Conselho do Almirantado ;

c) revér o regulamento da Secretaria, Quartel-General, Contadoria, Biblioteca, Museu e Arsenaes, de maneira a collocar a administração em condições de obter rendimento melhor das verbas do orçamento ;

d) reformar o regulamento da Escola Naval e os das escolas profissionaes, modelando-os de conformidade com o que nesses assumptos se tem feito nas marinhas mais adeantadas, de maneira que aos alumnos e officiaes, nestes estabelecimentos, sejam ministrados todos os conhecimentos technicos, exigidos de quem é incumbido da direcção e do movimento dos complicados apparelhos do mecanismo naval ;

e) reformar o Commissariado Geral da Armada, conservando o deposito já existente com as reducções julgadas convenientes ;

f) revér o regulamento das capitaniais dos portos, fazendo as alterações que julgar convenientes.

O novo regulamento e quaesquer outros que forem expedidos serão postos imediatamente em execução ;

g) desapropriar por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, as ilhas do Engenho e Mocangué Grande, no interior da bahia do Rio de Janeiro, podendo effectuar as operaçoes de credito que forem necessarias.

Art. 20. Os engenheiros navaes, enquanto exercerem as funcções technicas de seu corpo, em quaesquer cargos e especialidade, terão as

gratificações das tabellas anteriores á lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, conforme dispõe o art. 78 da mesma lei (27).

Art. 21. Continua em vigor o § 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, (28) afim de permitir a realização de contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre aluguel de casa, construções navaes, fabrico de armamento, illuminação de fortalezas, ilhas e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 22. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 58.893:497\$070, em papel, e 100:000\$, em ouro.

	Ouro	Papel
1. Administração geral—Augmentada de 23:300\$ para execução do decreto legislativo n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (29).....	475:455\$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores.....	205:000\$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	236:580\$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	327:876\$000
5. Instrucção militar : Nas sub-consignações — Escola de artilharia e engenharia — Escola de applicação de artilharia e engenharia — Escola de applicação de infantaria e cavallaria, sub-		

(27) Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — Define os cargos de categorias correspondentes, no exercito e na armada e dá outras providencias (*Diario Official* n. 10, de 13 do mesmo mez e anno).

Art. 78 da mesma lei — Os officiaes submettidos ao regimen desta lei, que estiverem exercendo funcções em cargos, cujos vencimentos em sua totalidade sejam superiores aos mencionados nas presentes tabellas, continuaro a perceber os vencimentos a que actualmente tem direito, até deixarem ou serem substituidos nos ditos cargos ou funcções (*mesmo Diario Official* n. 10, pag. 240).

(28) Art. 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração :

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarias para attender a novas installações administrativas (*Avulso*, pag. 36).

(29) *Vide* nota n. 1 a esta lei.

Ouro

Papel

stituida a denominação do cargo de fiscal pela de sub-director,— o qual perceberá em vez de — commissão activa de engenheiro, como chefe — a gratificação de 3:000\$. Nas sub-consignações — Escola de Guerra e Collegio Militar — substituída a denominação do cargo de — commandante — pela de — director, — e a de — fiscal pela de — sub-director, percebendo este em vez da — commissão activa de engenheiro como chefe, — a gratificação de 3:000\$. Deduída a importancia de 15:000\$ da sub-consignação da rubrica 9 ^a —Para as funções nas commissões de guarnições ou fronteiras, etc. Augmentada de 4:200\$ na consignação — Collegio Militar — para pagamento de vencimentos a um professor vitalicio reintegrado por sentença judiciaria confirmada ; e destinada da consignação — Diversas vantagens—gratificações por traídos, compendios e memorias, escriptos sobre as doutrinas ensinadas nas escolas militares e premios aos alumnos—a importancia de 5:000\$ para pagamento do premio a que tem direito o coronel Antonio Vicente do Espírito Santo pela publicação da sua obra sobre Direito Militar, destinada ao ensino. Na consignação — Escolas regimentaes — depois da palavra — função — accrescentado : além do que tiver como subalterno dos corpos.....	1.448:414\$500
6. Arsenaes, depositos e fortalezas. Augmentada de 16:584\$.	

	Ouro	Papel
sendo de 4:800\$ de gratificação para um electricista, 3:660\$ correspondente á diaria de 10\$ para um ajudante de electricista e 5:124\$ correspondente á diaria de 7\$ para dous foguistas, tudo na fortaleza da Lage. Aumentada ainda de 1:000\$ para o mestre da officina da extinta secção de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Cyriaco Leite da Silva, gratificação annual autorizada pelo decreto n. 1485, de 6 de agosto de 1906 (³⁰); de 2:000\$ para ordenado de um mestre de officina extinta.....	1.304:996\$414	
7. Fabricas e laboratorios.....	368:031\$300	
8. Serviço de Saude — Hospital Central.....	843:420\$000	
9. Soldos, etapas e gratificações de officiaes — Na consignação — Gratificações — Corpos arregimentados — rectificada a quantia destinada a 252 commandantes de companhias, esquadrões e baterias, dizendo : 261:120\$, em vez de 241:920\$; e, no final da mesma consignação, depois das palavras — e gratificações por serviços especiaes e extraordinarios, acrescentado: inclusive a gratificação marcada no art. 58, 1 ^a parte, da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 (³¹), aos praticantes nos diversos serviços militares e aos veteri-		

(³⁰) Decreto n. 1485, de 6 de agosto de 1906 — Vide *Diario Official* n. 182 de 8 de agosto de 1906.

(³¹) Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — Vide nota n. 27 a esta lei. Art. 58, 1^a parte da mesma lei — Os officiaes addidos a algum corpo ou repartição, fazendo o serviço que lhes competir, terão a gratificação de auxiliar (120\$), si forem superiores, e a de subalternos, si forem capitães ou tenentes (*Diario Official* n. 10, de 13 de janeiro de 1906).

	Ouro	Papel
narios e picadores, percebendo as gratificações respe-ctivas, de posto e de função, os officiaes que exercecerem as funções de subalternos e os que exercecerem, como subal-ternos, as funções de amanuenses do estado-maior, direcções geraes e outras commissões. Deduzida desta rubrica a importancia de 15:000\$ da sub-consignacão — Para funções nas com-missões de guarnições ou fronteiras, etc. — Augmen-tada de 173:760\$ para as gratificações de função dos estados-maiores de tres divi-sões e 11 brigadas, resul-tantes da reorganização das forças dos 4º, 5º e 6º distri-ctos militares, correndo o excesso de despeza, entre funções de districtos e de um corpo de exercito, pela consignação de commis-sões de guarnições e fron-teiras.....	17.794:288\$000	
10. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—Augmen-tada de 3.500:125\$, para soldo, etapa e gratificação de voluntarios a mais 5.000 praças.....	16.320:218\$500	2.195:322\$356
11. Classes inactivas.....		
12. Ajudas de custo—Augmentada de 200:000\$000.....	400:000\$000	
13. Colônias Militares —Applicada em outra, que o Governo fica autorizado a estabelecer na margem direita do rio Oyapoc, a consignação de 15:400\$ destinada á Colônia Pedro II.....		157:000\$000
14. Obras militares — Material — Supprimidas as palavras: aquisição de um edificio em Porto Alegre para hos-pital da guarnição do 6º dis-tricto militar. — Da impor-		

	Euro	Papel
tancia para — Obras de fortificações e defesa do litoral, etc., destinadas as quantias de: 40:000\$ para concertos no quartel em Sant'Anna, cidade de São Paulo ; 100:000\$ para as obras do quartel general do 2º distrito militar e do 2º e 40º batalhões de infantaria, bem como para os reparos de que carece a fortaleza do Brum ; e 45:000\$ para construcção de um pavilhão e compra de machinas, etc., para o Laboratorio Chico Pharmaceutico Militar — Augmentadas as seguintes consignações : de 250:000\$ a 400:000\$ para obras de fortificações do porto de Santos ; de 40:000\$ a 100:000\$ para obras do quartel de S. João d'El-Rey, em Minas Geraes ; de 30:000\$ a 100:000\$ para a construcção de um quartel em Bella Vista, na fronteira com o Paraguay ; de.... 100:000\$ a 350:000\$ para o quartel em Lorena, sendo este augmento destinado á conclusão das respectivas obras — Accrescentadas as seguintes consignações : de 100:000\$ para o quartel do 21º batalhão de infantaria em Corumbá nos terrenos cedidos pela Municipalidade ; de.... 20:000\$ para o paiol de polvora em Corumbá ; de 80:000\$ para a reconstrucção do quartel do 8º de infantaria em Corumbá ; de 30:000\$ para a construcção de alojamentos e refeitorio no quartel do 2º de artilharia em Corumbá ; de 15:000\$ para as obras do quartel do 19º batalhão ; de 100:000\$ para o inicio da construcção de um quartel na		

	Ouro	Papel
cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro; de 50:000\$ para as obras do quartel do 36º batalhão de infantaria em Manáos ; de 50:000\$ para as obras da enfermaria militar em Manáos ; de 80:000\$ para o estabelecimento de um lazareto em Matto Grosso e em lugar que o Governo julgar conveniente para o tratamento de officiaes e praças accom-mettidos de beri-beri nesse Estado ; de 200:000\$ para reconstrucção do quartel da cidade de Obidos e fortificações da mesma cidade, comprehendendo reparos na antiga fortaleza, podendo despendar 10:000\$ para reconstrucção dos quartéis do 4º batalhão de artilharia e do 15º de infantaria em Belém ; de 50:000\$ para inicio da construcção de um hospital militar na cidade de Curityba ; de 30:000\$ para a do da guarnição de Santa Catharina ; de 120:000\$ para a conclusão das obras do edificio do commando do 3º districio militar ; de 120:000\$ para as obras do quartel do 9º batalhão na Bahia ; de 333:000\$ para obras no Rio Grande do Sul ; de 160:000\$ para serem reparadas as fortificações de Matto Grosso — Applicadas da verba geral as quantias necessárias para obras de fortificações em Tabatinga, Rio Içá, forte de S. Joaquim e construcção de quartéis nas Prefeituras do Acre e de um padeiro para o Estado-Maior do Exercito.....	5,204:500\$000	
15. Material — Administração Geral — N. 3. Direcção de Engenharia, elevada a consignação de 10:000\$ a 15:000\$. N. 10,		

	Ouro	Papel
Escola de Artilharia e Engenharia, augmentada de 9:000\$ para 59:000\$, sendo applicada a quantia de 50:000\$ na montagem de gabinetes. No n.11, letra b, Collegio Militar, augmentada a consignação de 16:200\$ para 25:000\$; n. 25, Serviço de Saude — Medicamentos, drogas, appositos, etc., augmentada a consignação de 50:000\$; n. 31, diversas despezas, accrescentado, depois das palavras: Invernda de Saycan, o seguinte: sendo <i>applicada toda a sua renda</i> na compra de eguas e pastores correspondentes e no desenvolvimento dos seus diferentes ramos de serviço. Accrescentadas as seguintes consignações : de 15:000\$ para compra de uma lancha a vapor, destinada a embarque e desembarque de forças federaes em Paranaguá e de 6:000\$ para pessoal e custeio da lancha ; e de 160:000\$ para aquisição de quatro lanchas a vapor, sendo uma para o 1º distrito, uma para o 3º, uma para o 6º e uma para o 7º, a estacionar em S. Borja ou Itaqui. — Augmentada de.... 1.075:000\$ para fardamento a mais 5.000 pragas, e de.... 200:000\$ na consignação — despezas especiaes — para os extraordinarios com as grandes manobras das tropas.... 11.612:395\$000	
16. Comissão em paiz estrangeiro, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	100:000\$000	

Art. 23. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares por espaço de um a dous annos, até dous officiaes por armas e corpos especiaes, inclusive do Corpo de Saude, com o respectivo curso e capacidade reconhecida e comprovada em

trabalhos escriptos, correndo a respectiva despeza pela rubrica 16^a do art. 1º;

b) a mandar para outros paizes como addidos militares ou em comissão, para estudarem os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes superiores ou capitães habilitados, inclusive do Corpo de Saude, que hajam provado sua capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho escripto ou invento util;

c) a mandar para os principaes paizes, por espaço de dous annos, afim de se aperfeiçoar nos conhecimentos militares, o alumno de cada uma das escolas do Estado-Maior, de Artilharia e Engenharia, nesta Capital, e de Guerra, em Porto Alegre, que houver completado o respectivo curso e tiver sido classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentarem o ultimo anno escolar;

d) a reorganizar e desenvolver os arsenaes de guerra, de modo que as suas officinas sejam destinadas *exclusivamente* para a confecção do material de guerra propriamente dito, entregando-se á industria particular o fornecimento de objectos alheios ao material bellico, submettendo, posteriormente, á approvação do Poder Legislativo a reorganização que fizer;

e) a despender a importancia precisa para a reforma dos edifícios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asyliados;

f) a mandar construir no local mais conveniente um grande campo de instrução para as tropas das tres armas do Exercito;

g) a despender até 10:000\$ para a installação, na 3^a secção do Estado-Maior, de um serviço completo de photographia, com laboratorio para preparos de reactivos, placas e papeis sensiveis;

h) a mandar determinar o local e levantar a planta e o orçamento de duas pontes, uma sobre o rio Camaquan, para assegurar as comunicações entre as guarnições de S. Borja e S. Luiz, e outra sobre o rio Betuhy, entre S. Borja e Itaqui;

i) a mandar cercar de arame uma legua de sesmaria do campo nacional de S. Gabriel, em S. Borja, para invernada dos cavallos dos regimentos estacionados nesta cidade e na de S. Luiz, arrendando o restante, duas leguas e 28 quadras de sesmaria, mediante concurredencia publica;

j) a permitir que limitado numero de officiaes, que desejem aperfeiçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer no estrangeiro de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares de que trata o art. 2º do capitulo 1º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 (32).

Art. 24. O fardamento para as praças do Exercito deverá ser confeccionado na séde dos distritos militares ou dos commandos de guarnição.

(32) Art. 2º do Cap. I da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906—Estes vencimentos (os militares) são referentes ao posto de cada militar, á sua alimentação e á responsabilidade e representação do cargo que exerce cada um; dahi a divisão dos mesmos, em soldo, etapa e gratificações (*Diario Official n. 10, de 13 do mesmo mes e anno*).

Art. 25. O Ministro da Guerra discriminará no relatorio correspondente ao proximo exercicio as importancias arrecadadas como receita pelo conselho economico de cada um dos batalhões, regimentos e corporações dependentes do mesmo Ministerio, especificando as fontes dessa receita eventual e o seu destino.

Art. 26. O Governo, de acordo com a Prefeitura Municipal de Niteroy, capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado, por alojamento do 38º batalhão de infantaria do Exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 27. O Governo providenciará para que, com a urgencia possivel, sejam organizados os orgâamentos necessarios á reconstruccion dos fortes de Coimbra e Tabatinga e seu respectivo artilhamento, afim de serem submettidos á apreciação do Congresso e votados os respectivos creditos.

Art. 28. O Presidente da Republica mandará, pela verba respetiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreiro de Lorena a Bemfica, até encontrar a Estrada de Ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 29. Fica restabelecido, como credito especial e para o mesmo fim, o credito concedido pelo decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894 (33).

Art. 30. Fica o Governo autorizado a melhorar as condições materiaes dos officiaes e praças de pret dos 1º e 7º districtos militares, especialmente no que se refere á etapa.

Art. 31. O Governo abrirá o credito de 223:200\$ para dar execução á lei n. 1500, de 1 de setembro de 1906 (34), de acordo com o art. 77 da lei n. 1473, de 9 de janeiro do mesmo anno (35).

Art. 32. Fica o Governo autorizado a reorganizar, sem augmento de pessoal, o Collegio Militar, e a remodelar o pessoal do Hospital Central do Exercito, de conformidade com as exigencias dos novos serviços já citados e installados nos mesmos estabelecimentos, submettendo taes actos á approvação do Congresso.

Art. 33. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento das vantagens de membro do Supremo Tribunal Militar ao marechal reformado Cândido José da Costa, a contar de 19 de

(33) Decreto n. 255, de 19 de dezembro de 1894—Concede aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito de 27.000:000\$, ao cambio de 27 d. esterlinos, para reconstituição do material do Exercito e Armada (Col. das Leis, pag. 74).

(34) Vide nota n. 5 a esta lei.

(35) Art. 77 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906—Os officiaes do corpo docente do Exercito e da Armada continuarão a perceber os seus vencimentos militares anteriores a esta lei e mais os que como professores lhes competem pelos respectivos regulamentos (Diario Official n. 10, de 13 de Janeiro mes e anno).

setembro de 1896, relevando a prescripção em que tenha incorrido, si o Governo lhe reconhecer direito ás alludidas vantagens.

Art. 34. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 6.413.633\$198, euro, e 82.214:406\$799, papel, com as seguintes verbas:

	Ouro	Papel
<i>1.º Secretaria :</i>		
Augmentada de 44:740\$, de conformidade com o decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (36).....	359.760\$000
<i>2.º Estatística</i>	172.592\$500
<i>3.º Correios :</i>		
Augmentada de 260.000\$, papel, redigindo-se na consignação: Directoria Geral, vantagens especiaes, a sub-consignação: aos chefes de turma da directoria geral, etc., em duas partes distinctas, assim discriminadas: gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 % a todos os empregados da directoria geral ; das administrações e sub-administrações e inclusive carimbadores dos Correios da Republica, que contarem mais de 10, 20, 25 e 30 annos de serviço postal e completa effectividade, abonada com a restrição do art. 337 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, 300.000\$; a gratificação aos empregados dos correios ambulantes e do serviço marítimo e aos clavicularios da directoria geral, abonada de acordo com o art. 340 do regulamento ; dita aos empregados da directoria geral para inspecionar as administrações ; dita aos empregados das administrações designados pelos respectivos administradores para inspecionar as agencias suas subor-		

(36) Vide nota n. 1 a esta lei.

	Ouro	Papel
dinadas ; aos agentes embarcados, aos fieis das succursaes da Capital Federal, aos fieis que foram nomeados em commissão para outras repartições postaes da Republica e por serviços e executados em commissão ou fóra de horas do expediente ordinario, fixadas de acordo com o art. 341 do regulamento; dita de acordo com o art. 342 do mesmo regulamento ⁽³⁷⁾ e por substituições, 210:000\$. Aumentada ainda de 15:000\$, papel, na directoria geral — Material — para telegrammas exteriores. Elevada a sub-constignação « Aos agentes, ajudantes, etc.» a 2.040:000\$, e a de « Condução de malas, etc.» a 2.567:000\$. Aumentado de 53:047\$500 para pagamento do aumento dos vencimentos dos praticantes, carteiros e serventes das agencias de 1 ^a , 2 ^a e 3 ^a classes das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Minas, Bahia, Pernambuco e Pará, de acordo com os arts. 347 e 348 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 ⁽³⁸⁾ , em virtude de		

(³⁷) Art. 337 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896—No cálculo das antiguidades, de que tratam os artigos anteriores, será excluído o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo, ou aquele em que sofrer alguma prova disciplinar de multa ou suspensão.

Parágrafo unico. As gratificações adicionaes por antiguidade serão, para todos os efeitos, consideradas como aumento de vencimentos (Col. das Leis, pag. 238).

Arts. 340, 341 e 342. Estes artigos acham-se transcriptos ás notas 14 e 15 appostas á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 44).

(³⁸) Art. 347 do decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1906—Os praticantes, carteiros e serventes das agencias de 1^a classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidos para empregados da mesma categoria das repartições postaes a que as agencias estiverem directamente subordinadas, inclusive o direito á promoção, quanto aos praticantes e carteiros (Col. das Leis, pag. 242).

	Ouro	Papel
equiparação decretada pela lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905 (39).....	180:000\$000	12.547:843\$800

4.^a *Telegraphos* :

Augmentada de 83:600\$, sendo: no pessoal da Administração de 2:920\$ para mais dous serventes ; na consignação — Administração Central, material, 4:000\$, para expediente, publicações, etc. ; no credito para consignações do art. 36 do regulamento (40), 5:880\$; no aluguel e reparação de casas, suprimindo-se as palavras « e reparação », 28:800\$; em ferramentas, apparelhos, etc., 10:000\$; transporte, seguro, da consignação « linhas e estações » material, 7:000\$; na sub-consignação Serviço óptico e meteorológico, 25:000\$, sendo: 10:000\$ para a construção de uma casa apropriada para o Observatorio de Curityba, 15:000\$ para montagem de mais um observatorio em ponto conveniente, como seja Caetité, no Estado da Bahia. Augmémentada ainda de 452:000\$, assim distribuidos : 400:000\$ para a reforma da rede telephonica e telegraphica da Capital Federal — Pessoal e Material ; 40:000\$ para a conclusão das obras do predio destinado ao Correio de Campos e reconstrucção do dos

(39) Lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905—Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo (*Diario Official* n. 283, de 7 de dezembro de 1905).

(40) Art. 36 do regulamento n. 4053, de 24 de junho de 1901. Este artigo acha-se transcripto á nota n. 16, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 46).

	Ouro	Papel
Telegraphos na mesma cidade e 12:000\$ para o restabelecimento da linha telephonica entre a semaphora do Monte Moreno e o pharol de Santa Luzia, ligada á Capitania do Porto do Estado do Espírito Santo, e mais um pequeno ramal do referido pharol á ilha da Baleia, onde se acha estabelecido o serviço dos praticos e socorros navaes do Estado. Augmentada da quantia de 300:000\$ para novas construções, destinadas principalmente a melhorar os circuitos interiores existentes, duplicando os conductores, onde necessarios, e ao fechamento de outros circuitos substitutivos da linha tronco, e á construçāo de novas linhas, preferidas as subvençāoas ou auxiliadas pelos governos estadoaes ou municipaes, na proporção das subvenções ou auxilios por elles concedidos — Pessoal e material.....	377:801\$121	10.749:525\$000

5.³ *Auxilios à agricultura :*

Augmentada de 810:000\$, papel, sendo: 100:000\$ para a fundaçāo de uma estação agronomica ; redigida a consignaçāo de sementes e plantas da seguinte forma: Distribuição de plantas, sementes e instruções respectivas aos agricultores, etc., 200:000\$; 500:000\$ para auxilio aos Estados, ás Municipalidades, aos syndicatos e associações agricolas que fundarem estações agronomicas, postos zootecnicos e campos de demonstraçāo, observando-se, quanto aos syndicatos e associações agricolas, o disposto no art. 17, n.º V, da lei n.º 1145, de 31 de de-

zembro de 1903 (1), não excedendo o auxilio a cada Municipalidade, syndicato ou associação a quantia de 20:000\$; mais 30:000\$ na consignação da rubrica — Subvenções — Publicações que fica assim redigida: Publicações de propaganda no paiz e no estrangeiro, 100:000\$; e de 700\$, ouro, para a contribuição anual do Governo destinada á manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação, de acordo com a lei n. 1493, de 21 de agosto de 1906; (2) assim redigida a consignação — Auxilio aos agricultores e criadores para o transporte, etc., da seguinte forma: Auxilio aos agricultores e criadores para a introdução de animaes destinados á reprodução e combate de epizootias, de acordo com o regulamento que para esse fim expedir o Governo, 200:000\$. Augmentada de mais 50:000\$ para auxilio á catechese dos indios e á manutenção e desenvolvimento das colonias agricolas de Matto Grosso, constituída pelos mesmos, sob a direcção da missão salesiana. Augmentada ainda de 100:000\$ para conservação do palacio Monroe e aquisição de mobilia para o mesmo....

Ouro Papel

16:001\$040 1.385:040\$000

(⁴¹) Art. 19 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1905 — E' o Poder Executivo autorizado:

V. Este numero vem transcripto á nota n. 19, á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 52).

(42) Lei n. 1493, de 21 de agosto de 1906 — Autoriza o Poder Executivo a inscrever o Brasil entre o numero dos paizes que contribuem para a manutenção do Congresso Internacional Permanente de Navegação (*Diário Oficial n. 196, de 24 do mesmo mês e anno*).

	Ouro	Papel
6. ^a <i>Agazalho e transporte de imigrantes estrangeiros :</i>		
Augmentada de 12:000\$ na sub- consignação — Conservação e reparação do material flu- ctuante	226:755\$700
7. ^a <i>Subvenção às companhias de na- vegação :</i>		
Augmentada de 363:699\$992, ouro, para a subvenção ao Lloyd Brazileiro, de confor- midade com o decreto n. 6116, de 27 de agosto de 1903 (¹³), e de 36:000\$, papel, para exe- cução do contracto com a Com- panhia de Navegação a Vapor no rio Parnahyba, de confor- midade com o decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 (¹⁴). Eliminadas as palavras «e das Velhas» na consignação — Navegação dos rios S. Fran- cisco e das Velhas.....	1.663:699\$992	1.148:361\$700
8. ^a <i>Garantia de juros.....</i>	3.361:690\$985	1.290:280\$324
9. ^a <i>Estradas de Ferro Federaes :</i>		
I. <i>Estrada de Ferro Central do Brazil :</i>		
Augmentada de 600:300\$, papel, sendo 600:000\$ para a con- clusão da elevação da linha entre S. Diogo e S. Christovão e 600\$ na 2 ^a divisão do tra- fego, fazendo-se as seguintes alterações na tabella: em vez de quatro 2 ^{as} escripturários, seis 2 ^{as} escripturários, a		

(¹³) Decreto n. 6116, de 21 de agosto de 1903 — Concede ao Lloyd Brazileiro, sob a firma de M. Buarque & Comp., autorização para iniciar a navegação da linha americana (*Diário Oficial* n. 198, de 28 do mesmo mês e anno).

(¹⁴) Decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a celebração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutóya (*Diário Oficial* n. 284, de 5 do mesmo mês e anno).

Ouro Papel

4:200\$, ficando a verba elevada de 16:800\$ a 25:200\$; em vez de quatro 2^{os} escripturarios a 3:600\$, cinco 3^{os} escripturarios a 3:600\$, elevando-se a verba de 14:400\$ a 18:000\$, tudo de acordo com o decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 (⁴⁵); na mesma divisão — Inspectoria do movimento, em vez de 48 conductores de 2^a classe, 46, deduzindo-se da importancia de 201:600\$, 8:400\$, ficando reduzida a consignação a 193:200\$; e em vez de 109 conductores de 3^a classe, 108, deduzindo-se da importancia de 327:000\$ a de 3:000\$, reduzida a consignação a 324:000\$000.

Augmentada ainda de 2.800:000\$, assim distribuidos: Na 4^a divisão: 1.200:000\$ para aquisição de material de tracção e movimento, destinado a transporte de minério, especialmente; 1.500:000\$ para reparação de carros e vagões, podendo para esse serviço recorrer à industria particular. Na 5^a divisão, rubrica — Conservação da linha e edificios: 100:000\$ para reparação da estação Central. 36.564:036\$870

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas 2.128:000\$000 38.692:036\$870

III. Estrada de Ferro D. Theresa Christina :

Eliminada a verba, por ter sido arrendada a estrada por de-

(⁴⁵) Decreto n. 1451, de 29 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a augmentar, na 2^a divisão do escriptorio do tráfego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tres logares de escripturarios, e a reduzir, na inspectoria do movimento, douz logares de conductores de 2^a e um de 3^a (*Diario Official n. 2, de 4 de janeiro de 1904*).

creto n. 5937, de 18 de abril
de 1906 (46).

Ouro Papel

10.^a *Obras Federaes nos Estados :*

Augmentada de 500:000\$ para a construcção de um trecho de caes na cidade de Corumbá, no rio Paraguay, de 80 a 100 metros de extensão no logar onde se acha a ponte da alfandega, e que permitta a atracação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construído o caes, o Governo cobrará a taxa de caes, de acordo com a lei em vigor. Augmentada de 250:000\$ para concluir o arrazamento da Baixinha, no porto do Natal, no Rio Grande do Norte e de 50:000\$ para a construcção do caes no porto de Cabedello, no Estado da Paraíba, entre a fortaleza de Cabedello e a curva do rio denominada Camalão, e que permitta a atracação facil dos vapores e a carga e descarga das mercadorias. Uma vez construído o caes, o Governo cobrará a taxa de caes, de acordo com a lei em vigor. Mantidas as consignações de 300:000\$ para a barra e o porto do Rio Grande do Sul, inclusive a quantia para a fiscalisação, e de 50:000\$ para os trabalhos necessarios ao restabelecimento do regimen das aguas no porto de Antonina, no Estado do Paraná, substituida a consignação — Açudes e irrigação no Ceará — pela seguinte : — Açudes e irrigação no Ceará — Conservação do açude de Quixadá, creação e custeio de um

(46) No Diario Official n. 220, de 22 de setembro de 1906.

	Ouro	Papel
campo de demonstração a elle anexo, estudos e obras de outros açudes — Pessoal e material....	269:600\$000	
Açude do Acarahú-mirim e outros — Pessoal e material	245:400\$000	
	<u>515:000\$000</u>	<u>5.821:752\$500</u>

11º. *Obras na Capital Federal :*

Augmentada de 20:000\$, para saneamento da lagôa Rodrigo de Freitas, na Capital Federal. Assim distribuida a verba destinada à—Inspecção Geral das Obras Públicas :

Administração central

Pessoal :

1 Inspector geral..	12:000\$000
2 Chefes de divisão.	16:800\$000
7 Engenheiros d e distrito	42:000\$000
5 Conductores tecnicos	15:000\$000
1 Desenhista de 1ª classe.....	4:800\$000
2 Desenhistas de 2ª classe.. ..	6:000\$000
1 Secretario.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:800\$000
1 Fiel do deposito central.....	4:800\$000
1 Ajudante de fiel.	3:600\$000
3 Administradores de florestas....	7:650\$000
1 Archivista	3:000\$000
1 1º Escripturario	4:200\$000
3 2ºs ditos	10:800\$000
4 Amanuenses.....	12:000\$000
3 Praticantes	6:000\$000
2 Auxiliares de escripta.....	3:000\$000

	Ouro	Papel
1 Porteiro.....	3:000\$000	
3 Continuos.....	6:000\$000	
	<hr/>	
	171:450\$000	
Diaria de S\$ ao in- spector geral ; de 7\$ aos chefes de divisão ; de 6\$ aos engenheiros de districtos ; de 5\$ ao conductor ge- ral dos encana- mentos, conduc- tores technicos e de 3\$ aos auxi- liares de escri- pta 36:500\$000...	207:950\$000	
<i>Material :</i>		
Expediente, publi- cações, impres- sões diversas, des- pzas miudas e de prompto p a g a - m e n t o, serviço telephonico, illu- minação do edi- fício e taxa de esgoto em 33 pre- dios.....	33:960\$000	
<i>Serviços diversos</i>		
Reparos de pro- prios nacionaes e construcción de predios necessa- rios aos serviços das Obras Publi- cas da Capital Federal, limpeza do edifício da re- partição e despe- zas imprevistas.		
Pessoal e material n ecessarios ao serviço.....	78:400\$000	
<i>Depósito central</i>		
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusi- ve aluguel de casa.....	41:645\$000	
	<hr/>	
	366:955\$000	

Ouro Papel

PRIMEIRADIVISÃO

*Vigilancia de man-
nencias*

Pessoal e material
necessarios ao
serviço..... 43:000\$000

*Conservação dos
e n c a n o m e n t o s
conductores*

Pessoal e material
necessarios ao
serviço..... 86:872\$500

*Trabathos de des-
obstrucçao de
rios, obras di-
versas e despe-
zas imprevistas*

Pessoal e material
necessarios ao
serviço..... 20:000\$000

*Estrada de Ferro
do Rio d'Ouro—
Escriptorio cen-
tral*

Pessoal:

1 guarda - li-
vros..... 6:000\$
1 thesoureiro 4:800\$
1 almoxarife. 4:800\$
1 1º escripti-
ario 4:200\$
1 2º ditto... 3:600\$
1 amanuense. 3:000\$
1 es t a feta-
servente a
4g em 355
dias..... 1:480\$ 27:860\$000

Material:

Expediente, despe-
zas miudas e di-
versas..... 3:000\$000

	Ouro	Papel
--	------	-------

TRAFEGO

*Estações e para-
das, linhas tele-
graphicas e te-
lephonicas e mo-
vimento*

Pessoal e material necessarios para todos os serviços do trafego, expre- diente, alugueis de casas e diver- sos.....	92:775\$000
--	-------------

LOCOMOÇÃO

Tracção e officinas

Pessoal e material necessarios para todos os serviços da locomocão, combustivel, lu- brificantes, esto- pa, material ro- dante e diversos.	207:832\$500
---	--------------

Via permanente

Pessoal a material necessarios para a sua conserva- ção, incluindo fer- ramentas, vigas, dornentes, con- servação de edi- fícios e diversos.	193:172\$500
---	--------------

*Construções e re-
paros de esta-
ções, paradas,
casas de turmas
e officinas*

Pessoal e material necessarios aos serviços.....	10:000\$000
--	-------------

684:512\$500

Ouro

Papel

SEGUNDA DIVISÃO

<i>Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca</i>	
Pessoal e material necessarios aos serviços.....	61:732\$500
<i>-Conservação das represas, aqueductos e reservatórios</i>	
Pessoal e material necessarios aos serviços, inclusive iluminação dos mesmos.....	54:495\$000
<i>Conservação e custeio da rede de distribuição de agua :</i>	
Pessoal e material necessarios aos serviços, incluindo o necessário para trabalhos fora das horas regimentaes, aquisição de ferramentas, veiculos, combustivel, forragens, remonta de animaes, reconstrução de calçamentos, transporte de pessoal, alugueis de predios para escritorios e depositos do distrito e objectos para expediente dos mesmos.....	543:650\$000
<i>Serviço de hydro-metros :</i>	
Pessoal e material necessarios para este serviço, in-	

	Ouro	Papel
clusiva aquisição de apparelhos.....	59:400\$000	
<i>Inspecção de canalizações e coixas de agua domiciliares :</i>		
Pessoal e material necessarios a este serviço.....	20:000\$000	
<i>Proseguimento da rête de distribuição de penas de agua e registos de incendio :</i>		
Pessoal e material necessarios a estes serviços.....	200:000\$000	
<i>Esgoto de aguas pluviaes — Conservação de galerias, construção de galerias e collectores, remoção de resíduos extraídos das mesmas e serviços extraordinarios e imprevistos :</i>		
Pessoal e material necessarios a estes serviços, inclusivo objectos de expediente e outros.....	401:795\$500	
<i>Revisão da rête, novas canalizações, aquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construção e concertos de represos e pequenos reservatórios, recon-</i>		

	Ouro	Papel
<i>strucção de cal- gements prove- niente dos ser- viços de revisão e outros melho- ramentos:</i>		
Pessoal e material necessarios.....	650:000\$000	
	1.691:073\$000	2.762:540\$500
12. ^a <i>Esgotos da Capital Federal</i>	4.981:867\$405
13. ^a <i>Illuminação Publica da Capital Federal</i> :		
Augmentada de 15:480\$; papel, para diarias ao pessoal te- cnico e auxiliar.....	810:840\$000	924:535\$000
14. ^a <i>Fiscalização</i> :		
Eliminada a consignação — <i>Tramway Road de Nazareth</i> , de 7:250\$, por ter sido transfe- rido ao Estado da Bahia o di- reito que tinha a União sobre a estrada, por força da letra <i>D</i> , II, do art. 15 da lei n. 1459, de 10 de dezembro de 1905 (47).		
Augmentada de 37:000\$ para a fiscalização das obras do porto do Pará, em virtude do de- creto n. 5978, de 18 de abril de 1906 (48); incluido na tabella		
(47) Art. 15 da lei n. 1459, de 30 de dezembro de 1905—Fº o Presidente da Republica autorizado.....	
..... II. A entrar em acordo na vigencia desta lei.....	
..... d) Com o Governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o direito, que se reservou à União, de resgatar o trecho da estrada de ferro <i>Tram Road de Nazareth</i> , que parte do Santo Antonio de Jesus e vai até a cidade de Amargosa, mediante indemnização correspondente ao pagamento de juros e outras despezas que a União houver feito em favor da mesma empresa, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888, e com a obrigação de desenvolver a construcção (<i>Avulso</i> , pag. 61).	
(48) Decreto n. 5978, de 18 de abril de 1906—Concede ao engenheiro Percival Tarquhar autorização para executar as obras de melhoramentos do porto de Belém, no Estado do Pará (<i>Diario Official</i> n. 104, de 8 de maio do mesmo anno).	

Ouro	Papel
o seguinte : « Comissão fiscal das Obras do Porto do Pará—Pessoal e material 37:000\$.	
Augmentada de 18:000\$ para a fiscalização das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, por força do decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906 (49), incluído na tabella o seguinte : « Comissão fiscal das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina—Pessoal e material, 18:000\$000 . »	
Na consignação — Navegação, elevada de 2:200\$ a verba.	
Augmentada de 12:000\$ na rubrica — Emprezas diversas, acrescentada <i>The S. Paulo Tramway Light and Power Company</i> , para vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000\$ (decreto n. 6192, de 23 de outubro de 1906) (50).	
Eliminada a consignação—Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul, 3:000\$, por ter sido rescindido o contrato.	
Augmentada de 10:800\$ para fiscalização das Companhias de Navegação Rio de Janeiro, São João da Barra e Campos e Esperança Marítima, incluindo-se na tabella em lugar de « Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul », o seguinte: Companhia de Navegação Rio de Janeiro, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.	

o seguinte : « Comissão fiscal das Obras do Porto do Pará—Pessoal e material 37:000\$.

Augmentada de 18:000\$ para a fiscalização das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, por força do decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906 (49), incluído na tabella o seguinte : « Comissão fiscal das obras do porto de Massiambú e da Estrada de Ferro D. Thereza Christina—Pessoal e material, 18:000\$000 . »

Na consignação — Navegação, elevada de 2:200\$ a verba.

Augmentada de 12:000\$ na rubrica — Emprezas diversas, acrescentada *The S. Paulo Tramway Light and Power Company*, para vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000\$ (decreto n. 6192, de 23 de outubro de 1906) (50).

Eliminada a consignação—Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul, 3:000\$, por ter sido rescindido o contrato.

Augmentada de 10:800\$ para fiscalização das Companhias de Navegação Rio de Janeiro, São João da Barra e Campos e Esperança Marítima, incluindo-se na tabella em lugar de « Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul », o seguinte: Companhia de Navegação Rio de Janeiro, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.

(49) Decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906—Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da estrada de ferro D. Thereza Christina e à construcção das obras de melhoramentos do porto de Massiambú no Estado de Santa Catharina (*Diário Official* n. 22, de 22 de setembro de 1906).

(50) Decreto n. 6192, de 23 de outubro de 1906—Concede á *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, Limited* os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, e dá outras providencias (*Diário Official* n. 249, de 27 do mesmo mes e anno).

	Ouro	Papel
Companhia de Navegação São João da Barra e Campos, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.		
Companhia de Navegação Esperança Marítima, vencimentos do fiscal, 3:600\$000.		
Na rubrica — Navegação, consignação dos rios S. Francisco e das Velhas — eliminadas as palavras «e das Velhas», 3:600\$000.....	3:600\$000	851:235\$000
15.^a Observatorio do Rio de Janeiro :		
Augmentada de 9:000\$, sendo 3:000\$ na consignação — Material, etc. — e 6:000\$ na sub-consignação — Aquisição e concerto, etc. — que fica assim redigida : — Aquisição, concerto de instrumentos e sua installação, custeio da officina e trabalhos de geodynamica, 30:000\$000.....	107:600\$000
16.^a Reparticoes e logares extictos :		
Eliminado um 2º oficial, por ter sido aproveitado para preencher uma vaga de 2º oficial da Secretaria da Indústria e Viação, e reduzida a verba de 4:000\$. Augmentada de 4:320\$, por força do decreto n. 1555, de 13 de novembro de 1906 (⁵¹).....	42:680\$000
17.^a Eventuaes.....	150:000\$000

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A despesder :

- a) 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produção nacional ;
- b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo : 5:000\$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores

(⁵¹) Vide nota n. 1 desta lei.

que provarem, a juizo do Governo, ter, pelo menos, 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, deveudo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas principais fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de producção nacional.

O Presidente da Republica, no regulamento que expedir para execução da lei, estabelecerá o modo e os meios de prova para o reconhecimento da concessão dos premios;

c) até 50:000\$ para auxiliar o trabalho da civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material;

d) até 250:000\$ para estudos geologicos, pesquisas e exploração de minas no territorio da Republica, de acordo com as instruções que para este fim baixar o Governo;

e) até 1.000:000\$ para promover na capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoral e de artes liberaes, no anno de 1908, abrindo para isso os creditos necessarios.

O Presidente da Republica entrará em acordo com os governadores ou presidentes dos Estados e o Prefeito do Distrito Federal para a realização de exposições regionaes como preparatorias da nacional, podendo auxiliar os Estados, que o requisitarem, com a quantia que julgar conveniente;

f) a quantia de 17:500\$ para pagamento do material encomendado por conta do Estado do Maranhão e destinado á linha telegráfica, em construção, do Engenho Central (Maranhão) a Boa Vista (Goyaz);

g) até á importancia de 150:000\$ para aquisição de um novo batelão a vapor destinado ao transporte de material dragado no porto do Recife, abrindo para isso o necessário credito;

h) 60:000\$ para o lançamento de um trilho intercalar da bitola de um metro entre as estações da Parahyba do Sul e Entre Rios, na Estrada de Ferro Central do Brazil;

i) até á quantia de 50:000\$, com a aquisição de um rebocador destinado ao serviço dos melhoramentos do porto da Bahia;

j) até 600:000\$ para mandar fazer estudos e promover melhoramentos dos rios navegaveis do paiz;

k) até 1.000:000\$, papel, para auxiliar as cooperativas de crédito agricola, que se organizarem de acordo com a lei, sob as bases seguintes:

1^a, o auxilio não excederá de 50:000\$ a cada cooperativa, salvo tratando-se de uma união ou federação de mais de tres cooperativas ou syndicatos agricolas, podendo neste caso elevar-se até 200:000\$000;

2^a, o prazo do emprestimo não excederá de 24 mezes, o juro será de 5 % e o contracto será feito por escriptura publica, com isenção de selo e quaisquer direitos federaes;

3^a, serão preferidas as cooperativas de credito que forem organizadas sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados;

4º, nos Estados em que houver banco de credito agricola, que se proponha, pelos seus estatutos, a operar em emprestimos a favor dos syndicatos e cooperativas agricolas, o Governo poderá distribuir o auxilio por intermedio do banco, com o qual contractará directamente, devendo, neste caso, o juro ser de 4 %, não excedendo de 50 % do capital realizado a importancia total do auxilio.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará as operações de credito que forem necessarias para dar execução a este artigo, podendo emitir apolices de juro ate 5 %.

II. A entrar em acordo, na vigencia desta lei :

a) com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse acordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio ;

b) com as emprezas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozam de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool, na illuminação das estações, depostos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse acordo poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio ;

c) com as emprezas particulares de linhas telegraphicais e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas telegraphicais federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas ;

d) com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicais de sua propriedade ;

e) com o governo do Estado de S. Paulo, para que a este seja facilitado realizar a construeção de trapiches nos portos do littoral norte e reconstruir o cais da Prainha em Ubatuba, visando facilitar á navegação de cabotagem os meios commodos para carga e descarga das embarcações ;

f) com os governos dos Estados e dos municipios, para o exterminio dos gafanhotos, para construccion e conservação de açudes, abertura de poços e applicação de outras medidas tendentes a prevenir os effeitos da secca, podendo para tal fim realizar as necessarias operações de credito ;

g) com a *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, afim de incluir no contracto feito com a mesma as modificações que julgar necessarias a melhorar o serviço a seu cargo, fazendo para isso as necessarias operações de credito ;

h) com a *Amazon Telegraph Company* para o fim de ser prolongada a respectiva linha de Cametá a Alcobaça, passando por Baião e Mocajuba e correndo a despeza necessaria pela verba do art. 34, rubrica 4º — *Telegraphos*.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituicao, nas estradas de ferro federacs, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcohol.

IV. A estabelecer por meio de accordos directos o servico de permuto de encommendas postaes do Correio Brazileiro com o dos Estados Unidos da America do Norde e, bem assim, com o de qualquer outro paiz que faça parte da Union Postal Universal.

§ 1.º Para suprir a falta de funcionarios do quadro, indispensaveis ao desempenho do servico, serão nomeados outros em commissão, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2220, de 10 de fevereiro de 1896 (¹²).

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes as que devam ser consideradas de permutes, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver espaço sufficiente.

V. A fazer as operações de credito necessarias para execução do servico a que se refere o numero antecedente.

VI. A prolongar até ás minas de manganez do kilometro 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado até Gagé, podendo despender até á quantia de 300:000\$000.

VII. A construir edificios para Correios e Telegraphos nas capitais dos Estados da Bahia e S. Paulo e em Porto Alegre, abrindo para isso os necessarios creditos, podendo entrar em acordo com os respectivos governos, mediante permuto com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

VIII. A fazer, em conjunto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do servico de abastecimento de agua potavel á Capital Federal, incluidas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as aquisições e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 (¹³).

(¹²) Regulamento dos correios (*Col. das Leis, pag. 157*).

(¹³) Art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 :

« Na organização do servico de abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2794, de 13 de Janeiro de 1898 e 3056, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, parágrafo unico, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. (As disposições referidas nesta nota vêm transcritas ás notas ns. 23 e 24 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.)

IX. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despender a quantia necessaria, de accordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas na lei e concessões em vigor.

X. A abrir o necessario credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio, enquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto de 18 de abril de 1906 (⁶⁴)).

XI. A reorganizar o serviço de melhoramentos dos portos da Republica, de açudes e irrigação do Ceará, abrindo os necessarios créditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de acordo com as tabellas que forem organizadas.

XII. A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, ate a quantia de 489:000\$, aos actuaes funcionários da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Belo Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adeantamento será feito a cada funcionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 %, sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construção do predio ; a segunda de 40 %, quando estiver em meio ; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo ;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funcionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados⁶⁴ ao Governo até a completa indemnização do adeantamento feito ;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão aprovados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito ;

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deduções mensaes de 10 %, sobre o total dos adeantamentos feitos ao funcionario, a quem fica permitido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

e) no caso de falecimento do funcionario, antes de terminado o pagamento da indemnização, será permitido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na forma estabelecida nesta lei, afim de se tornarem, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda fôr devido.

(⁶⁴) Vede nota n. 4º a esta lei.

Tabella relativa ao adeantamento aos actuaes funcionários da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte

Type das custas	Preço	Desconto anual	Desconto mensal	Bitração do pagamento	Categoria dos funcionários	Vencimentos dos funcionários	Munroo de funcionários
I	3:000\$	300\$	25\$000	10 annos	Servente de 2 ^a	5:400\$	1
					» » 1 ^a	1:200\$	7
					Distribuidores.....	1:400\$	8
					Continuo.....	1:240\$	1
					Carteiros de 3 ^a	1:100\$	6
					Praticantes de 2 ^a	1:100\$	10
II	5:000\$	500\$	41\$666	10 annos	Carteiros de 2 ^a	2:200\$	2
					» » 1 ^a	2:400\$	6
					Praticantes de 1 ^a	2:200\$	16
					Amanuenses.....	2:600\$	8
III	8:000\$	800\$	66\$666	10 annos	Porteiro	3:600\$	2
					Fiel.....	3:600\$	1
					3 ^{os} officiaes.....	3:600\$	1
					2 ^{os} »	4:500\$	4
					1 ^{os} »	5:400\$	8
IV	10:000\$	1:000\$	83\$333	10 annos	Cherês de seccão.....	6:000\$	2
					Thesoureiro.....	7:000\$	1
					Contador.....	7:200\$	1
V	12:000\$	1:200\$	100\$000	10 annos	Administrador	10:500\$	1
Total ..	489:000\$	48:900\$	4:074:960	10 annos	—	—	96

XIII. A promover :

a) por meios os mais expeditos o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accordo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já realizado;

b) o povoamento do solo, mediante accordo com os governos estadaoas e empresas de estrada de ferro e de navegação fluvial e compa- nhias particulares ou simples proprietarios, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo desapropriar os terrenos particulares que foram indispensaveis à fundação de nucleos coloniaes, de confor- midade com as leis que regem a materia, e para as respectivas des- pezas abrir creditos até a quantia de 6.000:000\$000;

c) o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outras estradas e serviços federaes, mediante accordo com as respectivas administrações.

XIV. A subvençionar :

- a) com 500:000\$ annuaes, no maximo, a companhia de navegação que estabelecer carreira regular entre o Brazil e o Japão, com o intuito de desenvolver as relações commerciaes entre os dous paizes e o transporte de imigrantes ;
- b) com a quantia de 60:000\$, por anno, a companhia ou pessoa que fizer a navegação regular do rio Ibicuhy até Cacequi, servindo os portos de S. Borja, Itaqui e Uruguayana, com dous vapores e as chatas necessarias ao transporte de cargas, obrigando-se ao cumprimento das condições estabelecidas pelo Governo Federal ;
- c) a companhia que se propuser a fazer o serviço do navegação costeira do sul do Estado da Bahia, nas mesmas condições do contracto celebrado com a empreza que faz o serviço de navegação costeira do Maranhão.

XV. A pagar :

- a) á viuva do Dr. Antonio Jossé de Sampaio a quantia de 25:000\$, como indemnização dos serviços prestados ao paiz por seu marido, sem direito, em qualquer tempo, de haver da União indemnização alguma pelos machinismos, apparelho e quaesquer melhoramentos que o fallecido houver introduzido nas fazendas arrendadas ;
- b) á viuva, á filha solteira e aos filhos menores do Dr. Manoel Martins Torres a quantia de 30:000\$, em remuneração de serviços prestados pelo mesmo finkado como arbitro do Governo da Republica, em diversos arbitramentos processados perante o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

XVI. A terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XVII. A realizar os melhoramentos de que carece o porto de Cananéa, no Estado de S. Paulo, inclusive a sua dragagem, abrindo para esse fim o credito necessário.

XVIII. A abrir os creditos necessarios :

- a) para fazer estudos para a substituição da tracção a vapor pela electrica, no serviço de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brazil e a realizar essa transformação, caso julgue conveniente ;
- b) para, entraendo em acordo com o governo do Estado de Minas Geraes, construir um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, que parta da estação de Sabará, adquirindo os trabalhos já executados e continuando a construção até á cidade de Ferros, de conformidade com o que determina a letra b do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*);

(*) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902—É o Poder Executivo autorizado :

XVII — Letra b — a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo da divisão provisória, sujeita á directoria da estrada, enquanto o Governo não julgar necessaria a criação do com-

c) até 50:000\$ para a reparação, concerto, adaptação, mobiliario e utensilios da parte do edificio ocupado pela Caixa de Amortização, afim de dar desenvolvimento ao serviço do Correio na Administração desta Capital ;

d) para dragagem do porto de Paranaguá, de acordo com os estudos do capitão de corveta, senador Indio do Brazil ;

e) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro encampadas ou arrendadas.

XIX. A applicar para a construcção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 (³⁶), ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

XX. A mandar organizar as bases do Código Rural e Florestal e dos de Mineração e Aguas da República, submettendo-as á approvação do Congresso em sua proxima sessão, e, bem assim, o cadastro das estradas em trâfego no paiz e dos rios e quedas de agua susceptiveis de applicação a fins de utilidade publica, abrindo para isso os necessarios créditos.

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios :

a) para prolongamento da Estrada de Ferro do Estado da Parahyba do Norte, trecho da Alagôa Grande a Areia, podendo despender até a quantia de 20:000\$000 ;

b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de carácter estrategico, pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em acordo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal technico e praças de pret do Exercito, abrindo para isso os créditos necessarios.

XXII. A auxiliar a fundação de coudelarias, nos pontos do território nacional que julgar mais convenientes a esse fim, podendo abrir créditos até a importancia de 100:000\$000.

XXIII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista do Club de Engenharia, durante o anno de 1907, de acordo com a lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903 (³⁷).

missões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens oferecer, mediante concurrenceia publica (*Atulso*, pag. 27).

(³⁶) Lei n. 1123, de 15 de dezembro de 1903.

A summula desta lei vem transcripta á nota n. 21 á lei n. 1453, de 1905.

(³⁷) Lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903—Autoriza a abertura do crédito preciso para a impressão gratuita, na Imprensa Nacional, da «Revista do Club de Engenharia» (*Diário Oficial* n. 244, de 18 do mesmo mês e anno).

XXIV. A despender até a quantia de 4.000:000\$, ouro, podendo abrir os necessarios creditos ou fazer as precisas operações de credito, para desenvolver, nos paizes estrangeiros, o consumo dos diversos productos agrícolas brazileiros, estabelecendo premios e subvenções.

§ 1.º As subvenções serão principalmente concedidas ás emprezas e aos particulares que :

a) nas localidades, onde já existam casas que negociem em café em grão, estabelecam, por sua conta, torrefacções onde o café moido seja vendido a retalho ou já preparado como nos *cafés* desta Capital ;

b) nessas localidades ou nas suas proximidades estabeleçam casas onde seja o café vendido moido ou já preparado, mas sendo comprado nas torrefacções mencionadas na letra a ;

c) nas localidades onde não existam casas que negociem nesse producto, especialmente nos pequenos povoados, estabeleçam essas casas, tendo ao lado pequenas torrefacções, onde seja o café vendido, já moido ou preparado.

§ 2.º Com relação aos outros productos, o Governo procurará applicar o mesmo sistema de subvenção, fazendo com que nas casas mencionadas no § 1º existam sempre em exposição amostras, que lhes forem remettidas pelo Governo ou pelos particulares, de outros productos de facil acondicionamento, como o matte, o cacau, assucar, fumo e seus preparados, etc., acompanhadas de breves notícias sobre a procedencia, preço e outras informações que facilitem o seu consumo.

§ 3.º Os premios serão concedidos como estímulo a essas mesmas emprezas ou particulares que, no fim de cada semestre (junho e dezembro) e á vista dos resultados obtidos quanto á venda, mostrem, a juizo do Governo, ter empregado, realmente, actividade e esforços para o desenvolvimento do consumo de qualquer dos productos.

§ 4.º O Governo, nas instruções que expedir, estabelecerá as regras geraes para a concessão das subvenções e premios, fixará, si fôr possível, os preços máximos por que os productos serão vendidos nos diversos paizes pelas casas subvencionadas e estabelecerá o modo de fiscalização junto a essas casas.

§ 5.º Além da condição essencial de que todos os productos sejam preparados e vendidos sem nenhuma mistura, as casas subvencionadas assinalarão, por todos os modos e de maneira bem visivel, a procedencia do producto como do Brazil e, sempre que fôr possível, de que Estado. O cumprimento exacto da primeira condição e a maneira intelligente e efficaz com que fôr realizada a ultima serão tidos em conta pelo Governo para a concessão dos premios que, em taes casos, devem ser sempre os de maior valor fixados para cada especie de producto.

§ 6.º Junto aos consulados brazileiros, nas zonas dos diversos paizes onde o Governo julgue dever iniciar e manter este modo de propaganda para o desenvolvimento do consumo dos productos agrícolas brazileiros, poderá ser creada, sob a direcção dos respectivos consules, uma simples secção de fiscalização com um ou mais fiscaes, incumbindo aos consules enviar, no fim de cada semestre, ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas um relatorio circunstanciado sobre os estabelecimentos subvencionados, o seu desenvolvimento e condições capazes de satisfazer o fim que se tem em vista.

Junto a esse relatorio virão todos os apresentados pelos fiscaes no correr do semestre.

§ 7.º Além dos meios indicados nos paragraphos anteriores, o Governo poderá aplicar outros, sempre de carácter commercial, como conceder, no maximo, até 20 % de reducção nas taxas de importação para os productos sem similares no Brazil e provenientes de paizes que, por accordos ou convenios commerciaes, de prazo não inferior a tres annos, concedam nas respectivas tarifas isenção ou reducções convenientes aos productos brasileiros.

§ 8.º O Governo poderá organizar um serviço regular de propaganda das riquezas mineraes, sobretudo pelo reconhecimento das indicações technicas das jazidas, podendo, si julgar conveniente, subvencionar empresas idoneas que queiram fazer esse serviço.

XXV. A rever:

a) em beneficio da lavoura de canna a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar de Iguape, Rio Fundo, Cotelipe e Conde, no Estado da Bahia, para o fim de regularizar o seu funcionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessaria á defesa e salvação da lavoura das respectivas zonas, rescindir o contracto, sem prejuizo para a União do reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a titulo de garantia de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890 (⁵⁸);

b) o actual contracto do Lloyd Brazileiro, de modo a melhorar e desenvolver os serviços a cargo dessa empreza, sem maiores onus afixuas para o Thesouro, continuando em vigor o art. 18 da lei n. 1145, de 21 de dezembro de 1903 (⁵⁹);

c) os contractos da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e da Companhia Alto Tocantins, introduzindo as modificações que julgar convenientes nos respectivos traçados, de modo a satisfazerem melhor aos interesses nacionaes, alterando, caso seja necessario, os onus reciprocos e os respectivos prazos.

XXVI. A mandar construir:

a) no ponto mais conveniente do rio S. Francisco uma ponte metallica, que torne praticavel em qualquer época do anno a transposição

(⁵⁸) Decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890—Renova a concessão feita á Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, para os dous engenhos centraes, Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia (*Col. das Leis*, pag. 1781).

(⁵⁹) Art. 18 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903—O Governo mandará proceder, sem onus para o Thesouro, a um inquerito das condições em que se encontra a marinha mercante nacional, levando em conta o que exige o desenvolvimento das estações commerciaes, marítimas e fluviaes entre os diferentes Estados da Republica, e, publicados os resultados do inquerito, proporá ao Congresso, em sua proxima sessão, o conjunto de medidas que se verificar serem necessarias para conseguir a intensificação e o barateamento do transporte, para a navegação, no territorio nacional (*Avulso*, pag. 54).

do mesmo rio pelas correntes commerciaes, que dos Estados de Goyaz, Piauhy e Pernambuco se dirigem para o da Bahia e outros do norte, abrindo o credito preciso, si não conseguir levar ávante um tal empreendimento mediante concessão a empreza particular;

b) uma ponte sobre o rio Parnahyba, que facilite as comunicações entre os municipios do Triangulo Mineiro e as do sul do Estado de Goyaz, podendo para esse fim despender até a quantia de 300:000\$000.

XXVII. A reformar :

a) a Repartição de Estatística e a promover a conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900, aorindo para isso os necessarios creditos;

b) o Jardim Botanico do Rio de Janeiro e o Observatorio do Rio de Janeiro, dando-lhes a organização que fôr mais conveniente, de modo a poderem prestar melhores serviços á agricultura e estabelecer-se com o maior desenvolvimento possivel o serviço meteorologico agricola, sob a direcção do Observatorio, abrindo, para isso, os creditos necessarios;

c) o serviço de fiscalização das estradas de ferro e das vias marítimas e fluviaes, abrindo os necessarios creditos e podendo distribuir as verbas respectivas, de acordo com as tabellas que forem organizadas.

XXVIII. A mandar prosseguir as obras interrompidas para o revestimento das margens e barragem do *vallô grande* de Iguape, de acordo com os estudos feitos pelos engenheiros Sergio Saboia, Martinho de Moraes e Carlos Greenhalgh, com as modificações que as circunstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XXIX. A mandar proceder aos estudos necessarios á construcção de um porto perfeitamente abrigado, para navios de grande calado, que sirva ao commercio da capital do Ceará, podendo abrir para este fim o necessario credito até a quantia de 50:000\$000.

XXX. A renovar por cinco annos, com quem melhores vantagens oferecer, os contractos de navegação entre os portos de Floriano (Colonia no Piauhy) ao da Tutoya, nos termos dos decretos ns. 4580 e 5060, de 6 de outubro de 1902 e 1 de dezembro de 1903 (60), podendo, caso julgue necessário, aumentar a verba destinada a esse serviço para mais duas viagens redondas mensaes, entre Therezina e a cidade de Parnahyba.

XXXI. A conceder á viuva do professor F. M. Draennert o auxilio de 15:000\$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor,

(60) Decreto n. 4580, de 6 de outubro de 1902 — Approva as clausulas para o contracto da navegação a vapor do rio Parnahyba (*Col. das Leis*, pag. 471).

Decreto n. 5060, de 1 de dezembro de 1903 — Autoriza a alteração do contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya (*Diario Official* n. 284, de 5 do mesmo mez e anno).

obrigando-se a mesma viuva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XXII. A permittir á Companhia *Leopoldina Railway* o prolongamento de sua linha de S. Francisco Xavier ao caes em construcção na Capital Federal, mediante os onus e condições que entender convenientes ao interesse publico, taes como reducção geral das tarifas, ligação da linha do Norte com a de Nitheroy a Miracema, e sujeitando-se á situação, á localidade e ás condições do tráfego e outros onus exigidos pela administração do caes.

Art. 36. Continuam em vigor o n. X e a letra b do n. XI do art. 15 (para construcção de estradas de rodagem, ligando capitais ou cidades de população não inferior a 10.000 habitantes, situadas em Estados differentes) ⁽⁶¹⁾, o art. 17, assim modificado no n. XX o traçado

⁽⁶¹⁾ Art. 15 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—É o Presidente da Republica autorizado :

X. A conceder até 100.000\$ ao syndicato agrícola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação agronomica com todos os aperfeiçoamentos modernos, nos termos do art. 17 da lei n. 1445, de 31 de dezembro de 1903.

XI. A abrir os necessarios creditos :

b) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitais de quaesquer Estados, observadas as seguintes regras :

1^a, as estradas terão, no minímo, 7 metros de largura e 30 metros de raio nas curvas ; a sua declividade maxima será de 8% ;

2^a, o leito e as obras de arte devem ser calculados para supportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por quatro rodas ;

3^a, a iniciativa da construcção dessas estradas pôde ser do Governo Federal, dos Governos estaduais e municipaes e até mesmo de simples particulares, que, independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeito taes committimentos ;

4^a, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submettidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido préviamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, de que não deixarão estabelecer no leito delas trilhos de qualquer natureza, canalisações aereas ou subterrâneas, fios, barreiras, postes, construcções ou qualquer outra cousa que possa embaraçar a livre circulação, que tambem não poderá ser embaraçada com a cobrança de pedágios, licença ou exhibição de quaesquer documentos ;

5^a, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a dificuldade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do Exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto ;

6^a, os officiaes e soldados do Exercito que forem commisionados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo á que normalmente fizarem jús, mas, quantia que lhes será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na proporção exacta marcada no n. 5, a saber : o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros.

da linha a construir: em vez de — da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte — diga-se « do ponto mais conveniente da bitola de um metro a Bello Horizonte », 19, 21, 22 e 23 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (62), e o

(62) Art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1903 — Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (acrescentada a autorização para abrir o necessário crédito até a quantia de 50:000\$), XII (reduzido a 45:000\$ o crédito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores às empresas que fazem a navegação fluvial dos Estados), XVIII, XX (excluídos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Uruguaya; e incluídos: os prolongamentos: 1º, da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Itacurussá; 2º, até à cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia à cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes rídes, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras à Estrada de Ferro Central do Brazil pela fórmula que for mais conveniente; a construção do ramal de Lavras a Tres Corações; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte; o ramal de S. Sebastião a D. Pedrito e o de Ijuhy, no Rio Grande do Sul; o ramal de Carnahyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco, na Bahia; a construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até o ponto inicial da estrada de ferro que do Triângulo Mineiro partir em direção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionária) e um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do referido prolongamento, vá à cidade de Catalão, bem assim a construção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba á do Prata, podendo abrir os créditos necessários), XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 anos, quando o arrendatário se obrigar a construir prolongamentos e ramais de utilidade pública, destinados ao desenvolvimento económico das regiões interessadas), XXIV, XV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente à Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou eléctrica), XL, XLI (acrescentando à letra — c — *in-fine* deste número: bem como os estudos que forem necessários em outros portos), XLII (acrescentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes: produtos agrícolas, industriais e extractivos, destinada a quantia de 30:000\$, afim de ser entregue à Sociedade Paulista de Agricultura como auxílio para exposição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafés e cacáos do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro), do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; as dos arts. 21 e 22 da mesma lei e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e os ns. V e XI (ampliada a autorização em relação aos demais rios do mesmo Estado), do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, podendo o Governo abrir os créditos necessários para ocorrer às despesas respectivas.

Art. 19 da mesma lei — As empresas de electricidade, gerada por força hidráulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniência pública, poderá o Presidente da República conceder isenção de direitos aduaneiros, direitos de desapropriação dos terrenos e bensfeitorias indispensáveis às instalações e execução dos respectivos serviços e

n. XXXVII do art. 22 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, (63) sendo excluidos o paragrapho unico do n. XXVI e os ns. XXVII XXX (supprimindo-se no parenthesis apposto ao n. XLII as palavras «destinada a quantia de 30:000\$, afim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda na proxima exposição de Milão dos cafés e cacáos do Brazil», e acrescentando-se depois de — Rio de Janeiro — as palavras — e pela Associação Commercial da Bahia e de outros Estados) do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 (64).

Art. 37. Na autorização constante do n. XIII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 (65), se comprehende a faculdade de incluir no novo contracto, que poderá ser feito por cinco annos, as condições que julgar necessarias em beneficio da navegação costeira e da fiscalização do serviço, podendo estabelecer, além das escalas indicadas, outras que entender convenientes e elevar a subvenção proporcionalmente ao serviço augmentado.

Art. 38. Os agentes dos Correios de 2^a, 3^a e 4^a classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-admini-

demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empresa Fluvial de Navegação do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5055, de 22 de dezembro de 1903.

Art. 22. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Socorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 23. Fica sem efeito o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 (*Avulso*, pag. 66 a 69).

(63) Art. 22 da lei n. 952, de 29 de dezembro de 1902 — E' o Poder Executivo autorizado:

XXXVII, a promover o melhoramento dos serviços de exgotos e iluminação, de maneira a satisfazer as exigencias sanitarias e a commodidade publica, sem novos onus para o Thesouro e para o contribuinte (*Avulso*, pag. 30).

(64) Os ns. XVI e seu paragrapho unico, XXVII, XXX e XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, veem transcritos ás notas 33 e 34 appostas á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso*, pag. 34 a 36).

(65) Art. 17, n. XIII, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 — Transcripto á nota n. 41 apposta á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 (*Avulso*, pag. 33).

nistrações, podendo essa caução ser prestada tambem em caderneta da Caixa Economica Federal.

Art. 39. Os agentes do Correio poderão retirar dos saldos mensaes a importancia dos seus vencimentos do mes, bem como a dos funcionarios sujeitos á sua agencia, uma vez que a importancia desses vencimentos seja inferior á sua fiança.

Art. 40. Ficam sem efeito o disposto no art. 29 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 (⁶⁶), e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2330, de 10 de fevereiro de 1898 (⁶⁷).

Art. 41. As concessões relativas ao trafego de automoveis industriaes serão equiparadas ás de linhas ferreas, cuja legislacão regerá a especie de que se trata (linhas de automoveis industriaes) em tudo quanto lhe fôr applicavel.

XXXIII. A, salvo os direitos de terceiros :

a) concedeser privilegio, a quem melhores vantagens offerecer, por prazo nunca superior a 90 annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que ligue o porto de Cubatão, na bahia de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, á Republica do Paraguay, mediante outros favores (que não garantia de juros ou subvençao kilometrica) constantes do regulamento aprovado pelo decreto n. 5561, de 28 de fevereiro de 1874, e das clausulas aprovadas pelo decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880 (⁶⁸);

b) contratar com o concessionario da estrada, a que se refere a alinea a, a construcção, no porto de Cubatão, de docas e armazens para carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases e com os favores e onus constantes do decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869 (⁶⁹).

Art. 42. Na execucão de serviços deste Ministerio, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro

(⁶⁶) Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Este artigo acha-se transcripto á nota n. 39, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 69).

(⁶⁷) Transcripto á nota n. 15, apposta á lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 44).

(⁶⁸) Decreto n. 5561, de 28 de fevereiro de 1874 — Approva o regulamento para a boa execucão dos decretos legislativos n. 641, de 26 de julho de 1852 e 2450, de 24 de setembro de 1873 (concessão de estradas de ferro) (*Col. das Leis*, pag. 151).

Decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880 — Approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro geraes no Imperio (*Col. das Leis*, pag. 922).

(⁶⁹) Decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção, nos diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação (*Col. das Leis*, pag. 189).

adecantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 43. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Socorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação benficiante.

Art. 44. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes serão feitos mensal ou trimestralmente aos Correios credores por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios no Banco do Brazil.

Art. 45. O Presidente da Republica é autorizado a despesendar, pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, e com applicação da renda especial, a quantia de 42.442:849\$089, ouro, e a de 106.480:558\$337, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da dívida externa.....	18.550:448\$889	
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Idem idem dos empréstimos internos de 1879 e 1897..	929:284\$000	8.264:400\$000
4. Idem da dívida interna....	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	7.839:994\$612
6. Aposentados.....	2.752:191\$173
7. Thesouro Federal — Aumentada de 101:600\$, sendo : 12:000\$ para atender á elevação de vencimentos dos directores do Thesouro, de acordo com a lei n. 1536, de 20 de outubro do corrente anno (⁷⁰); 15:600\$ destinados á elevação a 150\$ mensaes do salario dos serventes, cujo numero será de 22; 2.000\$ para aquisição de annuarios, revistas e livros sobre finanças para		

(⁷⁰) Decreto n. 1536, de 20 de outubro de 1906 —Fixa os vencimentos dos directores do Thesouro Federal (*Diario Official* n. 244, de 21 do mesmo mês e anno).

	Curo	Papel
o gabinete do Ministro e 72:000\$ para despezas de condução nos diversos Ministerios.....	1.296:770\$000
8. Tribunal de Contas — Au- gmentada de 160:600\$, sendo : 155:800\$, pelo au- gmento de vencimentos do pessoal, de acordo com as leis ns. 1490, de 6 de agosto, e 1526, de 6 de outubro do corrente ano (71); 4:800\$ para a elevação a 150\$ mensaes do salario dos serventes..	576:000\$000
9. Recebedoria da Capital Fe- deral — Augmentada de 5:400\$ para a elevação a 150\$ dos salarios dos ser- ventes.....	472:200\$000
10. Caixa de Amortização.....	200:000\$000	337:965\$000
11. Casa da Moeda.....	808:205\$000
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	1.913:080\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses — Augmentada de 2:000\$ para aquisição de armarios e estantes...	139:400\$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacio- naes.....	75:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:300\$000	
16. Delegacias Fiscaes — Equi- parada a Delegacia Fiscal de Matto Grosso á do Pa- raná, de acordo com o decreto n. 1481, de 13 de julho de 1906 (72).....	2.173:800\$000
17. Alfandegas — Augmentada de 244:125\$356, sendo : 231:275\$360 para serem, na Alfandega do Rio de		

(71) Decreto n. 1490, de 6 de agosto de 1906 — Fixa os vencimentos
do presidente e directores do Tribunal de Contas e do representante do
Ministério Pùblico perante o mesmo Tribunal (*Diario Official* n. 182,
de 8 do mesmo mèz e anno).

(72) Lei n. 1481, de 13 de julho de 1906 — Vide o decreto no *Diario
Official* n. 163, de 17 do mesmo mèz e anno.

Ouro

Papel

Janeiro, substituidas pelas
seguintes as tabellas do
pessoal das capatacias,
embarcações e serviços
maritimo e nocturno :

Pessoal das capatacias :	
1 apontador a 250\$ men-	3:000\$000
saes de gratificação	
1 ajudante a 200\$ idem	2:400\$000
idem.....	
17 ajudantes de feis de	
armazem a 200\$ idem	
idem.....	40:800\$000
22 conferentes de 1 ^a clas-	61:776\$000
se a 234\$000.....	
22 ditos de 2 ^a classe a	
195\$000	51:480\$000
1 encarregado da illu-	
minação a 100\$ men-	
saes de gratificação.	1:200\$000
1 dito da arrecadação a	
150\$ idem idem.....	1:800\$000
40 auxiliares da portaria	
a 120\$ idem idem...	57:600\$000
1 vigia geral a 5\$500 dia-	
rios.....	1:815\$000
3 mandadores a 5\$500	
idem.....	14:520\$000
5 tanociros a 5\$ idem..	8:250\$000
40 arrumadores a 5\$ idem	66:000\$000
70 abridores a 4\$500 idem	108:950\$000
550 trabalhadores a 4\$500	
idem.....	816:750\$000
20 marcadores a 3\$500	
idem.....	23:100\$000
1 encarregado do dopo-	
sito de polvora da	
ilha do Boqueirão,	
gratificação mensal	
80\$000	960\$000
2 serventes idem idem	
idem 60\$000.....	1:440\$000
1 1º machinista, grati-	
ficção mensal 400\$.	4:800\$000
2 2º ditos a 4\$ diarios,	
sendo um em 300 dias	
e outro em 365 dias	
2 ajudantes a 7\$200, sen-	
do um em 300 dias	
e o outro em 365 dias	
1 mandador a 6\$200 dia-	
rios.....	2:046\$000
2 foguistas a 5\$500 dia-	
rios, sendo um em	
300 dias e outro em	
365 dias.....	3:657\$500
25 encarregados a 4\$500	
diarios, sendo 20 em	
300 dias e cinco em	
365 dias.....	35:212\$500
8 auxiliares a 4\$500 dia-	
rios em 300 dias.....	10:800\$000
	1.324:130\$000

		Ouro	Papel
Pessoal das embarcações :			
1 encarregado da ilha			
Fiscal, soldo 4:000\$,			
gratificação 2:000\$			
anuuaes.....	6:000\$000		
1 1º patrão, gratificação			
annual.....	3:200\$000		
10 2ºs patrões, idem idem			
2:800\$000.....	26:000\$000		
1 1º machinista, idem			
idem.....	3:200\$000		
6 2ºs machinistas, idem			
idem 2:800\$000.....	15:600\$000		
9 foguistas, idem idem			
1:600\$000.....	14:400\$000		
120 marinheiros, idem idem			
4:400\$000.....	168:000\$000		
			236:400\$000
148			
Gratificação ao pessoal destacado para o serviço marítimo e nocturno:			
1 sargento a 35 diarios.	1:095\$000		
60 guardas a 25 idem...	48:800\$000		
5 patrões a 25 idem...	3:650\$000		
5 machinistas a 25 idem	3:650\$000		
5 foguistas a 15 idem...	1:825\$000		
120 marinheiros a 15 idem	43:800\$000		
			97:820\$000
196			
e 12:849\$966, para serem substituidas pelas seguintes, as do pessoal das capatacias e das embarcações na Alfandega do Maranhão:			
Pessoal das capatacias:			
4 mandadores a 5\$, em 360 dias	4:500\$000		
2 conferentes a 45\$00,			
idem	2:700\$000		
2 vigias a 45\$00, idem...	2:700\$000		
2 machinistas dos guindastes a 250\$ mensaes	6:000\$000		
50 trabalhadores a 4\$ diarios.....	60:000\$000		
			75:900\$000
60			
Pessoal das embarcações :			
4 patrões a 150\$ mensaes..	7:200\$		
1 carpinteiro a 90\$ idem...	1:080\$		
39 remadores a 100\$ idem..	46:800\$		
1 mestre a 150\$ idem.....	1:800\$		
1 machinista a 2463\$66 idem	2:600\$		
1 foguista a 100\$ idem....	1:200\$		
1 carvoeiro a 80\$ idem.....	960\$		
			61:640\$000

	Ouro	Papel
Augmentada de 48:532\$ para ser, na Alfandega de Santos, elevada a 6\$ a diaria dos trabalhadores das capatacias, aumentado para 50 o numero de remadores, que ganharão 120\$ mensaes, elevadas de 2:000\$ as verbas de expediente e de 2:000\$ a de compra de moveis e de 4:032\$ a de diversas despezas; augmentada de 8:400\$ pela elevação da porcentagem de 0,89 a 0,95%, para a distribuição das quotas sobre a lotação de 14.000:000\$ na Alfandega da Bahia; de 2:100\$ para augmento de douz trabalhadores nas capatacias da Alfandega de Santa Catharina; de 700\$ para augmento do ordenado do guarda-mor da Alfandega de Porto Alegre, ficando elevadas a 20 as quotas que lhe devem ser distribuidas e a 34 as do inspector, tudo de acordo com a lei n. 1496, de 1 de setembro deste anno (73); augmentada, de 800:000\$ para aquisição de lanchas a vapor para as Alfandegas do Maranhão e Rio Grande do Norte, tres barcas de registro, e cinco escaleres pequenos para Pernambuco, um rebocador de alto mar para Santa Catharina, e respectivo pessoal e material; compra de um guindaste a vapor para Corumbá e indispensavel		

(73) Lei n. 1493, de 1 de setembro de 1906 — Vede o decreto no Diario Official n. 205, de 4 do mesmo mes e anno.

Ouro	Papel
despesa com o material	
necessario para poder	
funcionar ; compra de	
um guindaste e despesa	
indispensavel com o res-	
pectivo material para o	
seu funcionamento, para	
a Alfandega da Parahyba	
do Norte ; para ocorrer	
á despesa com a acqui-	
são de um guindaste a	
vapor para a Alfandega	
do Rio Grande do Sul e	
respectivo custeio ; com-	
pra de dous guindastes	
para a Alfandega do Na-	
tal, inclusive collocação	
dos mesmos, trilhos e au-	
gmento do trapiche ; con-	
strução de armazens e de	
uma ponte para o serviço	
da Alfandega de Para-	
naguá ; para a compra	
de uma lancha a vapor e	
reconstrução da ponte e	
dos armazens da Alfan-	
dega de Maceió, inclusive	
o custeio da mesma lan-	
cha ; para os concertos	
de que carecem os predios	
onde funcionam as Al-	
fandegas do Pará, Rio	
Grande do Norte, Maceió,	
Bahia, Espírito Santo,	
Corumbá, Rio Grande do	
Sul e Porto Alegre, e	
mais necessidades urgen-	
tes das Alfandegas, a ju-	
zo do Governo ; dimi-	
nuida de 40:000\$, sendo :	
21:000\$ pela suppressão,	
na Alfandega de Manáos,	
dos logares de um mandado-	
r e seis trabalhado-	
res ; 19:000\$, pela lotação	
em 16.000:000\$ da renda	
da Alfandega de Pernam-	
buco ; elevado a 500 o	
número de quotas na Al-	
fandega de Porto Alegre;	

	Ouro	Papel
elevada de 0,70 % a 0,80 % a razão sobre a lotação de 7.000:000\$, na Alfandega do Rio Grande do Sul; aumentada de 50:000\$ para o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia; aumentada de 1:200\$ para fardamento dos patrões das embarcações da Alfandega do Recife; aumentada de 2:700\$ pela elevação, na Alfandega de Natal, a 90\$ da gratificação mensal do patrão e a 70\$ da dos marinheiros da embarcação; aumentada de 79:100\$, por ter sido elevada a 200\$ a gratificação anual para fardamento concedida aos comandantes, sargentos e guardas das Alfandegas..	11.220:298\$566
18. Mesas de Rendas e Collectorias — Augmentada de 73:700\$ para o Posto Fiscal do Içá, de acordo com o decreto n. 6090, de 21 de julho de 1906; aumentada de 13:000\$ para o Posto Fiscal de Alegrete, no Rio Grande do Sul, criado pelo decreto n. 6181, de 20 de outubro de 1906 (⁷⁴); aumentada de 20:000\$000 para construção de edifício e armazéns destinados ao funcionamento da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú; diminuída de 4:320\$ pela supressão, na Mesa de Rendas de Penedo, de um patrão e quatro remadores.....	3.402:380\$000

(⁷⁴) Decreto n. 6181, de 20 de outubro de 1906 — Vide o decreto no Diario Official n. 246, de 24 de outubro do mesmo mes e anno.

	Ouro	Papel
19. Empregados de repartições e logares extintos.....	48:459\$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	2.419:600\$000
21. Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.....	200:000\$000
22. Ajudas de custo.....	60:000\$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	50:000\$000
24. Juros dos bilhetes do Tesouro.....	480:000\$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	650:000\$000
26. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de socorro.....	9.000:000\$000
27. Idem diversos.....	50:000\$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União.....	100:000\$000
29. Comissões e correctagens.	35:000\$000	20:000\$000
30. Despezas eventuaes.....	15:000\$000	150:000\$000
31. Repostões e restituições...	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercícios findos.....	100:000\$000	2.000:000\$000
33. Obras — Augmentada de 30:000\$ para conclusão do concerto do edificio da Alfandega de Aracajú e destinados 200:000\$ para inicio da construcção do edificio da Alfandega do Maranhão.....	830:000\$000
34. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
35. Serviço de estatística comercial, comprehendendo o serviço de estatística inter-estadual, mediante a gratificação de 250\$ a um funcionario em cada Estado, augmentada para isto de 60:000\$000	330:000\$000
	<hr/> <u>28.521:849\$069</u>	<hr/> <u>83.691:818\$371</u>

Aplicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	4.200:000\$000
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	9.311:000\$000	8.400:000\$000
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
4. Idem da amortização dos emprestimos internos....	3.030:000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos..	4.450:000\$000	3.530:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	13.921:000\$000	20.818:000\$000

Art. 46. E o Presidente da Republica autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1907, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. Ás verbas — Socorros publicos — Ajudas de custo — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (75). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á laboura.

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

6.º A aumentar para 24 o numero de guardas da Alfandega de Paranaguá.

7.º A ceder ao Governo do Estado da Bahia, mediante permuta, o predio em que funciona a Delegacia Fiscal e que é anexo ao palacio do governo e secretaria do Estado.

8.º A ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Bairro Alto, no municipio de Campanha, para o fim de ser estabelecionda uma colonia agricola.

9.º A fazer as necessarias operações de crédito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publi-

(75) Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884.— Acha-se transcripto á nota n. 42 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

cos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e pagamento de juros da dívida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edifícios.

10. A entregar á Mesa de Rendas alfandegada de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á Alfandega de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Lauro Müller*.

11. A restituir ás Camaras Municipaes de Bom Jardim, no Rio de Janeiro, e Iguape, em S. Paulo, e á Prefeitura de Belo Horizonte, em Minas-Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1897, 1900 e 1902, pela importação do material para o servico de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890⁽⁷⁶⁾, abrindo para isso os necessarios creditos.

(⁷⁶) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. — A summa vem á nota n. 18 á lei da receita.

Art. 2º Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das Alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo a isenção só poderá ter lugar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º :

Paragrapho unico. Fóra destes casos nenhum despacho livre será permitido, ainda que para elle proceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionários que houverem cumprido a ordem (*Col. das Leis*, pag. 3232).

Art. 6º Para o despacho livre, nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1º, e a que se refere a 2ª parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal e por intermedio das thesourarias nos Estados, juntando á petição:

1º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas ;

2º Certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empreza e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das thesourarias designarem para informar a petição, fazendo entre outras as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; está comprendido na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8º.

§ 1º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das Alfandegas, os inspectores das Thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circumstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2º O Ministro da Fazenda pôde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes ; não permitindo, em caso algum, isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empreza, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 4º (*Col. das Leis*, pages. 3233 e 3234.)

12. A reorganizar o servico fiscal de inflammaveis e explosivos, ficando prohibido o despacho sobre agua, tornando renda do Estado a que provém desse servico nos trapiches alfandegados deste porto.

Art. 47. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *à posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896 (77).

Art. 48. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais Ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicais, debitando-lhes as devidas importancias, de acordo com as requisições feitas.

Art. 49. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou instalações, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame instituido pelo Ministerio por onde correr a despesa de applicação que teem tido essas subvenções.

Art. 50. Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuídos os creditos votados para os diversos Ministerios, continuaro em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas do distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 51. Para o pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios das repartições arrecadadoras, pelo excesso das rendas sobre as lotações consignadas na lei, serão abertos os necessarios creditos pelo Governo, submettendo-os ao registro *à posteriori* do Tribunal de Contas.

Art. 52. Os operarios e jornaleiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte áquelle em que o ponto for facultativo por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 53. O Governo mandará imprimir gratuitamente na Imprensa Nacional todos os relatórios, avisos e outras publicações do Instituto de Protecção e Assistência á Infancia do Rio de Janeiro, quando destinados á distribuição gratuita.

Art. 54. Ficam extensivas a todas as cidades da Republica, onde houver hospitais de caridade e mesa de rendas alfandegada, as disposições contidas no capítulo XV e todos os seus artigos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 55. Ficam aprovados os creditos, na somma de 249:499\$259, ouro, e 19.176:885\$711, papel, constantes da tabella A.

Art. 56. Ficam aprovadas as tabellas, numeros e classificação dos funcionarios da Caixa de Conversão e dos da secção de cambios,

(77) Art. 164 do Regulamento n. 2409, dc 23 de dezembro de 1896.
— Este artigo acha-se transcripto na nota n. 54 à lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (Avulso, pag. 79).

que acompanham o regulamento autorizado pelo decreto n. 6267, de 13 de dezembro do corrente anno.

Art. 57. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 58. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽⁷⁸⁾; as do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901⁽⁷⁹⁾; as do art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903⁽⁸⁰⁾, e as dos ns. 8, 9, 14 e 15 do art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905⁽⁸¹⁾.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

⁽⁷⁸⁾ Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.— Este artigo acha-se transcripto na nota n. 51 à lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 78).

⁽⁷⁹⁾ Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.— Acha-se transcripto na nota n. 52 à lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 (*Avulso*, pag. 78).

⁽⁸⁰⁾ Art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.— Transcripto à nota à lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1903 (*Avulso*, pag. 79).

⁽⁸¹⁾ Art. 26 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.— E' o Presidente da Republica autorizado:

8.º A equiparar a diaria do pessoal das capatacias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido pessoal na Alfandega de Porto Alegre.

9.º A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, assim de ser convenientemente attendido o serviço de fiscalização de cargas, descargas, baldeação, transitos e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartição federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatisticos, relativos ao respectivo serviço, de acordo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permitir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200.000\$ para a aquisição de terreno e construção de um edifício adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos proprios desse estabelecimento (*Avulso*, pag. 76).

TABELLA — A

Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6º e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 2º

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 5423, de 9 de janeiro de 1905

	PAPEL
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com o pessoal e material do Lazareto de Tamandaré.....	30:000\$000
Decreto n. 5467, de 27 de fevereiro de 1905	
Abre o credito supplementar para occorrer ás despesas com a reforma da Justiça do Distrito Federal.....	213:445\$700
Decreto n. 5478, de 13 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com as providencias necessarias á garantia da ordem e segurança publicas.....	191:000\$000
Decreto n. 5480, de 15 de março de 1905	
Abre o credito extraordinario para as obras de reconstrucción do edificio da Faculdade de Medicina da Bahia.....	600:000\$000
Decreto n. 5533, de 22 de maio de 1905	
Abre o credito extraordinario para as despesas com a transferencia e instalação de tribunaes, juizes e serventuarios de justiça.....	30:000\$000
Decreto n. 5569, de 26 de junho de 1905	
Abre o credito supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1905.....	800:000\$000
Decreto n. 5653, de 28 de agosto de 1905	
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com a Prefeitura do Alto Juruá.....	150:000\$000

	Papel
Decreto n. 5682, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a primeira prorrogação.....	38:516\$662
Decreto n. 5683, de 16 de setembro de 1905	
Abre o credito supplementar para o pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a primeira prorrogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5699, de 2 de outubro de 1905	
Abre o credito especial para as despezas com a organização da Força Policial do Distrito Federal..	4.000:000\$000
Decreto n. 5734, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a segunda prorrogação.....	80:000\$000
Decreto n. 5735, de 23 de outubro de 1905	
Abre o credito supplementar para pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a segunda prorrogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5741, de 30 de outubro de 1905	
Abre o credito extraordinario para ocorrer as despesas com o alistamento eleitoral.....	150:000\$000
Decreto n. 5764, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito supplementar para pagamento do subsidio aos senadores e deputados, durante a terceira prorrogação.....	618:750\$000
Decreto n. 5765, de 13 de novembro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a terceira prorrogação.....	80:000\$000
Decreto n. 5805, de 16 de dezembro de 1905	
Abre o credito supplementar para as despezas com a publicação dos debates do Senado e Camara dos Deputados, durante a quarta prorrogação..... Legislativo — 1906	80:000\$000

Decreto n. 5806, de 16 de dezembro de 1905	
Abre o credito supplementar para o pagamento do subsídio aos senadores e deputados, durante a quarta prorrogação.....	598:125\$000
Decreto n. 5902, de 19 de fevereiro de 1906	
Abre o credito extraordinario para ocorrer ás des- pesas com o serviço eleitoral a cargo da União..	300:000\$000
	<u>9.197:337\$402</u>

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 5454, de 8 de fevereiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despesas com a ex- ecução do acordo provisório concluído em 12 de julho ultimo, entre os governos do Brazil e do Perú.....	500:000\$000
Decreto n. 5508, de 14 de abril de 1905		
Abre o credito extraordinario para a execução do disposto no art. 3º da lei n. 1321, de 31 de dezembro de 1904.....	62:000\$000	
Decreto n. 5552, de 6 de junho de 1905		
Abre o credito supplementar para pagamento da diferença de vencimentos dos funcionários da Secretaria de Estado, em consequencia da lei n. 1343, de 25 de maio de 1905.....	58:096\$836
Decreto n. 5748, de 4 de novembro de 1905		
Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despesas com o pes- soal e material, inclusive instal- lação do Consulado em Villa Bella	7:535\$000	

	Ouro	Papel
Decreto n. 5767, de 7 de novembro de 1905		
Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despezas com a com- issão brazileira de demarcação da fronteira do Brazil com a Bo- livia.....	400:000\$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 5938, de 12 de março de 1906

Abre o credito supplementar á verba — Material — consignação — Transporte de tropas, etc., do exercicio de 1905..... 774:444\$747 Papel

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Decreto n. 5437, de 24 de janeiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para as despesas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	600:000\$000

Decreto n. 5438, de 24 de janeiro de
1905

Abre o credito especial para as obras
do alargamento da bitola da Es-
trada de Ferro Central do
Brazil, de Taubaté a S. Paulo....

Decreto n. 5482, de 16 de março de
1905

Abre o credito extraordinario para as despezas com a creacao de agencias do Correio nas sedes dos municipios que ainda nao as teem.....

Decreto n. 5567, de 20 de junho de
1905

Abre o credito supplementar para a revisão da rede, novas canali-

	Ouro	Papel
sações, aquisição de propriedades que interessam o abastecimento de agua, etc.....	600:000\$000
Decreto n. 5624, de 7 de agosto de 1905		
Abre o credito especial para as obras de alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo....	600:000\$000
Decreto n. 5718, de 10 de outubro de 1905		
Abre o credito especial para pagamento das gratificações de 20 % aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos.....	110:000\$000
Decreto n. 5766, de 14 de novembro de 1905		
Abre o credito especial para a conclusão das obras da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, entre Inhanduhy e Cacequi....	120:000\$000
Decreto n. 5807, de 22 de dezembro de 1905		
Abre o credito especial para as obras do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	200:000\$000
Decreto n. 5817, de 26 de dezembro de 1905		
Abre o credito especial para o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo.....	500:000\$000
Decreto n. 5950, de 28 de março de 1906		
Abre o credito supplementar á verba 8 ^a , sub-consignação—juros de 6 % á razão de 30:000\$ por kilometro — Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.....	38:607\$629	<u>3.430:000\$000</u>
	<u>38:607\$629</u>	<u>3.430:000\$000</u>

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 5458, de 11 de fevereiro de 1905

	Ouro	Papel
Abre credito para as despezas da verba 12 ^a —Laboratorio Nacional de Ana- lyses.....	49:400\$000
Decreto n. 5473, de 4 de março de 1905		
Abre credito para occorrer ao paga- mento devido ao Dr. Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria...	558\$670
Decreto n. 5474, de 4 de março de 1905		
Abre credito para occorrer ao paga- mento devido ao Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, em virtude de sentença judiciaria.....	747\$719
Decreto n. 5483, de 16 de março de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao marechal Rufino Enéas Gustavo Galvão, em virtude de sentença judiciaria.....	80:113\$940
Decreto n. 5485, de 18 de março de 1905		
Credito para occorrer ás despezas de instalação e custeio e ás de pes- soal e material da Mesa de Rendas de Salinas, bahia de Tutoya.....	22:092\$000
Decreto n. 5501, de 1 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	36:706\$263
Decreto n. 5504, de 8 de abril de 1905		
Credito para occorrer ao pagamento devido a George C. Dickinson, em virtude de sentença judiciaria...	141:356\$630	2:110\$021

Decreto n. 5510, de 15 de abril
de 1905

Ouro Papel

Credito para pagamento de quotas
devidas ao inspector da Alfândega
de Santos, Antonio Roberto de
Vasconcellos, em virtude do artigo
20, n. 10, da lei n. 1316, de 31 de
dezembro de 1904.....

..... 12:174\$020

Decreto n. 5512, de 15 de abril
de 1905

..... 14:827\$700

Credito para ocorrer ao pagamento
devido a Ricardo Barradas Muniz.
em virtude de sentença judiciaria.

Decreto n. 5543, de 3 de junho
de 1905

Credito para ocorrer ao pagamento
devido ao ex-escrivario da Con-
tadaria da Marinha Arthur Ame-
rico Belém, em virtude de sen-
tença judiciaria.....

..... 11:971\$926

Decreto n. 5559, de 17 de junho
de 1905

Credito para ocorrer ás despezas com
o material para os postos fiscaes
do territorio do Acre.....

..... 30:000\$000

Decreto n. 5575, de 1 de julho de
1905

Credito para ocorrer ao pagamento
devido a Manoel José Bastos, em
virtude de sentença judiciaria...

..... 274:158\$056

Decreto n. 5586, de 8 de julho de
1905

Credito para ocorrer ao pagamento
devido a Palva Valente & Comp.,
Lemos Moreira & Monte e Santos
Gomes & Comp., em virtude de
sentença judiciaria.....

..... 23:335\$537

Decreto n. 5587, de 8 de julho de
1905

Credito para ocorrer ao pagamento
devido ao ex-chefe de secção da

	Ouro	Papel
Secretaria da Industria, Rubem Tavares, em virtude de sentença judiciaria.....	79:568\$150
Decreto n. 5594, de 15 de julho de 1905		
Credito para ocorrer ao pagamento devido a Luiz Sampaio Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	3:010\$740
Decreto n. 5595, de 15 de julho de 1905		
Credito especial para ocorrer ás despezas com a aquisição de lanchas para o serviço fiscal no Departamento do Alto Juruá, construção de casas, pessoal e combustível, gratificação de uma só vez ao Prefeito, etc.....	200:000\$000
Decreto n. 5596, de 15 de julho de 1905		
Credito especial para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de fragata Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.....	188\$700
Decreto n. 5617, de 29 de julho de 1905		
Credito especial para ocorrer ás despezas com o pessoal e material dos postos fiscaes do Breu e Catay, no Alto Juruá e Alto Purús.....	72:767\$500
Decreto n. 5628, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Venâncio Neiva, em virtude de sentença judiciaria.....	567\$692
Decreto n. 5629, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para ocorrer aos pagamentos devidos a M. Dias		

	Ouro	Papel
& Porto, Antonio da Silva Porto & Filho, Abreu & Irmão, Mar- ques Dias & Comp., Loureiro Irmão & Comp. e Cândido Go- mes do Rego, em virtude de sentença judiciaria.....	12:350\$060
Decreto n. 5630, de 5 de agosto de 1905		
Credito especial para ocorrer aos pagamentos devidos a Paiva Va- lente & Comp. e Lemos Mo- reira & Monte, em virtude de sentença judiciaria.....	24:341\$170
Decreto n. 5634, de 12 de agosto de 1905		
Credito especial para ocorrer aos pa- gamentos devidos a Rosa & Car- valho e Fernandes de Mesquita & Comp., em virtude de sen- tença judiciaria.....	60:463\$388
Decreto n. 5640, de 26 de agosto de 1905		
Credito especial para ocorrer aos pa- gamentos devidos a A. Avenier & Comp. e Corrêa Chaves & Pin- to, em virtude de sentença ju- dicaria.....	25:104\$753
Decreto n. 5651, de 26 de Agosto de 1905		
Credito especial para ocorrer ás des- pezas com a uniformização do tipo das apolices.....	56:000\$000
Decreto n. 5675, de 9 de setembro de 1905		
Credito especial para ocorrer ás des- pezas com a aquisição dos pre- dios e terrenos contíguos ao pro- prio nacional em que funciona a Casa da Moeda.....	800:000\$000
Decreto n. 5676, de 9 de setembro de 1905		
Credito extraordinario para as des- pezas com o serviço do lança-		

	Ouro	Papel
mento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1906.	10:000\$000
Decreto n. 5693, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento do premio devido á Companhia Cantareira pela construcção da barea <i>Visconde de Moraes</i>	17:000\$000
Decreto n. 5694, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido a Cunha Paranhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	105:461\$977
Decreto n. 5695, de 25 de setembro de 1905		
Credito especial para pagamento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal Federal, no anno de 1905.....	2:400\$000
Decreto n. 5706, de 6 de outubro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido aos Drs. Pedro dos Reis Gordilho e Antonio Geraldo Teixeira, em virtude de sentença judiciaria.....	51:059\$300
Decreto n. 5824, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao juiz de direito em disponibilidade, bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, em virtude da lei n. 1420, de 25 de novembro de 1905.....	13:864\$516
Decreto n. 5825, de 30 de dezembro de 1905		
Credito especial para o pagamento devido ao Dr. Augusto Freire da Silva, em virtude de sentença...	34:708\$568

	Ouro	Papel
Decreto n. 5879, de 3 de fevereiro de 1906		
Credito especial para o pagamento devido a João Estanislau Pereira de Andrade,em virtude da lei n.1448, de 23 de dezembro de 1905.....	24:930\$041
Decreto n. 5907, de 3 de março de 1906		
Credito supplementar á verba—Recebedoria da Capital Federal.....	42:000\$000
Decreto n. 5909, de 3 de março de 1906		
Credito supplementar á verba—Recebedoria da Capital Federal.....	14:000\$000
Decreto n. 5920, de 10 de março de 1906		
Credito supplementar para as despezas da verba—Aposentados—do exercicio de 1905	20:000\$000
Decreto n. 5924, de 10 de março de 1906		
Credito supplementar para as despezas da verba — Alfandegas — do exercicio de 1905	609:024\$329
Decreto n. 5928, de 10 de março de 1906		
Credito especial para o pagamento devido ao engenheiro Fernando Pereira da Silva Continentino, pelo trabalho do levantamento da planta cadastral da fazenda nacional de Santa Cruz.....	30:000\$000
Decreto n.5942, de 24 de março de 1906		
Credito supplementar á verba — Me- sas de Rendas — do exercicio de 1905.....	60:000\$000
Decreto n. 5952, de 30 de março de 1906		
Credito supplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Económicas—do exercicio de 1905....	1.890:000\$000
	141.356\$630	4.817:006\$726

RESUMO

	OUBRO	PAPEL
Ministerio da Justica.....	9.197:337\$402	
» do Exterior.....	69:535\$000	958:096\$836
» da Guerra	774:444\$747
» da Industria.....	38:607\$629	3.430:000\$000
» da Fazenda.....	141:356\$630	4.817:006\$726
	<hr/> 249:499\$259	<hr/> 19.176:885\$711

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906. — *David Campista.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito suplementar no exercicio de 1908, de acordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2343, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsídios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo servico stenographico e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuas — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de officiaes — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros das Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazarem operações de crédito.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do crédito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Rebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer as despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Comissões e corretagem — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906. — *David Campista.*

DECRETO N. 1617 A — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500\$, supplementar á verba 15^a do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 496:500\$, supplementar á verba 15^a do art. 9º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para ocorrer a despezas com forragens e ferragens no corrente exercicio ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

LEI N. 1618 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Governo a confirmar no posto de 2º tenente os alferes-alumnos com o curso das tres armas e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º E' o Governo autorizado, logo após a promulgação da presente lei, a confirmar no posto de 2º tenente todos os alferes-alumnos com o curso das tres armas e a classificá-los na proporção de tres quintos para a infantaria, um quinto na cavallaria e um quinto para a artilharia.

Art. 2.º Os tres primeiros em antiguidade serão confirmados na infantaria, o quarto na cavallaria, o quinto na artilleria, e, assim, successivamente.

Art. 3.º As listas de classificações por arma, de acordo com os artigos precedentes, serão, logo após a sancção desta lei, imediatamente confeccionadas e concedido aos classificados o prazo de 90 dias, durante o qual lhes é permitido trocar de arma entre si, sem prejuízo da respectiva antiguidade.

Art. 4.º Findo o prazo a que se refere o artigo antecedente será considerada definitiva a classificação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 1618 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 528:248\$667 para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia, etc., e o de 71:751\$333, suplementar à verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos : de 528:248\$667, especial, para terminação das obras da Faculdade de Medicina da Bahia e aquisição de livros, mobilias e apparelhos destinados á mesma, inclusive a respectiva instalação ; e de 71:751\$333, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade do mesmo Estado, inclusive mobilias e apparelhos da respectiva instalação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1619 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia de 35:073\$552, ás verbas ns. 14, 15 e 21 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos supplementares :

A' verba n. 14 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905—Ajudas de custo a magistrados.....	7:500\$000
A' verba n. 15 do citado artigo—Polícia do Distrito Federal—Material—Alugueis de casas	19:503\$669
A' verba n. 21 do citado artigo—Directoria Geral de Saude Publica—Alugueis de casas e Prophylaxia da Febre Amarela—idem....	8:069\$883
	—————
	35:073\$552

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1619 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Adia para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Distrito Federal e dá outras providencias relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos titulos de eleitores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam adiadas para o ultimo domingo do mez de março de 1907 as eleições que, para constituição do Conselho Municipal do Distrito Federal, deviam se realizar no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno.

§ 1.º Nessas eleições só serão admittidos a votar os cidadãos alistados na forma da Lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904.

§ 2.º As secções eleitoraes para as referidas eleições serão as mesmas das eleições federaes e funcionarão nos edificios já designados ou em outro designado pelo presidente da junta de que trata o § 5º, 10 dias, pelo menos, antes da eleição, quando tenha deixado de existir o primitivo edificio.

§ 3.º Serão expedidos novos titulos aos eletores de que trata o § 1º, ficando sem valor os titulos anteriormente expedidos.

O presidente da junta de recursos remetterá ao presidente da junta de pretores, para os effeitos desta lei, não sómente esses titulos como os livros para recibos de titulos, sendo um para cada pretoria, depois de rubricar um e outro.

§ 4.º Os titulos serão assignados no acto da entrega pelo pretor da respectiva pretoria ou, em sua falta, pelo da pretoria de numero immediato e pelo eleitor.

§ 5.º A entrega dos titulos far-se-ha em edificio apropriado, designado pelo Governo, por uma junta composta de pretores do districto, de accordo com as instruções que forem expedidas para boa execução desta lei.

§ 6.º A entrega começará 30 dias depois da promulgação desta Lei e far-se-ha até o ultimo sabbado anterior à eleição, ás 6 horas da tarde, aos proprios eletores, não sendo permittido o recebimento por meio de procurador.

Nos dez primeiros dias do prazo de que trata este parágrapho serão entregues aos eletores alistados nas pretorias suburbanas seus titulos pelos respectivos pretores aos proprios eletores, das 11 da manhã ás 4 da tarde, durante cinco dias em cada uma. Os eletores que não receberem ahi seus titulos irão recebel-os no edificio de que trata o § 5º.

§ 7.º As mesas eleitoraes serão nomeadas, com 20 dias de antecedencia, pela junta de que trata o art. 61 da lei n. 1269 de 15 de novembro de 1904, servindo para organização das mesas na proxima eleição a mesma junta que serviu na organização das mesas da ultima eleição federal.

§ 8.º Ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal ficam incumbidas as funcções que a lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, commetteu ao presidente do extinto Tribunal Civil e Criminal.

§ 9.º O processo eleitoral continua a ser o prescripto pela lei n. 939, naquelle em que não tenha sido derogada, sendo permittida a reeleição, elegendo cada um dos dous actuaes districtos oito intendentes e votando cada eleitor em seis nomes para a eleição dos 16 membros do Conselho Municipal.

§ 10. Os pretores reunir-se-hão 20 dias depois da promulgação desta lei e elegerão dentre si o presidente da junta de que trata o § 5º.

§ 11. Não poderá votar o fiscal que não for eleitor na secção que fiscalizar.

Art. 2.º A duração do mandato do Conselho Municipal será de tres annos.

Art. 3.º Importa em renuncia do mandato a acceptação de qualquer contracto com a Municipalidade.

Art. 4º Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal os que não tiverem pelo menos seis meses de residência no município.

Art. 5º O primeiro conselho eleito por força da presente lei começará a verificação de poderes cinco dias depois da apuração e entrará em função logo que esteja legalmente constituído.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1620 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal, mediante deliberação do Conselho Municipal, a contrahir um empréstimo de dez milhões esterlinos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado, mediante deliberação do Conselho Municipal, a realizar no estrangeiro as operações de crédito necessárias, até o máximo de dez milhões esterlinos, para a unificação das dívidas internas consolidadas, consolidação da dívida fluctuante da Municipalidade e conclusão das obras de saneamento e embellecimento da cidade ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1621 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está gozando, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Samuel da Gama e Costa Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, um anno de

licença, sem vencimentos, em prorrogação da que está gosando, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1622 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252\$714, supplementar à verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Eº o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 181:252\$714, supplementar à verba n. 15 do art. 2º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, para ocorrer às despesas com diligencias policiais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1623 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a entrar em accordo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento de tuberculosos em condições de hospitalização, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Presidente da Republica entrará em acordo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para a construção de um hospital, em local apropriado e com enfermarias adequadas ao tratamento dos tuberculosos em condições de hospitalização.

§ 1.º O Presidente da Republica providenciará sobre a criação de um sanatorio modelo para o tratamento das formas curáveis da tuberculose, com a capacidade para 100 doentes.

1. As delegacias de saude, n'esta Capital, além das funções que lhes incumbem actualmente, desempenharão as de dispensarios de prophylaxia da tuberculose.

§ 2.º O sanatorio modelo ficará a cargo da Directoria Geral de Saude Publica.

§ 3.º Fica aberto o credito de 350:000\$ para auxiliar a construção do hospital de isolamento de tuberculosos de que trata o art. 1º.

Art. 2.º O Presidente da Republica fica autorizado a abrir os creditos necessarios para auxiliar pela metade o custeio desse hospital.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 1624 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos para pagamento de despesas das Prefeituras do Alto Juruá e Alto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. F' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos: de 79:016\$316, para pagamento de despesas relativas ao exercicio de 1905; de 75:647\$150, para as do exercicio de 1906, da Prefeitura do Alto Juruá; e de 60:675\$350, para ocorrer a despesas da Prefeitura do Alto Acre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906, 18º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.



